

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	VII. Comercialização de Gás Natural: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de gás canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais;	Artigo 2º	VII. Comercialização de Gás Natural: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de gás canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais; atividade de compra e venda de gás natural; atividade de compra e venda de gás natural;	A definição apresentada na minuta diverge em relação ao inciso XIII do Art. 3º da Lei do Gás	Acatada	
	VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;		VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	A competência para regular a atividade de comercialização de gás natural é da Agência Nacional do Petróleo (ANP) conforme estabelecido na Lei 14.134/2021. O IBP recomenda, que caso a agência reguladora queira receber informações sobre essa atividade, que seja feito um convênio com a ANP conforme realizado pela AGENERSA – Agência Reguladora do estado do Rio de Janeiro.	Acatada parcialmente	Adequação do texto às atribuições e competências da ANP e AGEMS.
	XV. Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: Instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição de Gás Natural;		XV. Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: Instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição de Gás Natural;		Acatada	
	XVI. Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás: Instrumento jurídico que contempla todas as atividades, sob responsabilidade da Concessionaria, necessárias à prestação de serviço de movimentação de gás, dos Pontos de Recebimento aos Pontos de Entrega, ao Consumidor Livre, na área de atuação da Concessionária;		XVI. Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás: Instrumento jurídico que contempla todas as atividades, sob responsabilidade da Concessionaria, necessárias à prestação de serviço de movimentação de gás, dos Pontos de Recebimento aos Pontos de Entrega, ao Consumidor Livre, na área de atuação da Concessionária;	Em nossa visão a existência de múltiplos contratos no mercado livre não faz sentido. Conforme as melhores práticas adotadas em diversos outros estados, recomendamos o uso somente do CUSD para o usuários que estiverem no mercado livre.	Acatada	
Artigo 2º	XVII. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a Concessionária e o Autoimportador, o Autoprodutor, ou o Consumidor Livre, para a prestação de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;		XVII. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a Concessionária e o Autoimportador, o Autoprodutor, ou o Consumidor Livre, para a prestação de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;		Não acatada	Manter o CUSD.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	XIX. Custo de disponibilidade: Valor considerando para o faturamento mensal da quantidade mínima de gás canalizado, estipulado pela Concessionária e aprovado pela AGEMS;		XIX. Custo de disponibilidade: Valor considerando para o faturamento mensal da quantidade mínima de gás canalizado, estipulado pela Concessionária e aprovado pela AGEMS; XIX. Custo de disponibilidade: Valor considerado para o faturamento mensal multiplicando-se a Tarifa de Capacidade e Manutenção (TCM) pela CAPACIDADE DIÁRIA CONTRATADA (CDC) pelo número de DIAS do período de faturamento, estipulada pela AGEMS;	Ajuste de redação para deixar claro como será apurado o custo de disponibilidade.	Acatada	
	XXV. Fornecimento de Gás ou Fornecimento: Serviço de distribuição de gás canalizado, adquirido pelo Usuário, executado por meio da rede de distribuição da Concessionária.		XXV. Fornecimento de Gás ou Fornecimento: Serviço de distribuição de gás canalizado, adquirido pelo Usuário, executado por meio da rede de distribuição da Concessionária.	Sugerimos a exclusão do item uma vez que já está definido o que é o Serviço de Distribuição de Gás Canalizado – ter as duas definições ficou confuso.	Não acatada	Fornecimento e Serviço são para consumidores cativos e aos consumidores livres, apenas o Serviço.
	XXVI. Gás Canalizado ou Gás: Hidrocarboneto com predominância do metano ou ainda qualquer energético, em estado gasoso, fornecido, na forma canalizada, através do sistema de distribuição;		XXVI. Gás Canalizado ou Gás: Hidrocarboneto com predominância do metano ou ainda qualquer energético, em estado gasoso, fornecido, na forma canalizada, através do sistema de distribuição; Gás natural: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	A definição dada pela minuta diverge do inciso XXI do Art. 3º da Lei 14.134/2021. Além disso, a redação também estabelece monopólio do estado a qualquer energético em estado gasoso.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	XXVIII. Gás Natural Liquefeito (GNL): Segmento de Usuário cuja atividade destina-se a liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a Usuários não atendidos por gasoduto.		<p>XXVIII. Gás Natural Liquefeito (GNL): Segmento de Usuário cuja atividade destina-se a liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a Usuários não atendidos por gasoduto.</p> <p>Gás Natural Liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte;</p>	Novamente observamos uma definição que está em desacordo com o estabelecido pela Lei 14.134/2021, mais precisamente no seu inciso XXIII do Art. 3º. Deve ser observado ainda que o tratamento do GNL como um 'Segmento de Usuário', a agência reguladora estadual se sobrepõe à competência da ANP, já que está última é quem detém a competência para regular a atividades de GNL.	Acatada	
	XXX. Instalação Interna: Infraestrutura de distribuição e utilização de gás, construída e conservada nas dependências da unidade usuária, a partir do medidor, no caso de atendimento em baixa pressão, ou do conjunto de regulagem e medição, no caso de média e alta pressão, e mantida pelo seu usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, em consonância com as normas e os regulamentos da concessionária, e cuja finalidade é fazer fluir e consumir o gás canalizado.		<p>XXX. Instalação Interna: Infraestrutura de distribuição e utilização de gás, construída e conservada nas dependências da unidade usuária, a partir do medidor, no caso de atendimento em baixa pressão, ou do conjunto de regulagem e medição, no caso de média e alta pressão, e mantida pelo seu usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, em consonância com as normas e os regulamentos da concessionária, e cuja finalidade é fazer fluir e consumir o gás canalizado.</p> <p>XXX. Instalação Interna: Infraestrutura necessária para utilização de gás, construída e mantida pelo USUÁRIO, a partir do medidor, no caso de atendimento em baixa pressão, ou do conjunto de regulagem e medição (EMRP), no caso de média e alta pressão, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, em consonância com as normas técnicas e com os regulamentos da AGEMS.</p>	Entendemos que as normas técnicas e regulamentos devem ser estabelecidos pela AGEMS (com base nas melhores práticas) e não pela concessionária. Cabe destacar que não é devido em nenhum caso, qualquer tipo de tarifa à distribuidora uma vez que são investimentos do próprio usuário.	Acatada parcialmente	A matéria é normatizada pela ABNT

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	XLII. Ponto de Recebimento: local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo Transportador, com a consequente transferência da propriedade do Gás, também conhecido como Estação de Transferência de Custódia, a partir do qual tem início um Sistema de Distribuição de Gás Canalizado;		XLII. Ponto de Recebimento: local físico, fixo e determinado, a disponibilização do Gás fornecido pelo Transportador , para a CONCESSIONÁRIA com a consequente transferência da propriedade do Gás , também conhecido como Estação Ponto de Transferência de Custódia, a partir do qual tem início um Sistema de Distribuição de Gás Canalizado;	Ajuste de redação para refletir questões operacionais ligadas ao serviço de distribuição.	Acatada parcialmente	
	XLV. Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela concessionária, que interliga a rede de distribuição com o ramal interno da unidade usuária ligada em baixa pressão;		LV. Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela concessionária, que interliga a rede de distribuição com o ramal interno da unidade usuária ligada em baixa pressão a EMRP ou com o Ramal Interno (caso exista);	Ajuste de redação para refletir questões operacionais ligadas ao serviço de distribuição.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
	Inserir Definição		XLVa. Ramal Dedicado: aquele construído pela Distribuidora ou pelo Auto importador / Autoprodutor / Consumidor Livre, utilizado para abastecer, especificamente, tais agentes quando diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.	Entendemos que a regulação deve contemplar em suas definições o elemento do Ramal Dedicado. Essa inclusão estaria em linha com o Art. 29 da Lei 14.134/2021 que define que caso a distribuidora de gás canalizado estadual não possa atender às necessidades de movimentação de gás natural do consumidor livre, do autoprodutor ou do auto importador, esses agentes poderão construir e implantar, diretamente, instalações e dutos para seu uso exclusivo.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	XLVIII. Segmento de Usuários: conjunto de usuários considerados nas tabelas de tarifas de fornecimento de gás canalizado, classificados por atividade exercida ou pelo uso do Gás, que integram a regulamentação específica da AGEMS;		XLVIII. Segmento de Usuários: conjunto de usuários considerados nas tabelas de tarifas de fornecimento de gás canalizado para consumidores cativos ou nas tabelas de tarifas de serviço de distribuição para consumidores livres, autoprodutores e auto importadores, classificados por atividade exercida ou pelo uso do Gás, que integram a regulamentação específica da AGEMS;	Importante acrescentar que, no caso dos consumidores livres, autoprodutores e auto importadores, devem ser consideradas as tabelas de serviço de distribuição – contendo somente a margem de distribuição - sem adição do custo de molécula, transporte e custo para a atividade de comercialização (itens que passam a ser exercido pelo usuário e não mais pela concessionária). As tabelas de tarifas de fornecimento devem se restringir aos consumidores cativos.	Acatada	
	Inserir Definição		LVIIIa. Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E): tarifa de uso do sistema aplicada para usuários atendidos por Ramal Dedicado que deverá ser calculada com base no investimento específico no Ramal, quando realizado pela Distribuidora, ou sem esse investimento quando realizado pelo usuário, e na parcela dos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado.	Em linha com o comentário e anterior e novamente com base no Art. 29 da Lei 14.134/2021, também é importante que seja contemplada nas definições a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E). A TUSD-E é necessária para os casos em que as instalações de consumo tenham requisitos de tratamento específico para uso dedicado. Assim, a tarifa deverá refletir os custos específicos do gasoduto dedicado, seus custos de investimento e operação.	Acatada	
	LV. Tabela Tarifária: tabela de tarifas médias, definidas pela concessionária e aprovadas pela AGEMS, para cada um dos segmentos de usuários dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;		LV. Tabela Tarifária: tabela de tarifas médias, definidas pela concessionária e aprovadas pela AGEMS, para cada um dos segmentos de usuários dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;	Ajuste da redação indicando que a tabela de tarifas deve ser definida e aprovada pela AGEMS, sem envolvimento da concessionária.	Acatada parcialmente	Ajuste nas redações das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
	LVI. Tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias aprovadas pela AGEMS, expresso em R\$/m ³ (Reais por metro cúbico) de gás canalizado, nas condições de referência, utilizado para efetuar o faturamento mensal dos usuários pelo fornecimento de gás;		LVI. Tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias aprovadas pela AGEMS, expresso em R\$/m ³ (Reais por metro cúbico) de gás canalizado, nas condições de referência, utilizado para efetuar o faturamento mensal dos usuários pelo SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO ou pelo fornecimento de gás;	Não há fornecimento de gás natural e/ou transporte pela distribuidora para os Agentes Livres. Desta forma, recomendamos que seja publicado dois quadros tarifários (i) para o mercado cativo onde a tarifa é composta por molécula, transporte e margem de distribuição e (ii) para o mercado livre no qual devem ser publicadas somente a margem de distribuição sem os custos de comercialização.	Acatada	
Artigo 3º	IX. Fornecer informações de consumo (volume e pressão) atuais e futuras para subsidiar análise técnica e econômica da concessionária; e	Artigo 3º	IX. Fornecer informações de consumo (volume e pressão) atuais e futuras para subsidiar análise técnica e econômica da concessionária; e	Não deve ser obrigação dos usuários o fornecimento de informações de consumo para análises técnicas e econômicas da concessionária.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	§ 2º O usuário é obrigado a comunicar à concessionária qualquer modificação a ser efetuada na instalação interna da unidade usuária de sua responsabilidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.		§ 2º O usuário é obrigado a comunicar à concessionária qualquer modificação a ser efetuada na instalação interna da unidade usuária de sua responsabilidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.	Não deve ser obrigação dos usuários a comunicação de eventuais modificações na instalação interna da unidade.	Acatada	
	A concessionária deve verificar a pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior – PCS do gás no ponto de entrega, sempre que solicitado pelo usuário.		A concessionária deve verificar a pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior – PCS do gás no PONTO DE ENTREGA, sempre que solicitado pelo usuário. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar em seu site para consulta dos USUÁRIOS os registros históricos do PCS medido diariamente nos PONTOS DE RECEPÇÃO. Tais informações deverão ser atualizadas diariamente com informações do dia anterior.	As complementações sugeridas para a redação estão em linha com o princípio da transparência e visam permitir que o usuário tenha acesso a dados e informações que impactam nas suas operações.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Artigo 18	§ 5º Para a verificação da pressão de fornecimento prevista no caput deste artigo, a concessionária deve, ainda, recorrer aos dados obtidos no monitoramento das estações de redução de pressão e nas unidades usuárias, cujas EMRP disponham de conversores de volume, do tipo PTZ, aos dados registrados no mencionado aparelho.	Artigo 18	§ 5º Para a verificação da pressão de fornecimento prevista no caput deste artigo, a concessionária deve, ainda, recorrer aos dados obtidos no monitoramento das estações de redução de pressão e nas unidades usuárias, cujas EMRP disponham de conversores de volume, do tipo PTZ, aos dados registrados no mencionado aparelho. <i>Quando solicitada, a CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar para os USUÁRIOS os sinais on-line de monitoramento das vazões, pressões e temperatura medidos na EMRP no PONTO DE ENTREGA, sendo que, se aplicável, o custo das instalações para monitoramento on-line correrá por conta do USUÁRIO.</i>	As complementações sugeridas para a redação estão em linha com o princípio da transparência e visam permitir que o usuário tenha acesso a dados e informações que impactam nas suas operações.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
	f) Termoelétrico: Mercado Livre - fornecimento para segmento de usuários que utilizam o gás em usinas para produção de energia elétrica;		f) Termoelétrico: Mercado Livre - fornecimento para segmento de usuários que utilizam o gás em usinas para produção de energia elétrica;	Não faz sentido falar em fornecimento para o Mercado Livre.	Acatada	
	g) Termoelétrico: Serviços - segmento de usuários que utilizam os serviços de distribuição de gás da concessionária, exceto a molécula;		g) Termoelétrico: Serviços Mercado Livre - segmento de usuários que utilizam os serviços de distribuição de gás da concessionária, exceto a molécula;	O Mercado Livre se encaixa melhor na segunda definição.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
	j) Gás Natural Comprimido: GNC: o segmento de usuário cuja atividade se destina à compressão do gás para o transporte em ampolas ou cilindros e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto;		j) Gás Natural Comprimido: GNC: o segmento de usuário cuja atividade se destina à compressão do gás para o transporte em ampolas ou cilindros e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto;	Não faz sentido segmentar os usuários em GNC ou GNL, pois o que ocorre nestes casos é apenas uma mudança no estado físico do gás.	Acatada	
	k) Gás Natural Liquefeito: o segmento de usuário cuja atividade se destina à liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto.		k) Gás Natural Liquefeito: o segmento de usuário cuja atividade se destina à liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto.		Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Artigo 26	m) Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor: segmentos de usuários que além da concessionária, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, conforme previsto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, e tratados nos termos dos regulamentos específicos da AGEMS.	Artigo 26	m) Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor: segmentos de usuários que além da concessionária, tem a opção de <u>utilizar o gás autoproduzido/auto importado</u> ou adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, conforme previsto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, e tratados nos termos dos regulamentos específicos da AGEMS.	Autoprodutores e Auto importadores não adquirem gás natural de terceiros, mas sim produzem ou importam para si próprios. O complemento na redação visa deixar isso claro.	Acatada	
	V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.		V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.	Não apresentou justificativa para exclusão do texto.	Acatada	
	§ 6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.		§ 6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.	Novamente, neste caso ocorre apenas uma mudança no estão físicos do gás natural, fazendo com que esse dispositivo não tenha sentido.	Acatada.	
			§ - O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador cujas necessidades de movimentação de gás natural não possam ser atendidas pela distribuidora de gás canalizado estadual poderão construir e implantar, diretamente instalações e dutos para o seu uso específico ou Ramal Dedicado.			

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Artigo 26a	Inclusão de novo artigo		<p>§ - Fica caracterizada a impossibilidade da Distribuidora em atender as necessidades de movimentação de gás natural do consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador, para efeito do disposto no §6ºA, em qualquer das hipóteses abaixo:</p> <p>I - a infraestrutura física existente não atender à necessidade de movimentação de gás natural nas condições requeridas pelo consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador, do ponto de recebimento ao ponto de entrega, necessitando da construção de Ramal Dedicado;</p> <p>II - o prazo para início ou término da construção ou da entrada em operação do Ramal Dedicado, a ser construído pela Distribuidora, forem incompatíveis com as necessidades e expectativas do consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador, para viabilidade econômico-financeira e operacional dos seus respectivos empreendimentos;</p> <p>III - os custos para construção do Ramal Dedicado pela Distribuidora, forem superiores aos estimados pelo consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador;</p> <p>IV - a Distribuidora não puder atender condições específicas para movimentação de gás natural e construção do Ramal Dedicado relativas ao empreendimento do consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador.</p>	Inclusão de novo artigo visando adequar a regra as novas definições estabelecidas na Nova Lei do Gás (Lei nº14.134/21) assim como trazer competitividade e deixar o estado do Mato Grosso do Sul mais atrativo para investimento.	Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE PETRÓLEO E GÁS (IBP)			Decisão	Justificativa
Artigo 26b	Inclusão de novo artigo		<p>O consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador atendido por Ramal Dedicado, independente do responsável pela sua construção ou financiamento, terá direito à Tarifa Específica para Uso do Sistema de Distribuição (TUSD-E) que deverá ser calculada com base no investimento, quando realizado pela Distribuidora, e na parcela dos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado, em observância aos princípios da razoabilidade, transparência, publicidade e às especificidades de cada instalação.</p> <p>§ 1º - A parcela de investimento (Capex específico) deverá refletir os custos específicos da instalação para atendimento do consumidor livre, o autoprodutor ou o auto importador, quando financiado pela Distribuidora, utilizando-se dos mesmos critérios de remuneração da base de ativos regulatórios.</p> <p>§ 2º - Os custos operacionais do Ramal Dedicado (Opex específico) serão calculados com base nos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado.</p>	Inclusão de novo artigo visando adequar a regra as novas definições estabelecidas na Nova Lei do Gás (Lei nº14.134/21) assim como trazer competitividade e deixar o estado do Mato Grosso do Sul mais atrativo para investimento.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 112	As disposições constantes da presente portaria, no que couber, são aplicáveis aos Autoimportador, Autoprodutor e ao Consumidor Livre, aos quais se aplicará a regulamentação específica da AGEMS, sobretudo no que concerne à definição das tarifas aplicáveis, observados o disposto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, a nova lei do gás.	Artigo 112	Artigo 112 As disposições constantes da presente portaria, no que couber, são aplicáveis aos Autoimportador, Autoprodutor e ao Consumidor Livre, aos quais se aplicará a regulamentação específica da AGEMS, sobretudo no que concerne à definição das tarifas aplicáveis, observados o disposto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, a nova lei do gás.	A figura do Autoprodutor e do Auto importador é regulada exclusivamente pela ANP, conforme inciso XXX do Art. 8º da Lei 9478/1997.	Acatada parcialmente	Ajuste das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS (ABIOGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	XI. Consumidor Livre: Usuário de gás natural que após atender aos requisitos de enquadramento previstos em regulamento específico da AGEMS, têm a opção de adquirir o Gás Natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;	Artigo 2º	XI. Consumidor Livre: Usuário de gás natural canalizado que após atender aos requisitos de enquadramento previstos em regulamento específico da AGEMS, têm a opção de adquirir o Gás Natural Canalizado de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;	A ABiogás propõe a adequação da definição de consumidor livre à definição de gás canalizado conforme estabelecida no item XXVI desse mesmo artigo, uma vez que esta é mais abrangente e contempla tanto o gás de origem fóssil quanto o de origem renovável. Garantir essa abrangência é fundamental para assegurar a inclusão do biometano nas disposições da norma, promovendo isonomia regulatória entre os diferentes tipos de gás e alinhamento com a legislação federal.	Acatada	Garantir abrangência para assegurar a inclusão do biometano nas disposições da norma.
	Incluir Va.		Va. Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás e atenda aos requisitos de qualidade técnica estabelecidos pela ANP;	A inclusão da definição de biometano na resolução da AGEMS é importante para assegurar que ele seja automaticamente abrangido por todas as disposições aplicáveis ao gás natural canalizado. De acordo com a Lei nº 14.134/2021 (Nova Lei do Gás), o biometano deve receber o mesmo tratamento regulatório do gás natural, desde que atenda aos requisitos de qualidade técnica estabelecidos pela ANP. Nesse sentido, a ausência de uma definição específica pode gerar dúvidas quanto à aplicabilidade da resolução a contratos e operações envolvendo biometano, especialmente em um cenário de crescente inserção desse energético no sistema de distribuição. Ao incluir a definição de biometano, harmonizada com a normativa federal, a AGEMS contribui para a segurança jurídica, previsibilidade regulatória e incentivo ao uso de fontes renováveis, sem a necessidade de alterar o conteúdo técnico da norma. Essa medida também reforça o papel da regulação estadual na promoção de uma matriz energética mais sustentável, inclusiva e alinhada à transição energética em curso no país.	Acatada	
	Incluir Xia.		Xia. Consumidor Parcialmente Livre: Unidade usuária que possui contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.	A inclusão da figura do consumidor parcialmente livre é fundamental para refletir a realidade do mercado e garantir segurança jurídica às situações em que o usuário é atendido simultaneamente pela concessionária (como consumidor cativo) e por outros agentes (na condição de consumidor livre, autoprodutor ou autoimportador). Essa figura já é reconhecida em normativos estaduais, como a Portaria AGEMS nº 235/2022, que prevê faturamento separado para o consumo cativo e livre. Formalizar essa categoria na presente resolução contribui para a harmonização regulatória, amplia as possibilidades de contratação de gás renovável — como o biometano — e assegura maior flexibilidade ao usuário, sem comprometer os princípios da universalização e modicidade tarifária do serviço público de distribuição.	Acatada parcialmente	Para refletir a realidade do mercado e garantir segurança jurídica às situações em que o usuário é atendido simultaneamente pela concessionária (como consumidor cativo) e por outros agentes.
	LIII. Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição de Gás ou Serviço de Distribuição ou Serviço de Movimentação de Gás: serviços que a concessionária está obrigada a prestar a seus usuários e interessados, nos termos da legislação aplicável, do contrato de concessão e da regulamentação expedida pela AGEMS;		LIII. Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição de Gás ou Serviço de Movimentação de Gás: Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição de Gás ou Serviço de Movimentação de Gás: serviços que a concessionária está obrigada a prestar a seus usuários e interessados, nos termos da legislação aplicável, do contrato de concessão e da regulamentação expedida pela AGEMS;	A ABiogás sugere a exclusão da expressão “Serviço de Movimentação de Gás” da definição proposta, uma vez que o termo pode gerar ambiguidade ao ser interpretado como abrangente a outras formas de transporte além da rede canalizada, como a distribuição por carretas de GNC ou GNL. Essas modalidades fazem parte da livre comercialização e não configuram serviço público de distribuição, tampouco constituem responsabilidade da concessionária. Manter a definição restrita ao serviço de distribuição por dutos, conforme previsto na legislação vigente e no contrato de concessão, evita interpretações equivocadas e garante a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento do mercado de gás canalizado.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DO BIOGÁS (ABIOGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 3º	CAPÍTULO III Dos Direitos e das Obrigações dos Usuários Inclua-se onde couber. Incluir XI.	Artigo 3º	XI. O consumidor parcialmente livre poderá definir, a seu critério, em qual das modalidades contratuais — regulada ou livre — deseja alocar os riscos associados ao fornecimento de gás, inclusive quanto à flexibilidade contratual, volumes, tarifas e garantias, observadas as disposições regulamentares e contratuais aplicáveis a cada modalidade.	A formalização do direito de escolha quanto à alocação de riscos contratuais para o consumidor parcialmente livre garante isonomia e segurança jurídica na relação com a concessionária e demais agentes. Essa flexibilidade é essencial para refletir a realidade operacional desses usuários, que consomem gás em múltiplos contratos e condições. Além disso, permite que o usuário otimize sua contratação de forma mais eficiente, sem impor ônus ao sistema regulado, respeitando os princípios da modicidade tarifária e da livre iniciativa.	Acatada	
Artigo 11a	CAPÍTULO XXIII Das Disposições Gerais Inclua-se onde couber. Incluir Artigo 111a.	Artigo 11a	A Concessionária deverá considerar, de forma prioritária, o uso do biometano para o atendimento ao mercado cativo, sempre que tecnicamente viável e economicamente justificado, levando em conta os benefícios ambientais e os impactos positivos para o desenvolvimento regional e econômico da área de concessão.	O biometano é um gás renovável com características equivalentes ao gás natural, mas que agrega vantagens adicionais em termos de descarbonização, desenvolvimento regional e previsibilidade de custos, especialmente em contextos de produção local e aproveitamento de resíduos. A priorização do biometano no abastecimento do mercado cativo contribui para a diversificação da matriz energética, promove a transição energética justa e sustentável e estimula o desenvolvimento de uma cadeia nacional de produção. mesmo tempo, a proposta não impõe uma obrigação absoluta à concessionária, preservando a viabilidade técnica e econômica como critérios para sua aplicação. Assim, o dispositivo é compatível com os princípios da modicidade tarifária, continuidade do serviço público e liberdade de contratação, já previstos na minuta da AGEMS.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIAE E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
	XV. Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: Instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição de Gás Natural;	Artigo 2º	XV. Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: Instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, <i>Consumidor Parcialmente Livre</i> , Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição de Gás Natural;	Os conceitos apresentados para "Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição", "Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás" e "Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD" não apresentam distinções claras entre si, o que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades na interpretação e aplicação da norma. Considerando a relevância da previsibilidade e clareza regulatória para os consumidores livres e demais agentes do mercado, é essencial que tais definições sejam revisadas e detalhadas de forma mais objetiva. Adicionalmente, observa-se que a definição de "Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD" não está presente na Portaria AGEMS nº 235, de 22 de dezembro de 2022, que regula o mercado livre de gás natural. Tal ausência pode gerar impactos diretos para os consumidores livres, uma vez que a normatização do mercado livre deve ser coerente e harmonizada com as diretrizes regulatórias já existentes. Sugere-se, portanto, replicar nesta resolução a definição de "Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição" que foi utilizada na Portaria AGEMS nº 235/2022, incluindo também a figura do Consumidor Parcialmente Livre.	Não acatada	Maior objetividade com relação às modalidades contratuais.
Artigo 2º	XVI. Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás: Instrumento jurídico que contempla todas as atividades, sob responsabilidade da Concessionária, necessárias à prestação de serviço de movimentação de gás, dos Pontos de Recebimento aos Pontos de Entrega, ao Consumidor Livre, na área de atuação da Concessionária;		XVI. Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás: Instrumento jurídico que contempla todas as atividades, sob responsabilidade da Concessionária, necessárias à prestação de serviço de movimentação de gás, dos Pontos de Recebimento aos Pontos de Entrega, ao Consumidor Livre, na área de atuação da Concessionária;		Acatada	
	XVII. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a Concessionária e o Autoimportador, o Autoprodutor, ou o Consumidor Livre, para a prestação de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;		XVII. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição CUSD: contrato celebrado entre a Concessionária e o Autoimportador, o Autoprodutor, ou o Consumidor Livre, para a prestação de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado; [...]		Não acatada	Manter o CUSD.
				Em relação ao Artigo 26, § 5º, observa-se um risco na redação ao condicionar a contratação da movimentação de gás natural por meio de Empresa de GNC ou GNL apenas aos casos em que o usuário de classe especial - grande usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária. Essa limitação pode resultar na imposição indevida de tarifas ao consumidor, restringindo sua liberdade de escolha e contrariando princípios do mercado livre. A contratação de GNC e GNL deve ser uma opção viável para os usuários, independentemente de estarem ou não conectados à rede de distribuição, uma vez que as condições para a distribuição extrapolam a competência regulatória da agência estadual. Cabe ao usuário livre arbitrar sobre a contratação do GNC ou GNL, desde que constatada sua viabilidade. De forma análoga, o atendimento de consumidores cativos também deve observar os princípios da viabilidade e eficiência na gestão do portfólio. Dessa forma, sugere-se que a AGEMS revise a redação do dispositivo para garantir que o consumidor tenha liberdade para contratar alternativas de suprimento de gás, sem que haja condicionamento indevido por parte da concessionária.	Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIAE E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
Artigo 26	§ 5º Caso o usuário de classe especial – grande usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária, nem seja possível conectá-lo para iniciar a prestação dos serviços de distribuição de gás, o referido usuário, ou a própria concessionária poderá contratar a movimentação do gás natural com Empresa de GNC ou GNL.	Artigo 26	§ 5º O usuário de classe especial – grande usuário poderá contratar a movimentação de gás natural com Empresa de GNC ou GNL, independentemente de estar conectado à rede de distribuição da concessionária, sem imposição de tarifas ou imposições indevidas.	<p>Argumentação alternativa: Entende-se que o parágrafo 5º do art. 26 traz uma definição restritiva à contratação de suprimento na forma de GNC/GNL pela unidade consumidora que seria classificada como usuário de classe especial - grande usuário. A redação do dispositivo utiliza a conjunção subordinativa condicional "caso" para indicar que o consumidor poderá contratar a movimentação do gás natural por meio de empresas distribuidoras de GNC/GNL na hipótese desse não estar conectado à rede de distribuição e de não ser possível a concessionária conectá-lo à rede para iniciar a prestação dos serviços de distribuição. Pela redação atual do dispositivo, inclusive do ponto de vista gramatical, é possível inferir que cria-se uma relação de dependência entre poder contratar a movimentação de gás natural com empresa de GNC/GNL e não estar conectado à rede e não poder ser conectado para receber o serviço da concessionária. Essa relação de dependência inserida nesta minuta de Portaria, contudo, ultrapassa o limite das prerrogativas legais da exploração e da regulação dos serviços locais de gás canalizado.</p> <p>É preciso lembrar que, constitucionalmente, a atividade de transporte de gás natural por modais alternativos ao dutoviário, inclusive pelo modal rodoviário na forma de GNC/GNL, é parte do bojo de competências da União, cuja regulamentação é feita pela ANP. Esta já entendeu que não há restrição à exploração dessas atividades por concessionárias de gás canalizado de forma direta ou por meio de terceiros, desde que a movimentação do gás comprimido ou liquefeito se destine às instalações de responsabilidade da concessionária - conforme definições de Projetos Estruturantes apresentadas nas Resoluções ANP nº 971 e 973/2024. Nesse ponto, resta claro que a entrega de gás na forma de GNC/GNL pela concessionária só poderia ocorrer caso a unidade consumidora estivesse conectada à rede de distribuição e, por conseguinte, detivesse um conjunto de instalações sob responsabilidade da concessionária dentro do entendimento de um projeto estruturante de rede local.</p> <p>É útil destacar que a Procuradoria Federal junto à ANP, em parecer sobre a atividade de distribuição de GNL, evidenciou que a competência atribuída aos estados se restringe à exploração dos serviços locais de gás canalizado atendendo a interesses locais e regionais, consistentes com a distribuição em varejo, pelos ramais de canalização. Esta última é uma definição importante que não pode ser confundida pelo concessionário ou pelo regulador estadual: as instalações objeto da exploração do serviço de distribuição são as instalações que se referem aos ramais de canalização, i.e. à movimentação local e regional por condutos, e não pode ser confundida com instalações internas de um dado consumidor que oportunizam a recepção de gás na forma comprimida ou liquefeita - como válvulas ou estações de regaseificação/liquefação de interesse privado. Nesse aspecto, pode-se destacar que mesmo que o usuário esteja conectado à rede de distribuição e já usufrua do serviço público, o regulador ou a concessionária não podem se opor à possibilidade desse usuário receber ofertas adicionais de gás contratado em ambiente concorrencial por meio de modal alternativo na forma de GNC/GNL. Novamente, destaca-se que a movimentação de GNC/GNL é atividade de competência da União e atividade não monopolística. Toda e qualquer tentativa de vincular uma recepção de oferta de gás na forma GNC/GNL ao serviço de distribuição, inclusive pela cobrança de margem de distribuição adicional, feriria, de forma grave, as prerrogativas constitucionais entre Estado e União e deve ser fortemente coibida pelos reguladores federal e estaduais.</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS GRANDES CONSUMIDORES INDUSTRIAIS DE ENERGIAE E DE CONSUMIDORES LIVRES (ABRACE)			Decisão	Justificativa
				<p>Voltando à hipótese do dispositivo da minuta, a unidade consumidora não estaria conectada à rede de distribuição e não compartilharia quaisquer responsabilidades com a concessionária. Em outras palavras, a unidade não seria um usuário do serviço público de distribuição de gás canalizado. Nesse sentido, a possibilidade de um consumidor que não é usuário do serviço regulado poder ou não contratar um serviço de transporte alternativo de gás natural, que, frise-se, é atividade concorrencial, não deveria ser prevista num ato normativo que dispõe sobre as condições para prestação do serviço regulado no estado.</p> <p>Entende-se que o dispositivo cria, ainda, um risco de que a concessionária entenda quaisquer contratações de GNC/GNL por consumidores (integrantes ou não de seu portfólio de clientes) como atividade de sua competência. As regras para o suprimento de usuários desconectados do sistema principal de distribuição e conectados a projetos estruturantes de redes locais já foram postas na Portaria AGEMS nº 257/2023 e não é necessário qualquer tipo de sobreposição entre disposições nesta minuta de resolução.</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	Artigo 2º	VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas observadas as normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	Adequação do texto, adequando as atribuições e competências da ANP e AGEMS.	Acatada	
	IX. Concessão: A delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;		IX. Concessão: A Delegação de sua prestação ou outorga do direito de exploração dos serviços públicos de distribuição local de gás canalizado no estado de Mato Grosso do Sul, feita pelo Poder concedente, também podendo futuramente ser feita mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo , a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;	Adequação da redação para torná-la mais técnica e atualizada juridicamente, considerando as formas de descentralização administrativa de serviço público (Outorga e Delegação), bem como das exigências técnicas para eventual delegação, consoante o art. 25, § 2º, da CF.	Acatada parcialmente	Ajustado o texto em função das contribuições recebidas
	X. Concessionária: Pessoa jurídica para a qual foi delegada a prestação do serviço de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul;		X. Concessionária: Pessoa jurídica detentora da outorga ou delegação da Concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços públicos de distribuição local de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme legislação aplicável.	Adequação da redação para torná-la mais técnica e atualizada juridicamente, considerando as formas de descentralização administrativa de serviço público (Outorga e Delegação), bem como das exigências técnicas para eventual delegação, consoante o art. 25, § 2º, da CF.	Acatada	Adequação da redação para torná-la mais técnica e atualizada juridicamente, considerando as formas de descentralização administrativa de serviço público (Outorga e Delegação), bem como das exigências técnicas para eventual delegação, consoante o art. 25, § 2º, da CF.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	XII. Contrato de Adesão: Instrumento celebrado entre a Concessionária e o Usuário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela AGEMS, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário, devendo ser disponibilizado ao Usuário sempre que solicitado;		XII. Contrato de Adesão: Instrumento padronizado cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela AGEMS, celebrado entre a Concessionária e o Usuário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela AGEMS, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário, devendo ser disponibilizado ao Usuário sempre que solicitado no site da Concessionária;	Adequação da redação para definição mais clara, objetiva e técnica. Instrumento padronizado pressupõe que o seu conteúdo deve ser padrão, observando as normas e regulamentos aprovados pela AGEMS.	Acatada parcialmente	Adequação da redação para definição mais clara, objetiva e técnica.
	XIII. Contrato de Concessão: Instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a concessionária, que rege as condições para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, por tempo determinado e por sua conta e risco, na respectiva área de concessão;		XIII. Contrato de Concessão: Instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, que rege as condições para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, por tempo determinado e por sua conta e risco, na respectiva área de concessão tem por objeto regular as condições de exploração dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul. incluindo seus Anexos;	Atualização da definição para dar maior clareza e objetividade ao texto.	Acatada	
	XIXa. Dia Útil		XIXa. Dia Útil: dia em que há expediente normal de trabalho da Concessionária;	Sugestão de inclusão nas definições. Termo técnico para compor as definições aplicáveis à portaria.	Acatada	
Artigo 2º Incluir	XXa. Engano Justificável	Artigo 2º Incluir	XXa. Engano Justificável: é a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência);	Sugestão de inclusão nas definições. Termo técnico para compor as definições aplicáveis à concessão.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	XXVIIIa. Hora Comercial		XXVIIIa. Hora Comercial: período dentro do dia útil em que a Concessionária está aberta e prestam atendimento ao público;	Sugestão de inclusão nas definições. Termo técnico para compor as definições aplicáveis à portaria.	Acatada	
Artigo 2º	XXX. Instalação Interna: Infraestrutura de distribuição e utilização de gás, construída e conservada nas dependências da unidade usuária, a partir do medidor, no caso de atendimento em baixa pressão, ou do conjunto de regulagem e medição, no caso de média e alta pressão, e mantida pelo seu usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, em consonância com as normas e os regulamentos da concessionária, e cuja finalidade é fazer fluir e consumir o gás canalizado.	Artigo 2º	XXX. Instalação Interna: Infraestrutura de distribuição e utilização de gás, construída e conservada nas dependências da (s) unidade (s) usuária (s), a partir do medidor, no caso de atendimento em baixa pressão, ou do conjunto de regulagem e medição, no caso de média e alta pressão da primeira redução de pressão da rede da concessionária para a área interna da unidade usuária (redução de primeiro estágio), mantida pelo seu usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, em consonância com as normas técnicas aplicáveis e os regulamentos da concessionária, e cuja finalidade é fazer fluir e consumir o gás canalizado.	O texto anterior poderia causar confusão para os casos em que existe a medição individualizada do consumo de clientes no interior das construções, onde o medidor e eventuais reguladores são ativos da MSGÁS, embora todos os outros componentes da rede interna foram construídos e são mantidos pelo cliente. Embora esta situação se encaixe na segunda parte do texto AGEMS, a intenção desta proposição é deixar o mais claro possível as responsabilidades de cada parte.	Acatada parcialmente	A matéria é normatizada pela ABNT
	XXXIV. Participação Financeira de Terceiros: Participação de potenciais Usuários de Gás Canalizado na aquisição de materiais e/ou serviços necessários para efetivação da ligação do Ramal Interno ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária, cuja extensão construída seja superior a 1.000 (mil) metros;		XXXIV. Participação Financeira de Terceiros: Participação de potenciais Usuários de Gás Canalizado na aquisição de materiais e/ou serviços necessários para efetivação da ligação do Ramal Interno ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária, cuja extensão construída seja superior a 1.000 (mil) metros;	Exclusão da extensão mínima, uma vez que a distância pode variar conforme negociação comercial e análise de EVTE, conforme definições do artigo 10. A definição de um valor de extensão construída limita as possibilidades de atendimento aos usuários com base em outras hipóteses, conforme estudo de EVTE, considerando inclusive as hipóteses de obras especiais de engenharia ou outras hipóteses verificáveis caso a caso.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	XL. Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado no limite de responsabilidade do fornecimento da concessionária para uma unidade usuária, imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio de saída da EMRP do usuário;	Artigo 2º	XL. Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado no limite de responsabilidade do fornecimento da concessionária para uma unidade usuária, imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio de saída da EMRP do usuário; na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, salvo o disposto no §2º do Artigo 17.	Ajuste na definição para contemplar de forma abrangente as situações de clientes com medição individualizada e com tubulação a montante desses medidores e a jusante da redução de primeiro estágio.	Acatada	
	XLV. Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela concessionária, que interliga a rede de distribuição com o ramal interno da unidade usuária ligada em baixa pressão;		XLV. Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela concessionária, que interliga a rede de distribuição com o ramal interno da unidade usuária ligada em baixa pressão;	Nem sempre a unidade usuária será ligada em baixa pressão. No caso de térmicas e indústrias, a ligação pode se dar em alta/média pressão.	Acatada	
	XLVI. Ramal Interno: trecho de tubulação, construído e mantido pelo Usuário, que tem início a partir da válvula de bloqueio integrante da EMRP, e que interliga as Instalações Internas da Unidade Usuária;		XLVI. Ramal Interno: trecho de tubulação, construído e mantido pelo Usuário, que tem início a partir da válvula de bloqueio integrante da EMRP da Concessionária, e que interliga as Instalações Internas da (s) Unidade (s) Usuária (s);	Adicionado o plural, pois após a EMRP coletiva (primeira redução de pressão da pressão da rua para o ramal interno), pode haver várias unidades usuárias individuais, no caso dos condomínios residenciais e comerciais.	Acatada	
	XLVII. Rede de Distribuição: conjunto de tubulações, Estações de Redução de Pressão (ER), válvulas e outros componentes, construídos, operados e mantidos pela concessionária, que recebem o gás das ER e o conduz até o ramal interno das unidades usuárias;		XLVII. Rede de Distribuição: conjunto de tubulações, Estações de Redução de Pressão (ERP), válvulas e outros componentes, construídos, operados e mantidos pela concessionária, que recebem o gás das ER ERP e o conduz até o ramal interno das unidades usuárias;	Manter a padronização da nomenclatura	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	LI. Serviço Correlato: atividade diretamente vinculado e contratado junto serviço principal, prestado exclusivamente pela concessionária;		LI. Serviço Correlato: atividade diretamente vinculado e contratado vinculada e contratada junto serviço principal, prestado prestada exclusivamente pela concessionária;	Ajuste de concordância.	Acatada	
Artigo 2º	LV. Tabela Tarifária: tabela de tarifas médias, definidas pela concessionária e aprovadas pela AGEMS, para cada um dos segmentos de usuários dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;	Artigo 2º	LV. Tabela Tarifária: tabela de tarifas médias , definidas pela concessionária e aprovadas pela AGEMS, para cada um dos segmentos de usuários dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;	A tabela praticada pela MSGÁS não se refere a tarifa média. A tabela tarifária é um documento que estabelece os valores das tarifas a serem aplicadas aos diversos segmentos de consumidores de gás canalizados.	Acatada parcialmente	Ajuste nas redações das contribuições recebidas
	LVII. Termo de Encerramento de Fornecimento – TEF: documento emitido pela MSGÁS ao usuário que manifestar a vontade de ter o fornecimento de gás natural encerrado, após a realização de todos os procedimentos operacionais estabelecidos para a interrupção do fornecimento;		LVII. Termo de Encerramento de Fornecimento – TEF: documento emitido pela MSGÁS ao usuário que manifestar a vontade de ter o fornecimento de gás natural encerrado, após a realização de todos os procedimentos comerciais, financeiros e operacionais estabelecidos para a interrupção do fornecimento;	Antes do desligamento do gás ou interrupção do fornecimento pela operação, é realizada negociação comercial com o cliente, com pagamento de eventuais débitos e adequações contratuais no aspecto comercial.	Acatada	
	LXI. Usuário de Classe Especial – Grandes Usuários: Qualquer Usuário que satisfaça as condições previstas no Artigo 3º desta Portaria;		LXI. Usuário de Classe Especial – Grandes Usuários: Qualquer Usuário que satisfaça as condições previstas no Artigo 2º § 1º do Art. 26 desta Portaria;	Ajuste de referência.	Acatada	
	LXII. Vazão: Quantidade de gás que uma corrente fluida fornece em determinada unidade de tempo, medida em m³/h (metros cúbicos por hora).		LXII. Vazão: Quantidade volumétrica de gás que uma corrente fluida fornece em determinada unidade de tempo escoa por uma seção de tubulação ou medidor por unidade de tempo, medida, preferencialmente , em m³/h (metros cúbicos por hora).	Sugestão de ajustes na definição para melhor relação com o praticado operacionalmente.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 3º	Sem prejuízo do disposto na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais normas, regulamentos e legislações aplicáveis, em especial a Lei 13.460, de 26 de junho de 2017, os direitos e obrigações dos usuários dos serviços públicos de distribuição de gás consistem em: (...) Incluir	Artigo 3º	XI. Adaptar as instalações internas, visando o recebimento dos equipamentos de medição e do serviço de distribuição de gás canalizado;	Sugere-se a inclusão de inciso, pois a responsabilidade das instalações para receber o serviço de distribuição de gás canalizado é do usuário.	Acatada	
			§ 4º Eventuais danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da Unidade Usuária ou de sua má utilização e conservação é de responsabilidade do Usuário;	Sugere-se a inclusão de parágrafo com o objetivo de maior clareza aos limites de responsabilidade entre o Ramal Externo e o Ramal Interno.	Acatada	
Artigo 4º	O pedido de ligação consiste na solicitação do Interessado para que a concessionária preste o serviço de distribuição de gás canalizado. § 1º A Concessionária está obrigada a atender ao pedido de ligação, nos prazos estabelecidos no artigo 22 desta Portaria, desde que o Interessado cumpra as condições previstas no caput do artigo 25, haja viabilidade técnica para a ligação e quando os estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno previstas no contrato de concessão.	Artigo 4º	O pedido de ligação consiste na solicitação do Interessado para que a concessionária preste o serviço de distribuição de gás canalizado caracteriza-se como ato voluntário do potencial Usuário Cativo, que solicita ser atendido pela Concessionária na prestação dos Serviços~Locais de Gás Canalizado, vinculando-se às condições regulamentares e ao contrato aplicável com a Concessionária.	A proposta de redação traz a harmonização com outros Estados.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
			§ 1º A Concessionária está obrigada a atender ao pedido de ligação, nos prazos estabelecidos nos artigos 22 13 e 14 desta Portaria, desde que o Interessado cumpra as condições previstas no caput do artigo 25 , haja viabilidade técnica para a ligação e quando os estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno previstas no contrato de concessão.	Ajuste de referência no artigo. Na atual proposta da Portaria, os artigos que trazem os prazos são o 13 e 14. E, o artigo 25, citado na portaria, traz a previsão de reclassificação da unidade usuária, não guardando relação com condições para o pedido de ligação, sendo recomendado verificar a necessidade de atualizar o artigo em pauta.	Acatada	
Artigo 5º	Para a efetivação do pedido de ligação, a concessionária cientificará ao Interessado quanto à obrigatoriedade de: (...) VI (Inserir)	Artigo 5º	VI - Celebração de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição com a Concessionária quando não se aplicar a Comercialização do Gás, nos termos de regulação específica da AGEMS.	Sugere-se a inclusão de inciso para prever os casos em que é formalizado contrato de prestação de serviço nos termos do Mercado Livre.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 6º	II - apresentação de licença de operação, emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente;	Artigo 6º	II – apresentação de licença de operação, emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente, podendo excepcionalmente ser fornecido o gás para testes pré-operacionais.	Em alguns empreendimentos o gás natural necessita ser disponibilizado antes da liberação das licenças e/ou autorizações para testes da rede interna e de equipamentos e a obrigatoriedade da disponibilização sendo importante a liberação do gás natural para os respectivos testes pré-operacionais.	Acatada	
Artigo 7º	§ 1º A expansão prevista no caput deste artigo pode ser realizada a partir da participação financeira de usuários Interessados, caso comprovada a inviabilidade econômica da obra.	Artigo 7º	§ 1º A expansão prevista no caput deste artigo pode ser realizada a partir da participação financeira de usuários Interessados, visando atender a viabilidade técnica e econômica (EVTE) caso comprovada a inviabilidade econômica da obra.	Sugere-se ajustes na redação com a inclusão do "EVTE" para não dar a impressão que a expansão não tem viabilidade econômica.	Acatada	
	§ 2º A participação financeira dos usuários Interessados se restringirá à parcela economicamente não viável da obra, nos termos do artigo 10º desta Portaria.		§ 2º A participação financeira dos usuários Interessados se restringirá à parcela técnica e economicamente não viável da obra, nos termos do artigo 10º desta Portaria.	Sugere-se a inclusão do termo "técnica" em casos em que, apesar de haver viabilidade econômica, a viabilidade técnica também deverá ser observada.	Acatada	
Artigo 8º	§ 1º O Contrato de Fornecimento de Gás e o Contrato de Adesão devem ser encaminhados ao usuário, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outra forma que assegure o seu recebimento.	Artigo 8º	§ 1º O Contrato de Fornecimento de Gás, e o Contrato de Adesão e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição devem ser disponibilizados ao usuários, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outra forma por meio que assegure o seu recebimento.	Contemplar os tipos de Contratos firmados entre o Usuário e a Concessionária, permite, ainda, a disponibilização do contrato por meio digital ou físico.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 9º	§ 3º No caso de o Usuário desocupar a Unidade Usuária sem dar conhecimento à concessionária ou sem promover a alteração de titularidade prevista artigo 9º, a concessionária poderá efetuar o desligamento da unidade usuária, caso comprovada a ausência de responsável pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás.	Artigo 9º	§ 3º No caso de o Usuário desocupar a Unidade Usuária sem dar conhecimento à concessionária ou sem promover a alteração de titularidade prevista artigo 9º, a concessionária poderá efetuar o desligamento da unidade usuária, caso comprovada a ausência de responsável pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás, sem prejuízo de outras ações ou medidas a serem adotadas pela Concessionária.	Permite à Concessionária a adoção de medidas adicionais, além daquelas de suspensão e desligamento.	Acatada	
Artigo 10, I	d) Definição as formas de posterior ressarcimento financeiro a ser aplicado ao longo do Contrato de Fornecimento de Gás, bem como eventuais reajustes;	Artigo 10, I	d) Definição das formas de posterior ressarcimento financeiro a ser aplicado ao longo do Contrato de Fornecimento de Gás, bem como eventuais reajustes;	Ajuste de texto.	Acatada	
Artigo 10, § 4º	VIII – Minuta do Protocolo de Intenções para a aprovação.	Artigo 10, § 4º	VIII – Minuta do Protocolo de Intenções para a aprovação.	Sugere-se a exclusão do trecho para que não se sobreponha às responsabilidades da AGEMS.	Acatada	
	§ 2º As alterações do protocolo de intenções, a formalização de contrato comercial, distratos, termos aditivos e demais ajustes devem ser encaminhados à AGEMS para aprovação.		§ 2º As alterações do protocolo de intenções, a formalização de contrato comercial, distratos, termos aditivos e demais ajustes devem deverão ser encaminhados à AGEMS para aprovação conhecimento.	Sugere-se a exclusão do trecho para que não se sobreponha às responsabilidades da AGEMS.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 11	§ 7º A participação financeira de Usuários Interessados referente à parcela economicamente não viável da obra não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária.	Artigo 11	§ 7º A participação financeira de Usuários Interessados referente à parcela economicamente não viável da obra não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária, ressalvados os casos em que haja ressarcimento financeiro pela Concessionária, consoante o art. 10, I, d da presente Portaria.	A própria portaria permite o posterior ressarcimento financeiro pela Concessionária no caso de participação financeira do usuário nos termos do art. 10, I, d da presente Portaria. Considerando que a Concessionária ressarcirá posteriormente o investimento financeiro/ participação financeira do usuário, tal investimento deverá compor o custo de capital para fins de revisão tarifária.	Acatada	
	§ 8º (Incluir)		§ 8º As instalações, executadas na forma prevista no artigo 10º, constituem parte integrante dos Bens Vinculados à Concessão, observada a reversão para o Estado nos termos deste Contrato.	Sugere-se a inclusão de parágrafo para garantir que os ativos nos projetos com participação financeira de terceiros sejam revertidos para o Poder Concedente, conforme previsão em Contrato de Concessão.	Acatada	
Artigo 12	§ 2º Para os usuários dos segmentos Cogeração, Industrial e Termelétrico, que consomem acima de 5.000 m³/dia, a concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos contratos de fornecimento de gás, cujas cláusulas serão verificadas pela AGEMS por ocasião da homologação.	Artigo 12	§ 2º Para os usuários dos segmentos Cogeração, Industrial e Termelétrico, que consomem acima de 5.000 m³/dia, a concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos contratos de fornecimento de gás, cujas cláusulas serão verificadas pela AGEMS por ocasião da homologação.	Independente do consumo o volume de 5.000 m³/dia caracteriza o usuário como Grande Consumidor, podendo a Concessionária adotar medidas de proteção de crédito. Sugere-se a exclusão do trecho final para que não se sobreponha às responsabilidades da AGEMS.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 12	§ 3º (Inserir)	Artigo 12	§ 3º O enquadramento do Usuário como Usuário Livre não poderá prejudicar os contratos em vigor firmados entre os Usuários e a Concessionária, sendo certo que o reingresso de Usuário que tenha optado pelo mercado livre para o mercado cativo dependerá do cumprimento de todos os prazos e requisitos legais, assim como prévia capacidade contratada pela Concessionária disponível para atendimento.	Sugere-se a inclusão para a proteção de todo o mercado cativo da Concessionária nos casos de retorno de cliente livre para cativo. Sem essa previsão e a Concessionaria sendo obrigada a aceitar o usuário livre como cativo, em todas e quaisquer condições, poderá trazer penalidades nos contratos de suprimento da Concessionárias, as quais seriam repassadas a todo o mercado cativo.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
Artigo 13	II. 05 (cinco) dias úteis, depois de observado o estabelecido no artigo 5º desta Portaria, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data em que todas as exigências forem cumpridas pelo Interessado e aprovadas pela Concessionária.	Artigo 13	II. 05 (cinco) dias úteis, depois de observado o estabelecido no artigo 5º desta Portaria, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data em que todas as exigências forem cumpridas pelo Interessado e aprovadas pela Concessionária, salvo quando for novo empreendimento condominial (residencial ou comercial) com clientes individuais, cujos prazos será conforme cronograma pré-combinado com o cliente.	No caso de novos empreendimentos, por exemplo um condomínio residencial de 80 unidades usuárias com medição individualizada, a ligação de todos os clientes poderá demorar mais de um dia, sendo, dessa forma, necessário cronograma específico, sem o risco de penalidades para a Concessionária.	Acatada	
Artigo 14	I - 60 (sessenta) dias corridos para extensão de até 300m. II - 90 (noventa) dias corridos para extensão entre 301 a 1.000m. III - 150 (cento e cinquenta) dias corridos para extensão entre 1.001 e 5.000m.	Artigo 14	I - 60 (sessenta) 90 (noventa) dias corridos para extensão de até 300m. II - 90 (noventa) 120 (cento e vinte) dias corridos para extensão entre 301 a 1.000m. III - 150 (cento e cinquenta) 180 (cento e oitenta) dias corridos para extensão entre 1.001 e 5.000m.	Ajuste dos prazos para atender ao fluxo de ligação de clientes que, contempla a solicitação, obtenção de licenças e autorizações, construção da rede interna pelo cliente, apresentação de documentos de responsabilidade técnica e a efetiva ligação.	Acatada	
Artigo 15	A contagem do prazo para conclusão das obras, a cargo da Concessionária, será suspensa quando: (...) V. (Inserir)	Artigo 15	V - O atraso for decorrente de medidas administrativas ou judiciais em contratações ou em processos licitatórios.	Podem ocorrer intercorrências administrativas ou judiciais nas contratações de obras, aquisições e/ou serviços.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 18	A concessionária deve verificar a pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior – PCS do gás no ponto de entrega, sempre que solicitado pelo usuário.	Artigo 18	A concessionária deve verificar a pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior – PCS do gás no ponto de entrega , sempre que solicitado pelo usuário, apresentando o boletim de conformidade emitido pelo transportador .	A análise cromatográfica utilizada é a disponibilizada pelo transportador que é o agente responsável pela análise do gás que entra no sistema.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
	§ 2º A data definida pela concessionária para a apuração da pressão de fornecimento ou para a coleta da amostra de gás a ser utilizada para a determinação do poder calorífico superior deve ser agendada com o usuário com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.		§ 2º A data definida pela concessionária para a apuração da pressão de fornecimento ou para a coleta da amostra de gás a ser utilizada para a determinação do poder calorífico superior deve ser agendada com o usuário com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.	Retirada a menção ao PCS, conforme justificativa do item artigo 18.	Acatada	
	§ 3º É facultado ao usuário os trabalhos da concessionária, sendo que sua ausência não inviabiliza a apuração da pressão de fornecimento ou coleta da amostra e determinação do PCS.		§ 3º É facultado ao usuário os trabalhos da concessionária, sendo que sua ausência não inviabiliza a apuração da pressão de fornecimento ou coleta da amostra e determinação do PCS .	Retirada a menção ao PCS, conforme justificativa acima.	Acatada	
Artigo 19	É de responsabilidade da concessionária elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes da operação e manutenção do seu sistema de distribuição, até o ponto de entrega, ressalvado o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 7º.	Artigo 19	É de responsabilidade da concessionária elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes da operação e manutenção do seu sistema de distribuição, até o limite com o Ramal Interno até o ponto de entrega , ressalvado o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 7º.	Sugestão de substituir o ponto de entrega para até o limite com o Ramal Interno para atender as diversas situações, como é o caso dos condomínios residenciais ou comerciais.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 25, II	§ 1º Quando houver necessidade de reclassificação de unidade usuária em razão de classificação incorreta motivada pelo usuário, a concessionária deve proceder as correspondentes alterações cadastrais e apresentar comunicado ao usuário no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data em que constatar a necessidade de reclassificação, informando as alterações processadas e o resultado do cálculo da diferença dos valores retroativos devidamente apurados, para mais ou para menos.		§ 1º Quando houver necessidade de reclassificação de unidade usuária em razão de classificação incorreta motivada pelo usuário, a concessionária deve proceder as correspondentes alterações cadastrais e apresentar comunicado ao usuário no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data em que constatar a necessidade de reclassificação, informando as alterações processadas e o resultado do cálculo da diferença dos valores retroativos devidamente apurados, para mais ou para menos.			
	§ 3º Quando, na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, ficar constatada a cobrança a menor, a concessionária não terá direito à diferença.	Artigo 25, II	§ 3º Quando, na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, ficar constatada a cobrança a menor, a concessionária não terá direito à diferença, exceto quando ocorrer o previsto no §1º deste artigo.	Sugere-se a inclusão do texto para prever a restituição dos valores corretos, quando o erro de classificação se dá por conta do próprio usuário.	Acatada	
Artigo 26	Para os fins desta Portaria, a concessionária deve agrupar as unidades usuárias nos segmentos de usuários: (...)	Artigo 26	Para os fins desta Portaria, a concessionária deve agrupar as unidades usuárias nos segmentos de usuários: (...)			
	f) Termoeletrico: Mercado Livre - fornecimento para segmento de usuários que utilizam o gás em usinas para produção de energia elétrica;		f) Termoeletrico: Mercado Livre fornecimento para segmento de usuários que utilizam o gás em usinas para produção de energia elétrica;	Independentemente do tipo de mercado Livre ou Cativo o serviço será prestado.	Não acatada	Ajuste de textos das contribuições recebidas
	l) Usuário de Classe Especial - Grande Usuário: o segmento de usuário que se enquadrar nos termos do § 1º deste artigo.		l) Usuário de Classe Especial - Grande Usuário: o segmento de usuário que se enquadrar nos termos do § 1º deste artigo.	Sugere-se a exclusão a letra "l", tendo em vista que o usuário de classe especial – grande usuário tecnicamente não se enquadra como um segmento de usuário. O usuário de classe especial – grande usuário pode ser do segmento industrial, termelétrico ou de GNC, conforme art. 26, § 1º, inc. II, desta minuta de Portaria.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	n) (Inserir)		n) Produtor de Biometano: segmento de usuários que se encaixem na classificação de produtores de biometano, conforme regulamento expedido pela AGEMS, e desejem utilizar a infraestrutura do sistema de distribuição de gás canalizado para movimentar biometano dentro do sistema.	Sugere-se a inclusão do dispositivo para trazer definições também para os contratos entre distribuidora e produtores de biometano que desejam utilizar os serviços de distribuição de gás canalizado.	Não acatada	Não se aplica ao conteúdo.
Artigo 26	§ 1º Considera-se usuário de classe especial – grande usuário, todo aquele que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Artigo 26	§ 1º Considera-se usuário de classe especial – grande usuário, todo aquele que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Sugere-se a revisão do art. 26 a partir do § 1º para contemplar as hipóteses de usuário de classe especial – grande usuário e também as tarifas diferenciadas com base em parâmetros de volume; sazonalidade; inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento; perfil de consumo diários; fator de carga; competitividade frente a outros energéticos a substituir ou a reter; investimentos na rede distribuidora; e demais parâmetros técnica e economicamente justificáveis. Os parâmetros para a concessão de tarifas diferenciadas já são previstos nas portarias de revisão de tarifas da AGEMS, bem como no Contrato de Concessão da MSGÁS.		
	I. Ser pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras;		I. Ser pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras;			
	II. Ser titular de Instalação localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, classificada como usuária de Serviços de distribuição de Gás, do segmento industrial, termelétrico ou de GNC;		II. Ser titular de Instalação localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, classificada como usuária de Serviços de distribuição de Gás, do segmento industrial, termelétrico ou de GNC;			
	III. Contratar, na modalidade firme, o fornecimento de gás natural em volume igual ou superior a 5.000 m³/dia;		III. Contratar, na modalidade firme, o fornecimento de gás natural em volume igual ou superior a 5.000 m³/dia;			

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	IV. Obter da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – SEPROTUR, a declaração de que a sua Instalação é de especial interesse socioeconômico para o Estado de Mato Grosso do Sul;		IV. Obter da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – SEPROTUR, a declaração de que a sua Instalação é de especial interesse socioeconômico para o Estado de Mato Grosso do Sul;		Acatada	
	V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.		V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.			
	§ 2º os usuários de classe especial – grandes usuários poderão contratar com a concessionária o fornecimento de gás em condições diferenciadas, de garantias, de atendimento e de preços.		§ 2º os usuários de classe especial – grandes usuários poderão contratar com a concessionária o fornecimento de gás em condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços, observado o § 4º deste artigo.		Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 26	§ 3º A Concessionária fica obrigada a submeter à AGEMS os contratos, distratos e termos aditivos a que se refere o § 2º, para a pertinente homologação.	Artigo 26	§ 3º A Concessionária poderá ainda adotar tarifas diferenciadas ou descontos tarifários, estabelecendo condições especiais de fornecimento, de garantias e de atendimentos, levando em conta os seguintes parâmetros: a. Volume; b. Sazonalidade; c. Inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento; d. Perfil de consumo diários; e. Fator de carga; f. Competitividade frente a outros energéticos a substituir ou a reter; g. Investimentos na rede distribuidora; e h. Outros parâmetros técnica e economicamente justificáveis.	Sugere-se a revisão do art. 26 a partir do § 1º para contemplar as hipóteses de usuário de classe especial – grande usuário e também as tarifas diferenciadas com base em parâmetros de volume; sazonalidade; inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento; perfil de consumo diários; fator de carga; competitividade frente a outros energéticos a substituir ou a reter; investimentos na rede distribuidora; e demais parâmetros técnica e economicamente justificáveis.	Acatada	
	§ 4º As condições diferenciadas estabelecidas nesses contratos não poderão ensejar, em qualquer situação, requerimento de reajuste e/ou revisão tarifárias por desequilíbrio econômico-financeiro.		§ 4º As condições contratuais especiais de preço, as tarifas diferenciadas ou descontos tarifários aplicados serão indexados e/ou reajustados com base na Tabela Tarifária aprovada pela AGEMS de acordo com os respectivos segmentos, e aplicadas sobre as quantidades faturadas a partir da data da sua vigência.		Acatada	
	§ 5º Caso o usuário de classe especial – grande usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária, nem seja possível conectá-lo para iniciar a prestação dos serviços de distribuição de gás, o referido usuário, ou a própria concessionária poderá contratar a movimentação do gás natural com Empresa de GNC ou GNL.		§ 5º As tarifas serão aplicadas e faturadas pela Concessionária de acordo com as políticas comerciais, para os diferentes segmentos ou subsegmentos de uso e deverão ser pagas pelo Usuário no dia do seu vencimento.		Não acatada.	Ajuste de textos das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	§ 6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.		§ 6º A tarifa poderá conter um adicional para a formação de reserva para a modernização e ampliação do sistema.	Os parâmetros para a concessão de tarifas diferenciadas já são previstos nas portarias de revisão de tarifas da AGEMS, bem como no Contrato de Concessão da MSGÁS.	Não acatada.	Ajuste de textos das contribuições recebidas.
	§ 7º As garantias relativas aos pagamentos devidos pela Empresa de GNC ou GNL à Concessionária, conforme dispõe o § 2º acima, poderão ser prestadas pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário que, nesse caso, firmará, na condição de interveniente-garantidor, o Contrato de Fornecimento de Gás entre a Empresa de GNC ou GNL e a Concessionária.		§ 7º A Concessionária fica obrigada a dar conhecimento à AGEMS dos contratos, distratos e aditamentos a que se referem os §§ 2º e 3º, para a pertinente homologação.		Não acatada	Ajuste de textos das contribuições recebidas.
	§ 8º Para ter direito às condições específicas de contratação estabelecidas no § 2º e demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no § 1º, os Usuários de Classe Especial – Grandes Usuários deverão protocolar na Concessionária, conforme formulário próprio, o requerimento de contratação para Usuário de Classe Especial – Grande Usuário.		§ 8º As condições diferenciadas estabelecidas nesses contratos não poderão ensejar, em qualquer situação, requerimento de reajuste e/ou revisão tarifárias por desequilíbrio econômico-financeiro.		Não acatada	Ajuste de textos das contribuições recebidas.
			§ 9º Nas hipóteses dos § 2º e 3º, caso o Usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária, nem seja possível conectá-lo para iniciar a prestação dos serviços de distribuição de gás, o início de fornecimento poderá ocorrer via GNC ou GNL.		Não acatada	Ajuste de textos das contribuições recebidas.
			§ 10 Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário, as condições de contratação estipuladas nos §§ 2º e 3º acima.		Não acatada	Ajuste de textos das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 26	Inserir	Artigo 26	§ 11 Para aplicação das tarifas, os usuários estarão sempre vinculados à tabela tarifária vigente de seu respectivo segmento, observado o disposto no §4°.	Sugere-se a inclusão do parágrafo dentro do artigo 26 para dar mais clareza ao usuário de que será faturado na tabela tarifária vigente de seu respectivo segmento Além disso, é importante vinculá-lo a respectiva tarifa correspondente ao seu segmento, para que a Concessionária possa aplicar corretamente as margens a que faz luz ao contrato de concessão, principalmente na recuperação da recita do capital investido e dos custos incorridos.	Acatada	
Artigo 27	A concessionária pode criar ou modificar modalidades tarifárias em segmentos de usuários e classes de fornecimento que justifiquem ou incentivem a inclusão de novas unidades usuárias, após aprovação da AGEMS.		Artigo 27 A concessionária pode criar, ou modificar modalidades tarifárias em segmentos de usuários e classes de fornecimento ou criar subsegmentos que justifiquem ou incentivem a inclusão de novas unidades usuárias, após aprovação da AGEMS.	Ajuste redacional e sugestão de inclusão de subsegmentos, que justifiquem ou incentivem a utilização do gás natural em outras atividades como climatização, por exemplo, agregando novas unidades usuárias.	Acatada	
Artigo 29	§ 6º Os contratos de fornecimento de gás e de adesão não se aplicam ao autoimportador, autoprodutor e consumidor livre, os quais deverão celebrar contrato de uso do serviço de distribuição, nos termos do art. 29 da lei nº 14.134/2021 e das Portarias da AGEMS.	Artigo 29	§ 6º Os contratos de fornecimento de gás e de adesão não se aplicam ao autoimportador, autoprodutor, produtor de biometano e consumidor livre, os quais deverão celebrar contrato de uso do serviço de distribuição, nos termos do art. 29 da lei nº 14.134/2021 e das Portarias da AGEMS.	Sugere-se a inclusão para os produtores de biometano que desejam utilizar os serviços de distribuição de gás canalizado.	Acatada	
Artigo 30	§ 1º. A Concessionária poderá celebrar, a seu critério, Contrato de Adesão para Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal inferior a 5.000 m3/dia (cinco mil metros cúbicos por dia), cujas cláusulas devem ser aprovadas pela AGEMS e vinculadas às normas e regulamentos vigentes.	Artigo 30	§ 1º. A Concessionária poderá celebrar, a seu critério, Contrato de Adesão para Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal inferior a 5.000 m3/dia (cinco mil metros cúbicos por dia), cujas cláusulas devem ser aprovadas pela AGEMS e vinculadas às observadas as normas e regulamentos vigentes.	Sugere-se a exclusão pois há essa previsão dentro da Portaria, no artigo 5º item II e no artigo 30.	Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 33	§ 3º Efetuada a ligação nos termos previstos no parágrafo anterior, a diferença entre o volume faturado e o efetivamente consumido pelo usuário será ônus da concessionária.	Artigo 33	§ 3º Efetuada a ligação nos termos previstos no parágrafo anterior, a diferença entre o volume faturado e o efetivamente consumido pelo usuário será ônus da concessionária poderá ser faturada considerando o período máximo de 90 dias.	Sugestão de modificação de texto para que cada usuário assume o ônus do seu consumo sem sobrecarregar a Concessionária e/ou os demais clientes.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	§ 5º A unidade usuária pode permanecer por até 90 (noventa) dias corridos sem medição, período no qual o consumo será apurado por estimativa, considerando-se a média dos últimos 3 (três) meses.		§ 5º A unidade usuária pode permanecer por até 90 (noventa) dias corridos sem medição, período no qual o consumo será apurado por estimativa, considerando-se a média dos últimos 3 (três) 6 (seis) meses.	Sugere-se alteração para 6 meses para harmonização com as médias calculadas nos §2º do art. 43 e caput do art. 51.	Acatada	
	§ 11 Em caso de contestação da perícia pelo usuário, na forma como estabelecido no contrato de fornecimento ou no contrato de adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados, e, quando ocorrer o disposto no § 3º do artigo 37 desta portaria.		§ 11 Em caso de contestação da perícia pelo usuário, na forma como estabelecido no contrato de fornecimento ou no contrato de adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da concessionária se o motivo da contestação for correto , exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados, e, quando ocorrer o disposto no § 3º do artigo 37 desta portaria.	Se estiver tudo certo com o medidor entendemos não ser justo a concessionária pagar por perícia em instituição externa, pois no §10 a concessionária já terá realizado uma perícia. Se a contestação do cliente fizer sentido, a concessionária paga, se não fizer, o cliente deve pagar.	Acatada parcialmente	Ajuste das contribuições recebidas.
§ 13 (Incluir)		§ 13 No caso de ser constatado erro de medição decorrente de falha no medidor ou do leiturista, e esse erro trazer prejuízo para a Concessionária, fica assegurado o direito de cobrança e/ou ressarcimento, conforme critérios a serem definidos pela AGEMS. Para efeito do ressarcimento de valores cobrados a menor, decorrente de erro constatado na medição, a Concessionária aplicará a tarifa vigente na ocasião do fornecimento com as atualizações monetárias permitidas em lei, no período compreendido entre a data do faturamento correspondente ao fornecimento duvidoso e a data do efetivo pagamento do Usuário.	Sugere-se a inclusão nos parágrafos do artigo 33 para ficar em harmonia com regulação de outros estados.	Não acatada	Manter a redação consolidada.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	§ 14 (Incluir)		§ 14 Se o erro da medição constatado no período acima prejudicar o Usuário, a Concessionária deverá restituir os valores cobrados a mais, aplicando-se a tarifa vigente na data de restituição em tela.	Sugere-se a inclusão nos parágrafos do artigo 33 para ficar em harmonia com regulação de outros estados.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 36	§ 3º (Incluir)	Artigo 36	§ 3º O usuário obrigatoriamente deve garantir o livre acesso à EMRP da concessionária 24 horas por dia em dias úteis e feriados.	Inclusão objetivando garantir o livre acesso da Concessionária à EMRP.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 41	§ 5º Após a inspeção de rotina ou ainda calibração realizadas nos termos deste Artigo, os medidores substituídos podem voltar a ser utilizados, desde que tenham comprovadamente readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes e atendam à legislação metrológica aplicável.	Artigo 41	§ 5º Após a inspeção de rotina ou ainda calibração realizadas nos termos deste Artigo, os medidores substituídos podem voltar a ser utilizados, desde que tenham comprovadamente readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes estejam em boas condições e atendam à legislação metrológica aplicável.	Retiramos as condições de fábrica, pois para se retornar a essas configurações, é necessário se fazer manutenção no medidor, substituindo engrenagens e rolamentos, pois estas condições de fábrica exigem que os erros admissíveis sejam menores que aqueles que a legislação metrológica existe para um medidor que já entrou em operação.	Acatada	
	§ 6º Ao final dos ensaios de calibração do medidor, a concessionária deve manter à disposição do usuário solicitante o certificado de calibração e o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:		§ 6º Ao final dos ensaios de calibração do medidor, a concessionária deve manter à disposição do usuário solicitante o certificado de calibração e o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, ambos emitidos emitido com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:			Não acatada

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	I - Quando houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado laudo técnico contendo, além do certificado de calibração do medidor, o certificado de calibração do conversor de volume e o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, considerado o conjunto medidor e conversor de volume;		I - Quando houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado laudo técnico contendo, além do certificado de calibração do medidor, e o certificado de calibração do conversor de volume e o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, considerado o conjunto medidor e conversor de volume;	Pedimos que o relatório de avaliação do erro e da incerteza final seja utilizado somente em casos de divergências entre Concessionária e cliente, tendo em vista que este relatório atualmente, quando necessário, é realizado sob demanda, no IPT (Instituto de Pesquisas Tecnológicas) e tem alto custo associado.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	II - Quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado laudo técnico contendo, além do certificado de calibração do medidor, o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, considerado o conjunto medidor e fatores fixos de correção.		II - Quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado laudo técnico contendo, além do certificado de calibração do medidor, o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, considerado o conjunto medidor e fatores fixos de correção.		Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 42	Constatada a ocorrência de defeito, o prazo máximo para substituição de medidor será de 02 (dois) dias úteis nos casos em que a solicitação é feita pelo usuário.	Artigo 42	Constatada a ocorrência de defeito, o prazo máximo para substituição de medidor será de 02 (dois) até 04 (quatro) dias úteis nos casos em que a solicitação é feita pelo usuário.	É sugerido um prazo maior tendo em vista que a individualização de condomínios residenciais pode demandar maior prazo para que as solicitações sejam executadas pela Concessionária.	Acatada	
	CAPÍTULO XI - Da Medição		CAPÍTULO XI - Da Medição			

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 43a	Inserir artigo 43a		Art. 43a A Concessionária poderá cobrar o custo de instalação dos conjuntos de regulagem e medição necessários em função da demanda, das características do Usuário, e das condições de utilização, conforme regulamentação vigente. Estes conjuntos poderão compreender válvulas, filtros, reguladores, medidores de gás, instrumentos de medição de pressão e temperatura, e de correção de leitura em função da pressão e temperatura.	Sugere-se a inclusão de artigo no Capítulo XI – Da Medição, para haver harmonização com a regulação de outros Estados. A instalação desses conjuntos é específica para cada usuário, atendendo às suas necessidades particulares de demanda e características de consumo. Cobrar esse custo diretamente do usuário que se beneficia da instalação garante que a concessionária seja justamente remunerada pelo investimento realizado sob medida para ele, evitando que esse custo seja diluído entre todos os consumidores, inclusive aqueles que não demandam tais instalações.	Acatada parcialmente	Ajuste dos textos das contribuições recebidas.
Artigo 44	Parágrafo único. A modificação da data prevista de leitura dos medidores ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada por escrito ao Usuário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo ser feita inclusive por mensagens na fatura de gás, caso em que a mensagem deve estar em destaque.	Artigo 44	Parágrafo único. A modificação da data prevista de leitura dos medidores ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada por escrito ao Usuário, caso o fluxo de pagamento do usuário seja afetado, com antecedência mínima de 10 (dez) 5 (cinco) dias úteis, podendo ser feita inclusive por mensagens na fatura de gás, caso em que a mensagem deve estar em destaque.	Ajuste do texto para atualização, considerando as várias alternativas de comunicação atuais e futuras.	Acatada parcialmente	Manter a redação consolidada.
	O período de fornecimento de gás para o ciclo de faturamento a ser observado pela concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à AGEMS.		O período de fornecimento de gás para o ciclo de faturamento a ser observado pela concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) 25 (vinte e cinco) e o máximo de 33 (trinta e três) 35 (trinta e cinco) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à AGEMS.	Atender às mudanças de titularidade que estão ocorrendo e regularização fiscal de cliente e início/fim de fornecimento. As justificativas ficarão disponíveis à consulta da AGEMS.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 45	§ 1º O ciclo comercial de faturamento compreende o fornecimento de gás, a leitura do medidor, a emissão, a apresentação e o vencimento da fatura de gás.	Artigo 45	§ 1º O ciclo comercial de faturamento compreende o fornecimento de gás, a leitura do medidor, a emissão, a apresentação e o vencimento da fatura de gás.		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	§ 2º A leitura inicial ou final pode corresponder a um ciclo de faturamento distinto do previsto no caput deste artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, deve contemplar período de consumo de gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias,		§ 2º A leitura inicial ou final pode corresponder a um ciclo de faturamento distinto do previsto no caput deste artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, deve contemplar período de consumo de gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias, observados os critérios abaixo: - Consumo inferior a 15 dias com volume entre 0 até o limite do custo de disponibilidade deverá ser faturado no próximo período. - Consumo inferior a 15 dias com volume a partir do custo de disponibilidade poderá ser faturado dentro do período do ciclo de faturamento. - Excepcionalmente e para adequação às mudanças no ciclo de medição, a concessionária poderá emitir o primeiro faturamento superior a 45 dias.	Ajuste do texto e inclusão dos critérios de exceção, trazendo benefícios para consumidores e companhia, em consonância com a cobrança de serviços referentes a religação ou suspensão de fornecimento e encerramento de consumo a pedido do cliente, conforme ofício AGEMS no. 490/DGE/GAB/AGEMS de 17/05/2023.	Acatada parcialmente	Manter a redação consolidada.
	§ 6º Os faturamentos ou as leituras podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Portaria, desde que aprovadas previamente pela AGEMS.		§ 6º Os faturamentos ou as leituras podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Portaria, desde que aprovadas previamente pela AGEMS.	As justificativas ficarão disponíveis para consulta da AGEMS a qualquer tempo.	Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	<p>§ 7º Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de fornecimento, o faturamento do volume de Gás consumido será calculado pela seguinte fórmula:</p> $FCG = (T1 \times P1 + T2 \times P2 + \dots + Tn \times Pn) \times Cmd,$ <p>onde: FCG = Faturamento do consumo de Gás no período de fornecimento. T1, T2 . . . , Tn = Tarifas em vigor durante o período de fornecimento. P1, P2 . . . , Pn = Número de dias em que estiveram em vigor, respectivamente, as tarifas T1, T2 . . . ,Tn, durante o período de fornecimento. Cmd = Consumo médio diário de Gás, que é o consumo total de Gás medido, no período de fornecimento, dividido pelo número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas consecutivas de leitura, observando o calendário referido no artigo 44 e, quando for o caso, as demais disposições constantes dos parágrafos do presente artigo e dos artigos 48 a 53.</p>		<p>§ 7º Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de fornecimento, o faturamento do volume de Gás consumido será calculado pela seguinte fórmula-tarifa vigente no fechamento da medição.</p> $FCG = (T1 \times P1 + T2 \times P2 + \dots + Tn \times Pn) \times Cmd,$ <p>onde: FCG = Faturamento do consumo de Gás no período de fornecimento. T1, T2 . . . , Tn = Tarifas em vigor durante o período de fornecimento. P1, P2 . . . , Pn = Número de dias em que estiveram em vigor, respectivamente, as tarifas T1, T2 . . . ,Tn, durante o período de fornecimento. Cmd = Consumo médio diário de Gás, que é o consumo total de Gás medido, no período de fornecimento, dividido pelo número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas consecutivas de leitura, observando o calendário referido no artigo 44 e.</p>	<p>O faturamento deve atender a procedimento definido pela MSGÁS, sendo atualizado com frequência e recuperado/devolvido, conforme demonstrado em Conta Gráfica.</p>	Acatada	
Artigo 46	<p>Parágrafo único. Para fins de faturamento, os valores de referência e os fatores fixos de correção de volume serão os definidos no contrato de fornecimento com os usuários e aprovados pela AGEMS.</p>	Artigo 46	<p>Parágrafo único. Para fins de faturamento, os valores de referência e os fatores fixos de correção de volume serão os definidos no contrato de fornecimento com os usuários e aprovados pela disponibilizados à AGEMS.</p>	<p>Os contratos com os clientes são padronizados conforme política comercial da empresa e enviados à AGEMS após assinatura.</p>	Não acatada	<p>Manter a redação consolidada.</p>

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 47	§ 4º Nos casos em que a concessionária instalar, na Estação de Medição e Regulagem de Pressão - EMRP de uma unidade usuária, conversor de volume de gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a conversão do volume de gás medido nas condições de fornecimento para as condições de referência de pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes convertidos a partir do referido equipamento.	Artigo 47	§ 4º Nos casos em que a concessionária instalar, na Estação de Medição e Regulagem de Pressão - EMRP de uma unidade usuária, conversor de volume de gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a conversão do volume de gás medido nas condições de fornecimento para as condições de referência de pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes convertidos a partir do referido equipamento <i>e/ou por software que possibilite a conversão de maneira ainda mais precisa e confiável ao usuário.</i>	Adicionamos a informação de software pois, atualmente, a Concessionária pode utilizar as informações de supercompressibilidade através de sistema próprio, atualizando as informações físico-químicas diariamente.	Acatada	
Artigo 49	<i>Inserir § 3º</i>		§ 3º O custo de disponibilidade poderá ser alterado mediante justificativa da Concessionária e aprovação da AGEMS.	Sugere-se criar o parágrafo terceiro no artigo 49 para deixar mais amplo o custo de disponibilidade para futuros casos e mudanças no mercado, sendo que a aprovação sempre dependerá da AGEMS.	Acatada	
Artigo 50	Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, desde que a concessionária comunique o ocorrido aos usuários envolvidos por meio dos canais de comunicação previstos no artigo 86.	Artigo 50	Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, desde que a concessionária comunique o ocorrido aos usuários envolvidos por meio dos canais de comunicação previstos no artigo 86.	Texto contemplado no artigo 45 parágrafo 2º	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 51	§ 1º A situação prevista no caput deste artigo deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, na fatura de gás subsequente, destacando a necessidade de manter livre o acesso à unidade usuária, a possibilidade de interrupção do fornecimento e a previsão de acerto relativo ao consumo de gás efetivamente utilizado e o faturado no período, nos termos dos parágrafos seguintes deste artigo.	Artigo 51	§ 1º A situação prevista no caput deste artigo deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, na fatura de gás subsequente, destacando a necessidade de manter livre o acesso à unidade usuária, a possibilidade de interrupção do fornecimento e a previsão de acerto relativo ao consumo de gás efetivamente utilizado e o faturado no período, nos termos dos parágrafos seguintes deste artigo.	Sugere-se ampliar a comunicação com cliente por diversos meios, além da fatura.	Acatada	
Artigo 52	Comprovada a adulteração de medidor de Gás, a existência de ligações diretas ou em paralelo ao medidor ou outras formas de desvio, a concessionária, poderá cobrar os valores não faturados com base em consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, por estimativa de consumo horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na unidade usuária, considerando todo o período tecnicamente determinado de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, a ser acrescido a título de custo administrativo.	Artigo 52	Art. 52. Comprovada a adulteração de medidor de Gás, a existência de ligações diretas ou em paralelo ao medidor ou outras formas de desvio, a Concessionária poderá cobrar do USUÁRIO , os valores não faturados com base em estimativas de consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, por estimativa de consumo horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na unidade usuária, considerando todo o período tecnicamente determinado de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de 10% (dez por cento) 30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, a ser acrescido a título de custo administrativo multa .	Sugestão de adequação do texto considerando as várias ações que podem ser tomadas pela Concessionária, aumentando-se a penalidade por fraude/adulteração (de 10% para 30%) visando inibir a prática ilícita ou a sua reiteração; considerando que o crime de furto, nesse caso, tem repercussões que extrapolam a mera relação contratual trazendo prejuízos à livre concorrência do mercado de gás natural, atingindo ainda o público consumidor/usuários em geral, além de graves riscos à segurança da coletividade ou dos cidadãos locais/envolvidos; e, ainda, considerando os últimos casos de fraude ou adulteração de medidor que ocorreram no estado de MS em que o agente praticou fraude/adulteração de maneira reiterada.	Acatada parcialmente	Atender as atribuições dispostas no Contrato de Concessão.
Artigo 54	§ 2º O indébito a ser devolvido ao usuário deve se dar com acréscimo de 10% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, exceto na ocorrência de engano justificável comprovada pela concessionária.	Artigo 54	§ 2º O indébito a ser devolvido ao usuário deve se dar com acréscimo de 10% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, exceto na ocorrência de engano justificável comprovada pela concessionária.	Sugere-se a exclusão. No parágrafo primeiro já traz a previsão de reajuste monetário previstos nos contratos. Há que se considerar que o percentual de 10% é expressivo, podendo ser considerado Multa.	Acatada parcialmente	Adequação do texto à lei do consumidor.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 55	A concessionária não poderá não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes caso, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou não houver procedido qualquer faturamento no ciclo de correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos.	Artigo 55	A concessionária não poderá não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes caso , por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou não houver procedido qualquer faturamento no ciclo de correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, até o período máximo de 90 dias pregressos .	Na Portaria 094/2013 esse item é tratado no Art. 47. Sugere-se a adequação do dispositivo, pois a justificativa para a cobrança complementar em ciclos de faturamento posteriores, nos casos em que houve faturamento inferior ao correto ou ausência de faturamento no período adequado, reside nos princípios da Garantia do Equilíbrio Econômico-financeiro da Concessão, Recuperação da Receita Devida e Correção de Falhas e Transparência. Pedimos a manutenção da possibilidade de recuperação de até 90 dias, tendo em vista que a individualização irá demandar que os serviços de leituras sejam terceirizados, podendo incorrer e maiores erros, a princípio. Além disso a redação proposta pela AGEMS ficaria contraria a própria Portaria, conforme previsto no artigo 84, parágrafo único, inciso II.	Acatada	
	§ 1º Desde que acordado entre as partes, o disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento que prevejam volume médio de gás de, no mínimo, 5.000m ³ /dia (metros cúbicos por dia) e que, simultaneamente, haja a utilização de um mesmo medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de gás pelas concessionárias).		§ 1º Desde que acordado entre as partes, o disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento que prevejam volume médio de gás de, no mínimo, 5.000m³/dia (metros cúbicos por dia) e que, simultaneamente, haja a utilização de um mesmo medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de gás pelas concessionárias);	Sugere-se exclusão para adequação de sugestão anterior	Acatada	
	§ 2º A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior, fica limitada a um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da comunicação ao usuário.		§ 2º A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior ; fica limitada a um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da comunicação ao usuário.	Sugere-se exclusão para adequação de sugestão anterior	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	§ 4º as comunicações ao usuário que versem sobre a constatação de erro no faturamento deverão ser formalizadas por escrito e entregues com aviso de recebimento (ar) ou por outra forma que assegure o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do artigo 54.		§ 4º as comunicações ao usuário que versem sobre a constatação de erro no faturamento deverão ser formalizadas por escrito e entregues com aviso de recebimento (ar) ou por outra forma que assegure o seu recebimento correio eletrônico ou diretamente na fatura , devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do artigo 54.	As alterações compatibilizam com os procedimentos vigentes.	Acatada	
	A Fatura de gás deve ser escrita em linguagem correta, clara e precisa e conter sem prejuízo de outras informações previstas nesta portaria, em lei, e em outros normativos expedidos pela AGEMS:		A Fatura de gás deve ser escrita em linguagem correta, clara e precisa e conter sem prejuízo de outras informações previstas nesta portaria, em lei, e em outros normativos expedidos pela AGEMS:			
	VIII - O volume de gás medido, corrigido e faturado no mês e o histórico dos últimos 12 meses, mês a mês, em m³ (metros cúbicos);		VIII - O volume de gás medido, corrigido e faturado no mês e o histórico dos últimos 12 6 (seis) meses , mês a mês, em m³ (metros cúbicos);	Item VIII: tornar a informação mais clara e visual para o cliente, considerando que na informação do medidor já consta o volume medido, corrigido e faturado mencionados no item VI. Compatibiliza com os demais artigos que tratam do histórico de consumo dos últimos 6 (seis) meses.	Não Acatada	Manter a redação consolidada.
	XII - O valor de eventual de multa, juros de mora e correção monetária por atraso de pagamento;		XII - O valor de eventual de multa, juros de mora e correção monetária por atraso de pagamento;	Item XII: eventual multa é cobrada no ato do pagamento.	Não Acatada	Manter a redação consolidada.
	XIV - A parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;		XIV - A parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;	Item XIV: O valor aproximado dos tributos já são contemplados nas informações da nota fiscal eletrônica.	Não Acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 57	XVII - O tipo de conta (normal ou 2ª via) e tipo de leitura (real ou estimada);	Artigo 57	XVII - Informar o tipo de conta (normal ou 2ª via) no caso de 2ª via e tipo de leitura (real ou estimada média, conforme Art. 51);	Item XVII - Adequação do texto.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	XX - As condições de referência do gás, conforme ANP e a(s) fórmula(s) matemática(s) que demonstre ao usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de gás, considerando o volume de gás medido, os fatores de correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a tarifa do gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;		XX – Para os clientes com consumo superior a 5.000 m ³ /dia, as condições de referência do gás, conforme ANP e a(s) fórmula(s) matemática(s) o resultado matemático que demonstre ao usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de gás, considerando o volume de gás medido, os fatores de correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a tarifa do gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;	Item XX – Para clientes com consumo inferior a 5.000 m ³ /dia, não são apresentadas as condições de referência do gás, mas sim o fator de correção.	Acatada	
	Inserir inciso XXII		XXII. Para clientes com consumo inferior a 5.000 m ³ /dia, fator de correção e o resultado matemático que demonstre ao usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de gás, considerando o volume de gás medido, os fatores de correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a tarifa do gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;	Item ** - Sugere-se a adição de inciso.	Acatada	
Artigo 58	§ 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do usuário, a inclusão na fatura de gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto §§ 6º e 7º do artigo 71 e no artigo 102.	Artigo 58	§ 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do usuário, a inclusão na fatura de gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto §§ 6º e 7º do artigo 71 e no artigo 102.	As negociações comerciais estão cada vez mais dinâmicas podendo ocorrer por correio eletrônico e WhatsApp, a revisão objetiva maior dinamismo.	Acatada	
Artigo 59	A concessionária deve manter arquivo contendo os fatores de correção do Poder Calorífico Superior, Temperatura, Pressão e Supercompressibilidade, considerados no cálculo dos volumes faturados nos últimos 05 (cinco) anos, mês a mês, para os casos de solicitação do usuário ou dirimir dúvidas em mediação de conflitos.	Artigo 59	A concessionária deve manter arquivo contendo os fatores de correção do Poder Calorífico Superior, Temperatura, Pressão e Supercompressibilidade, considerados no cálculo dos volumes faturados nos últimos 05 (cinco) 02 (dois) anos, mês a mês, para os casos de solicitação do usuário ou dirimir dúvidas em mediação de conflitos.	Verificar a possibilidade de readequar a periodicidade considerando que ano a ano é enviada a Quitação Anual de Débitos, com a periodicidade de 02 anos o usuário tem prazo hábil para eventuais questionamentos.	Não Acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 65	Na constatação de duplicidade no pagamento de fatura de gás, a devolução ao usuário do valor pago indevidamente deve ocorrer na próxima conta, nos termos estabelecidos no artigo 54.	Artigo 65	Na constatação de duplicidade no pagamento de fatura de gás, a devolução ao usuário do valor pago indevidamente deve ocorrer, por meio de compensação, na(s) próxima(s) conta(s), nos termos estabelecidos no artigo 54.	A Concessionária não pode arcar com ônus gerado por equívocos do Cliente. O ideal é que a devolução ocorra através de compensação na própria conta. Atualmente os bancos adotam medidas de impedimento de pagamento em duplicidade.	Acatada	
	Os serviços de distribuição de gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 1º do artigo 76 e nos contratos de fornecimento de gás ou de adesão, quando ocorrer:	Artigo 71	Os serviços de distribuição de gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 1º do artigo 76 e nos contratos de fornecimento de gás ou de adesão, quando ocorrer:			
	IV - Inadimplemento de fatura de gás, após notificação da concessionária;		IV - Inadimplemento de fatura de gás ou de outros serviços correlatos , após notificação da concessionária;	Sugere-se a inclusão "ou de outros serviços correlatos" para ter a previsão de inadimplemento de serviços correlatos, conforme Art. 71, § 6º da própria Portaria.	Acatada	
	X - Revenda ou fornecimento de gás a terceiros; ou		X - Revenda ou fornecimento de gás a terceiros sem a devida autorização da Concessionária ; ou	Sugere-se a inclusão do termo "sem a devida autorização" para que haja a previsão de alguns casos em que seja importante a revenda do gás ou no caso de revenda para operadores de GNC, sempre com a devida autorização da Concessionária.	Acatada	
	§ 6º Quando uma mesma fatura de gás contemplar débitos relativos ao fornecimento de gás e outros serviços, exceto os correlatos, é vedada a suspensão do fornecimento motivada por inadimplência da parcela correspondente aos outros serviços.		§ 6º Quando uma mesma fatura de gás contemplar débitos relativos ao fornecimento de gás e outros serviços, exceto os correlatos, é vedada a suspensão do fornecimento motivada por inadimplência da parcela correspondente aos outros serviços.		Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 71	<p>§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso o usuário solicite à concessionária que emita contas separadas, referentes às parcelas de fornecimento de gás e de outros serviços, exceto os correlatos, estas devem ser emitidas em até 03 (três) dias úteis, sem ônus para usuário, sendo que para a eventual interrupção do fornecimento de gás, por inadimplência de pagamento, o prazo será contado a partir da data de emissão da nova conta referente ao fornecimento de gás.</p>		<p>§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso o usuário solicite à concessionária que emita contas separadas, referentes às parcelas de fornecimento de gás e de outros serviços, exceto os correlatos, estas devem ser emitidas em até 03 (três) dias úteis, sem ônus para usuário, sendo que para a eventual interrupção do fornecimento de gás, por inadimplência de pagamento, o prazo será contado a partir da data de emissão da nova conta referente ao fornecimento de gás.</p>	<p>A sugestão é exclusão dos parágrafos apontados. A fatura contempla o fornecimento de GN e possível cobrança de serviços solicitados pelo cliente, como religação do GN e aferição de medidor.</p>	Acatada	
	<p>§ 10 Quando ocorrer o previsto no inciso II deste artigo, exigindo à concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços de distribuição de gás, esta deve aplicar o seu Plano de Ação de Emergência-PAE, preservando dentre outros os usuários prestadores de serviços essenciais, dando conhecimento a todos os usuários, divulgando o fato diretamente aos mesmos ou pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, ou de outra forma de comunicação eficiente, destacando o motivo causador da situação, a área e o número de unidades usuárias afetadas e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de gás.</p>		<p>§ 10 Quando ocorrer o previsto no inciso II deste artigo, exigindo à concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços de distribuição de gás, esta deve aplicar o seu Plano de Ação de Emergência-PAE Plano de Contingência, preservando dentre outros os usuários prestadores de serviços essenciais, dando conhecimento a todos os usuários, divulgando o fato diretamente aos mesmos ou pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, ou de outra forma de comunicação eficiente, destacando o motivo causador da situação, a área e o número de unidades usuárias afetadas e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de gás.</p>	<p>Alteramos para Plano de Contingência, que é o documento que a Concessionária utiliza para avaliar o volume de gás disponível e os clientes que serão afetados. No Plano de Contingência é apresentada a priorização de manutenção de fornecimento.</p>	Acatada	
	<p>§ 14 A apresentação da quitação de débito à equipe da concessionária ou de sua credenciada, presente no local, impede a suspensão do fornecimento.</p>		<p>§ 14 A apresentação da quitação de débito à equipe da concessionária ou de sua credenciada, presente no local reconhecida pela área responsável da Concessionária, impede a suspensão do fornecimento.</p>	<p>Sugere-se a adequação da redação para que se possa ter melhor entendimento do caso. Quem deverá conferir a apresentação da quitação de débito será a área responsável da Concessionária das emissões de quitações e não o técnico presente.</p>	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
	Incluir parágrafo 17		§ 17 A situação prevista no § 14 não impede a cobrança da taxa de religação pela Concessionária.	A ida do técnico ao local do Usuário para a suspensão do fornecimento gera custos à Concessionária, mesmo que a suspensão não ocorra devido à apresentação de quitação no momento da suspensão. A sugestão é que o Usuário, ora inadimplente, arque com esses custos.	Não acatada	Compete à concessionária o ônus de assegurar a persistência do débito até o ato do corte.
Artigo 73	A concessionária não iniciará ou restabelecerá o fornecimento de gás se as instalações da unidade usuária não forem aprovadas por profissional habilitado em teste de estanqueidade, com a respectiva Anotação De Responsabilidade Técnica – ART, ou estiverem em desacordo com as normas técnicas exigíveis.	Artigo 73	A concessionária não somente iniciará ou restabelecerá o fornecimento de gás se quando as instalações da unidade usuária não forem aprovadas por profissional habilitado em teste de estanqueidade, com a respectiva Anotação De Responsabilidade Técnica – ART, ou estiverem em desacordo com as normas técnicas exigíveis: a) no caso de novos empreendimentos , as instalações da unidade usuária não forem aprovadas por profissional habilitado em teste de estanqueidade, com a respectiva Anotação De Responsabilidade Técnica – ART, ou e estiverem em desacordo de acordo com as normas técnicas exigíveis; b) No caso de restabelecimento do fornecimento, for realizado teste de estanqueidade prévio.	A Concessionária para o início e/ou restabelecimento de fornecimento realiza o teste de coluna d'água nos clientes com consumo inferior a 5.000 m³/dia e nos demais clientes são realizadas inspeções de vazamento.	Acatada	
Artigo 74a	Incluir artigo 74a	Artigo 74a	Nos casos de Usuários Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Produtores de Biometano, a suspensão de fornecimento deverá estar prevista em Contrato do Uso de Sistema de Distribuição a ser aprovado pela AGEMS.	Sugere-se a inclusão de artigo no Capítulo XVII da previsão de suspensão de fornecimento para Usuários Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Produtores de Biometano, a qual deverá ter previsão nos contratos de uso do sistema de distribuição.	Não acatada	Será tratado em regulamento específico que dispões sobre os Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Produtores de Biometano.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 75	Cessado o motivo da suspensão do fornecimento de gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a concessionária restabelecerá o fornecimento do gás em até 02 (dois) dias úteis contados da data do pedido de religação.	Artigo 75	Cessado comprovadamente pela Concessionária o motivo da suspensão do fornecimento de gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a concessionária restabelecerá o fornecimento do gás em até 02 (dois) dias úteis contados da data do pedido de religação.	Ajuste de texto para maior controle e previsibilidade.	Acatada	
Artigo 76	§ 4º Para usuários dos segmentos de geração distribuída com volumes superiores a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) e de termoeleétrica, a concessionária poderá exigir garantias para fornecimento de gás sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos de fornecimento de gás, conforme acordo entre as partes, mantendo as garantias restritas no § 1º deste artigo.	Artigo 76	§ 4º Para usuários dos segmentos de geração distribuída com volumes superiores a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) e de termoeleétrica , a concessionária poderá exigir garantias para fornecimento de gás sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos de fornecimento de gás, conforme acordo entre as partes, mantendo as garantias restritas no § 1º deste artigo.	Sugere-se ampliar a abrangência, contemplando todos os grandes usuários, com o objetivo de garantir os recursos necessários para o pagamento do gás natural comprado, sem onerar os demais usuários.	Acatada	
	§ 6º Para solicitações de novas ligações ou pontos de entregas, os Interessados com consumo superior a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) estarão sujeitos à análise de crédito/situação financeira em conformidade com norma da concessionária, podendo ser solicitada alguma das garantias previstas neste artigo caso não se verifique índice econômico favorável.		§ 6º Para solicitações de novas ligações ou pontos de entregas, os Interessados com consumo superior a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) estarão sujeitos à análise de crédito/situação financeira em conformidade com norma da concessionária, podendo ser solicitada alguma das garantias previstas neste artigo caso não se verifique índice econômico favorável.	Contemplado no § 5º.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 77	A concessionária poderá estabelecer procedimento de religação de urgência por solicitação do Usuário nos casos em que a suspensão do fornecimento de gás ocorrer por falta de pagamento, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o de sua efetivação.	Artigo 77	A concessionária poderá estabelecer procedimento de religação de urgência por solicitação do Usuário nos casos em que a suspensão do fornecimento de gás ocorrer por falta de pagamento, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas comerciais entre o momento em que a Concessionária reconheceu o pagamento do pedido de religação e o de sua efetivação.	Alteramos para o momento em que a concessionária tomou conhecimento, pois se o usuário solicitar a religação em horário não comercial, não será possível conhecer o pedido e, portanto, fazer a religação no prazo de urgência.	Acatada parcialmente	O prazo não deve ferir a característica de urgência
	Incluir § 3º		§ 3º O pedido de religação de urgência somente será aceito até as 16:00 h do dia útil em que foi solicitado.	Pedimos a inclusão desse parágrafo para que o pedido seja solicitado de modo a haver tempo hábil da concessionária realizar os trâmites administrativos e, ainda, destacar algum colaborador de outro serviço para a execução desta religação.	Não acatada	O prazo não deve ferir a característica de urgência
Artigo 78	Para os casos de usuários que tenham sofrido corte indevido de fornecimento de gás, a concessionária deve providenciar a sua religação no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sem ônus para o usuário e sem prejuízo de ressarcimento individual, nos termos da regulação aplicável.	Artigo 78	Para os casos de usuários que tenham sofrido corte indevido de fornecimento de gás, a concessionária deve providenciar a sua religação no prazo máximo de 4 (quatro) horas contadas a partir da comprovação do fato pela Concessionária , sem ônus para o usuário e sem prejuízo de ressarcimento individual, nos termos da regulação aplicável.	Complementação de texto para maior clareza do texto.	Acatada	
Artigo 79	Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás a suspensão do fornecimento nos termos dos artigos 71 e 72 desta portaria.	Artigo 79	Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás a suspensão do fornecimento nos termos dos artigos 71 e 72 desta portaria e as previsões nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.	Sugere-se a inclusão do termo “ e as previsões nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição” para que essas previsões também não caracterizem descontinuidade na prestação dos serviços.	Acatada	
Artigo 81	§ 1º A Instalação interna da unidade usuária que estiver em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea “a” do Inciso I do artigo 5º, deve ser reformada ou substituída pelo usuário.	Artigo 81	§ 1º A Instalação interna da unidade usuária que estiver em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea “a” do Inciso I do artigo 5º, deve ser reformada adequada ou substituída pelo usuário.	Ajuste de nomenclatura ampliando os serviços que necessitam ser executados.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 86	A concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de concessão, que disponha de ouvidoria e possibilite aos Interessados ou usuários acesso, seja no formato no mínimo, por carta, telefone e/ou internet.	Artigo 86	A concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de concessão, que disponha de ouvidoria e possibilite aos Interessados ou usuários acesso, seja no formato no mínimo, por carta , telefone e/ou internet por mídia eletrônica .	Ajuste para compatibilizar com o praticado atualmente.	Acatada	
	A concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamento de gás nas unidades usuárias que estejam sob risco, e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em instalações e a responsabilidade dos respectivos reparos		A concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de a contenção de vazamento de gás nas unidades usuárias que estejam sob risco, e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em instalações e a responsabilidade dos respectivos reparos desta visita.	Sugere-se a exclusão parcial do dispositivo. A própria Portaria traz no capítulo das responsabilidades entendimento contrário: "Artigo 81 É de responsabilidade do usuário observar a adequação técnica e de segurança da instalação interna da unidade usuária de sua titularidade, e também dos instrumentos e equipamentos de responsabilidade da concessionária que por conveniência técnica estejam instaladas nas dependências da referida unidade usuária.	Acatada	
				§ 1º A Instalação interna da unidade usuária que estiver em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea "a" do Inciso I do artigo 5º, deve ser reformada ou substituída pelo usuário. § 2º Após o ponto de entrega, a concessionária não é responsável por danos causados a pessoas ou bens, decorrentes de deficiência técnica da instalação interna de responsabilidade do usuário, ou de sua má utilização, ainda que nelas tenha procedido a vistoria."		

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
Artigo 105		Artigo 105		No artigo 19 ainda traz a seguinte previsão: "§ 2º A instalação interna, construída e conservada nas dependências da unidade usuária em conformidade com as normas e os regulamentos pertinentes da concessionária, e sob total responsabilidade do correspondente usuário, inicia-se no ponto de entrega e contempla toda a infraestrutura de condução e utilização de gás. § 3º É de responsabilidade do usuário a adequação técnica, a manutenção e a segurança da instalação interna da unidade usuária."		
				Ainda na mesma Portaria, há a seguinte previsão no Capítulo III – Dos Direitos e das Obrigações dos Usuários: "VI. Contribuir e zelar para a permanência das boas condições de uso e conservação dos bens e equipamentos, por meio dos quais lhes são prestados os serviços, respondendo ainda pelos danos que, comprovadamente por ação ou omissão, vierem a causar, bem como manter e operar as instalações internas de sua propriedade em condições de segurança para as pessoas e os bens móveis e imóveis envolvidos;"		

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MSGÁS)			Decisão	Justificativa
				Conforme o previsto na Própria Portaria, no artigo 71, a ação da Concessionária nesses casos é de tão somente suspender o fornecimento: Artigo 71 Os serviços de distribuição de gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 1º do artigo 76 e nos contratos de fornecimento de gás ou de adesão, quando ocorrer: I - Motivo de ordem técnica ou de segurança relacionado ao sistema de distribuição ou à instalação interna;		
Artigo 106	A concessionária fica obrigada a prestar contas e informar aos usuários, anualmente, os resultados decorrentes da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis.	Artigo 106	A concessionária fica obrigada a prestar contas e informar aos usuários, anualmente, os resultados decorrentes da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis.	Inclusão de texto para oportunizar que a AGEMS defina os procedimentos. O artigo 68 fala Da Declaração de Quitação Anual de Débitos. As informações serão enviadas junto com a Declaração? Haverá padronização?	Não Acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 110	A concessionária entregar à AGEMS, o calendário anual de funcionamento da central de atendimento telefônico, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por Interessados e usuários, nos prazos regulamentares estabelecidos pela AGEMS.	Artigo 110	A concessionária entregar disponibilizará à AGEMS, o calendário anual de funcionamento da central de atendimento telefônico, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por Interessados e usuários, nos prazos regulamentares estabelecidos pela AGEMS.	Ajuste de texto.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
	VII. Comercialização de Gás Natural: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de gás canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais;		VII. Comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural (XIII do Art. 3º da Lei Federal nº 14.134/2021)	<p>Sugerimos que seja adotada a definição de “comercialização de gás natural” prevista na Lei Federal nº 14.134/2021 (“Nova Lei do Gás”). Considerando que a competência regulatória e fiscalizatória dos Estados, por meio das agências reguladoras estaduais, restringe-se à comercialização junto aos consumidores cativos das concessionárias locais, e tendo em vista que a proposta em consulta pública trata de diversas formas de comercialização, inclusive no âmbito do mercado livre, enten- demos ser mais apropriado adotar a definição já estabelecida pela Nova Lei do Gás.</p>	Acatada	
				<p>Isso se justifica, ademais, pelo fato de que a regulação e fiscalização da atividade de comercialização de gás natural para consumidores livres é de competência exclusiva da ANP, conforme estabelece o art. 31 da referida Nova Lei do Gás, e nos consecutivos atos legislativos que pautaram a indústria de gás natural (Lei Federal nº 9.478/1997 e Lei Federal nº 11.909/2009). Assim, com vistas ao alinhamento regulatório, consideramos mais adequado que a norma em revisão adote a definição prevista na Lei Federal nº 14.134/2021.</p>		

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	Artigo 2º	VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	<p>Sugerimos a supressão dos trechos destacados em vermelho.</p> <p>Em conformidade com o item anterior, destacamos que a temática da comercialização de gás natural é de competência regulatória federal, por meio da ANP, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 14.134/2021 ("Nova Lei do Gás"). Nesse sentido, já existe uma norma federal específica que trata da autorização para o exercício da atividade de comercialização de gás natural, bem como do registro do agente vendedor: a Resolução ANP nº 52/2011.</p> <p>Nesse sentido, entendemos que, caso esse agente também venha a estar sujeito à regulamentação da AGEMS ao atuar no Estado de Mato Grosso do Sul, haveria uma sobreposição regulatória indevida.</p> <p>Aludimos a Resolução AGRESE nº 24/2023, que estabelece um procedimento simples de credenciamento do comercializador no âmbito estadual. No mesmo ente federativo, aspectos operacionais da comercialização no mercado livre são tratados no Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD), conforme disciplinado pela Resolução AGRESE nº 25/2023. Entendemos, inclusive, que uma alternativa regulatória ainda mais adequada seria tratar essas questões operacionais por meio de um acordo operacional entre o consumidor livre e a concessionária local de gás, refletindo os termos acordados entre as partes para viabilizar a transação no mercado livre.</p>	Acatada parcialmente	Adequação do texto às atribuições e competências da ANP e AGEMS.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
				Por isso, consideramos que os aspectos operacionais da movimentação de gás poderiam ser detalhados em um instrumento específico, como um acordo operativo, sem violar a competência da ANP sobre a atividade de comercialização de gás natural.		
Artigo 2º	XII. Contrato de Adesão: Instrumento celebrado entre a Concessionária e o Usuário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela AGEMS, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário, devendo ser disponibilizado ao Usuário sempre que solicitado;	Artigo 2º	Não se aplica.	Sugere-se que sejam explicitadas a finalidade de cada instrumento contratual mencionado e sejam mais bem detalhadas as partes envolvidas nos instrumentos contratuais dos incisos XII, XIV, XV, XVI e XVII do art. 2º.	Não acatada	Refere-se ao usuário cativo
	XIV. Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de fornecimento: Instrumento contratual em que a Concessionária e o Usuário ajustam, entre si, as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás canalizado, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGEMS;		Não se aplica.	Em maiores detalhes, observa-se que a minuta de resolução define "usuário" como "a pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, o serviço de distribuição de gás canalizado e que assume a responsabilidade pelo pagamento da(s) quantidade(s) de gás consumida(s) e pelas demais obrigações legais, regulamentares e contratuais, vinculando-se assim aos contratos de fornecimento ou de adesão, conforme o caso."	Não acatada	Refere-se ao usuário cativo
	XV. Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: Instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição de Gás Natural;		Não se aplica.	Entretanto, ao longo da minuta, o termo "usuário" é empregado em diferentes contextos, podendo assumir as seguintes classificações: usuário livre, usuário de classe especial (grande usuário) e usuário potencial para migração ao mercado livre (usuário do mercado cativo que pode migrar para o mercado livre).	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
	XVI. Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás: Instrumento jurídico que contempla todas as atividades, sob responsabilidade da Concessionária, necessárias à prestação de serviço de movimentação de gás, dos Pontos de Recebimento aos Pontos de Entrega, ao Consumidor Livre, na área de atuação da Concessionária;		Não se aplica.	Dessa forma, entendemos que não estão devidamente explicitadas as partes envolvidas nos contratos de adesão e de fornecimento de gás, embora seja razoável inferir que tais instrumentos se apliquem ao mercado cativo. Por isso, em nome da segurança regulatória, sugerimos que estes sejam explicitados de uma maneira mais explícita.	Acatada	
	XVII. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a Concessionária e o Autoimportador, o Autoprodutor, ou o Consumidor Livre, para a prestação de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;		Não se aplica.	Com relação aos incisos XV, XVI e XVII, sugerimos que sejam explicitadas as distintas finalidades de cada instrumento contratual. Entendemos, por exemplo, que o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) deve ser celebrado entre os agentes do mercado livre e a concessionária local de gás. Entretanto, é o instrumento em destaque no inciso XVI que dispõe sobre a contratação da movimentação da molécula. Por isso, enxergamos como prudentes maiores explicitações das partes envolvidas em cada instrumento contratual e a finalidade de cada um.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	XX. Empresa de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL): empresa autorizada pela ANP a prestar serviços de movimentação de gás natural na forma de GNC ou GNL;		XX. Distribuidor de GNL ou GNC a granel: agente autorizado ao exercício da atividade de movimentação de GNC ou GNL a granel por meio alternativo ao dutoviário; (Resolução ANP nº 971 e 973, de 2024)	Sugere-se adotar a definição, atinente à empresa que realiza a distribuição de GNC ou GNL a granel, disposta pela ANP. Isso porque, em linha aos argumentos já salientados (justificativas 1 e 2), a competência regulatória diante à atividade de distribuição de GNC ou GNL a granel é federal, por intermédio da ANP. (V do Art. 8º da Lei Federal nº 9.478/1997). Por isso, em nome da conformidade regulatória, sugerimos que seja adotado a definição já prevista pelo órgão regulador competente.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	XX. Empresa de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL): empresa autorizada pela ANP a prestar serviços de movimentação de gás natural na forma de GNC ou GNL;	Artigo 2º	XX. Gás Natural Liquefeito (GNL): gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte; (XXIII do Art. 3º da Lei Federal nº 14.134/2021).	Idem à justificativa anterior. Adicionalmente, entende-se que a intenção, neste ponto, foi a de estabelecer uma categoria de segmento de usuário no contexto da definição dos usuários da tabela tarifária, aplicável à atividade de distribuição ou movimentação da molécula de gás. Caso esse entendimento esteja correto, sugerimos, amistosamente, que a futura revisão da norma a ser publicada, seja incluída uma definição específica nesse sentido. Em outros termos, de definir a classe de segmento de GNC ou GNL e não propriamente dito a definição de GNL.	Acatada	Ajustar à definição da lei do gás.
Artigo 11	§ 3º Imediatamente após a execução da obra, o Usuário fica obrigado a realizar a completa transferência do sistema de distribuição construído para a concessionária, a qual realizará a contabilização patrimonial do sistema de distribuição construído.	Artigo 11	Não se aplica.	Sugerimos que, em se tratando de dutos dedicados cuja decisão de construção envolva participação financeira de um usuário interessado, a temática seja tratada em momento específico e próprio de discussão regulatória apartada. Nesse sentido, entendemos que essa abordagem permitirá a devida análise da viabilidade do projeto como um todo, incluindo aspectos como os estudos técnicos e econômicos para a construção, a definição de eventual tarifa específica a ser aplicada (TUSD-e), as condições para conexão de novos usuários e os critérios para possível alienação da infraestrutura.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	A distribuição de gás é feita na forma canalizada e compreende a movimentação de gás, pela concessionária, desde os pontos de recebimento até os pontos de entrega nas unidades usuárias.		Art. 17. A distribuição de gás é feita na forma canalizada e compreende a movimentação de gás, pela concessionária, desde os pontos de recebimento até os pontos de entrega nas unidades usuárias.	Sugere-se alteração normativa. A sugestão busca dispor sobre a possibilidade de a concessionária contratar o suprimento de gás junto às empresas autorizadas a realizar a distribuição de GNL/GNC pela ANP, de modo que haja atendimento		

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
Artigo 17	§ 1º No caso de atendimento a redes isoladas de distribuição, a concessionária poderá utilizar modais alternativos como GNC/GNL para movimentações do gás.	Artigo 17	§ 1º No caso de atendimento a redes isoladas de distribuição, a concessionária poderá utilizar modais alternativos como GNC/GNL para movimentações do gás contratar o suprimento da molécula de gás junto às empresas autorizadas a realizar a distribuição de GNL/GNC pela ANP, conforme disposto na Resoluções ANP nº 971/2024 e 973/2024, respectivamente ou outras que venham-lhe substituir.	do serviço de distribuição de gás canalizado as redes isoladas. Em outros termos, em rede em que não haja conexão física com o sistema de distribuição de dutos local. Entendemos que a sugestão proposta pode ser entendida como a possibilidade da própria concessionária local de gás se utilizar do modal alternativo ao dutoviário, o que iria infringir a natureza do seu contrato de concessão e	Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 20	Os usuários farão uso dos serviços de distribuição de gás canalizado, prestados pela concessionária, mediante o pagamento de tarifa pela sua utilização, conforme regulamento expedido pela AGEMS.	Artigo 20	Os usuários farão uso dos serviços de distribuição de gás canalizado, prestados pela concessionária, mediante o pagamento de tarifa pela sua utilização , conforme regulamento expedido pela AGEMS.	Tendo em vista que a minuta de resolução não define, de forma explícita, o que se entende por "tarifa pela sua utilização", sugerimos a exclusão desse trecho.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
Artigo 20	§ 1º Durante o período de vigência do contrato de concessão, os usuários dos segmentos comercial e residencial adquirirão gás canalizado exclusivamente da concessionária.	Artigo 20	§1º Durante o período de vigência do contrato de concessão, os usuários dos segmentos comercial e residencial adquirirão gás canalizado exclusivamente da concessionária : poderão adquirir gás canalizado da concessionária ou de comercializador de gás autorizado pela ANP, mediante seu enquadramento como consumidor livre pela AGEMS.	Sugerimos a inclusão do trecho em azul, considerando o processo de abertura do mercado a ser regulamentado nas diferentes esferas (federal e estadual), conforme diretrizes estabelecidas pela Resolução CNPE nº 3/2022. Em maiores detalhes, entendemos que todos os agentes de mercado devem ter a possibilidade de alocar livremente suas escolhas de contratação, de forma a otimizar a utilização do serviço. Tal contratação pode se dar diretamente com a concessionária ou por meio da movimentação da molécula previamente adquirida junto a um comercializador autorizado pela ANP, desde que o agente tenha sido previamente enquadrado como consumidor livre pela AGEMS.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
Artigo 26	Para os fins desta Portaria, a concessionária deve agrupar as unidades usuárias nos segmentos de usuários:	Artigo 26	Para os fins desta Portaria, a concessionária deve agrupar as unidades usuárias nos segmentos de usuários:	Sugerimos que as classes previstas nos itens j, k e m do Art. 26 sejam consideradas para construção da tabela tarifária no âmbito do mercado cativo quanto no mercado livre.		
	j) Gás Natural Comprimido: GNC: o segmento de usuário cuja atividade se destina à compressão do gás para o transporte em ampolas ou cilindros e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto;		Não se aplica.	Nesse sentido, entendemos que a criação dessas categorias tende a considerar as especificidades de cada ambiente de contratação (cativo e livre). Na nossa ótica, a tabela tarifária para os agentes livres de mercado (consumidor livre, autoimportador e autoprodutor, deve ter um racional construtivo de acordo com o segmento de atuação. Por exemplo, no caso de dois consumidores livres, um atinente ao segmento termelétrico e outro do segmento industrial, terão considerações diferentes no âmbito da construção tarifária.	Acatada	
	k) Gás Natural Liquefeito: o segmento de usuário cuja atividade se destina à liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto.		Não se aplica.	Por isso, entendemos que essa separação é relevante para garantir clareza regulatória, uma vez que as obrigações contratuais, os critérios de tarifação, a liberdade de escolha do supridor e o tratamento da movimentação do gás natural podem diferir não só entre os dois ambientes, mas entre os segmentos de um mesmo ambiente. Essa adoção pode trazer maiores previsibilidades do mercado livre de gás para o Mato Grosso do Sul.	Acatada	
	m) Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor: segmentos de usuários que além da concessionária, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, conforme previsto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, e tratados nos termos dos regulamentos específicos da AGEMS.		Não se aplica.	Em resumo, sugerimos que a norma preveja expressamente que as referidas categorias tarifárias poderão existir tanto no mercado cativo quanto no mercado livre.	Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
Artigo 26	§ 1º Considera-se usuário de classe especial – grande usuário, todo aquele que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Artigo 26	Não se aplica.	Sugerimos que a figura do “usuário de classe especial – grande usuário” seja revista ou, ao menos, reestruturada para garantir maior simetria concorrencial entre os agentes e promover o desenvolvimento isonômico do mercado de gás natural no Estado.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	I. Ser pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras;		Não se aplica.		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	II. Ser titular de Instalação localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, classificada como usuária de Serviços de distribuição de Gás, do segmento industrial, termelétrico ou de GNC;		Não se aplica.		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	III. Contratar, na modalidade firme, o fornecimento de gás natural em volume igual ou superior a 5.000 m³/dia;		Não se aplica.		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	IV. Obter da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – SEPROTUR, a declaração de que a sua Instalação é de especial interesse socioeconômico para o Estado de Mato Grosso do Sul;		Não se aplica.		Acatada	
V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.	Não se aplica.	Em maiores detalhes, entendemos que a criação de uma categoria especial de usuário, com possibilidade de contratação de fornecimento diretamente com a concessionária em condições diferenciadas – inclusive de preço – e cuja exigência de volume mínimo (5.000 m³/dia) é inferior com os critérios para o enquadramento como consumidor livre, conforme aponta a Portaria AGEMS nº 235/2022 (I do Art. 10) pode resultar em um ambiente assimétrico e pouco competitivo.	Acatada.			
§ 2º os usuários de classe especial – grandes usuários poderão contratar com a concessionária o fornecimento de gás em condições diferenciadas, de garantias, de atendimento e de preços.	§ 3º A Concessionária fica obrigada a submeter à AGEMS os contratos, distratos e termos aditivos a que se refere o § 2º, para a pertinente homologação.	§ 4º As condições diferenciadas estabelecidas nesses contratos não poderão ensejar, em qualquer situação, requerimento de reajuste e/ou revisão tarifárias por desequilíbrio econômico-financeiro.	Não se aplica.	Na prática, ao ser mantido no mercado cativo, esse agente potencialmente elegível ao mercado livre pode usufruir de condições favorecidas que não	Não acatada	Ajuste das contribuições recebidas.
			Não se aplica.		Não acatada	Ajuste das contribuições recebidas.
			Não se aplica.		Não acatada	Ajuste das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ENEVA S.A.			Decisão	Justificativa
Artigo 26	§ 5º Caso o usuário de classe especial – grande usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária, nem seja possível conectá-lo para iniciar a prestação dos serviços de distribuição de gás, o referido usuário, ou a própria concessionária poderá contratar a movimentação do gás natural com Empresa de GNC ou GNL.	Artigo 26	Não se aplica.	estão disponíveis aos demais usuários cativos, nem tampouco seguem as regras da livre concorrência previstas para consumidores livres. Vale destacar que o ponto central dessa sugestão é a permanência do usuário do mercado cativo, mas que essa permanência seja pautada em diferenciações a este usuário de preço vis a vis a ausência dessas condições ao demais usuários. Por isso, entendemos que essa sobreposição de benefícios pode gerar distorções regulatórias, dificultando a atuação de comercializadores autorizados e desestimulando a migração ao mercado livre.	Não acatada.	Manter a redação consolidada.
	§ 6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.		Não se aplica.		Acatada.	
	§ 7º As garantias relativas aos pagamentos devidos pela Empresa de GNC ou GNL à Concessionária, conforme dispõe o § 2º acima, poderão ser prestadas pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário que, nesse caso, firmará, na condição de interveniente-garantidor, o Contrato de Fornecimento de Gás entre a Empresa de GNC ou GNL e a Concessionária.		Não se aplica.		Acatada.	
	§ 8º Para ter direito às condições específicas de contratação estabelecidas no § 2º e demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no § 1º, os Usuários de Classe Especial – Grandes Usuários deverão protocolar na Concessionária, conforme formulário próprio, o requerimento de contratação para Usuário de Classe Especial – Grande Usuário.		Não se aplica.		Acatada.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS - ABPIP			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	VII. Comercialização de Gás Natural: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de gás canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais;	Artigo 2º	VII. Comercialização de gás natural: atividade de compra e venda de gás natural regulada e fiscalizada pelo órgão federal competente.	Para afastar interpretações equivocadas em relação à atividade de comercialização de gás natural, de competência federal nos termos da legislação vigente, sugerimos que seja adotada a definição contida no inciso XIII do art. 3º da Lei Federal nº 14.134/2021	Acatada parcialmente	Adequar à lei do gás
	VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;		VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	Considerando que a autorização para atuar como comercializador de gás natural é dada exclusivamente pela União, por meio da agência reguladora federal, sugerimos a supressão da definição da minuta em consulta pública. O registro do comercializador na AGEMS não deve ter o condão de assegurar a sua qualificação como comercializador. Ou seja, se ANP autoriza um agente a atuar como comercializador ele estará apto a comercializar gás natural em qualquer estado do País. O registro da AGEMS apenas confirma a condição para o conhecimento do estado em relação a situação fática do agente autorizado. Havendo necessidades adicionais do Estado em relação ao comercializador, é possível estabelecer um convênio com a ANP para troca de informações.	Não acatada	Adequação do texto às atribuições e competências da ANP e AGEMS.
	XX. Empresa de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL): empresa autorizada pela ANP a prestar serviços de movimentação de gás natural na forma de GNC ou GNL;		XX. Empresa de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL): empresa autorizada pela ANP a prestar serviços de movimentação de gás natural na forma de GNC ou GNL;	Considerando que a competência para regular a atividade de distribuição de GNC ou GNL a granel é federal, por intermédio da ANP (V do Art. 8º da Lei Federal nº 9.478/1997), entendemos que não é adequado incluir qualquer definição para o distribuidor de GNL ou GNC a granel diferente daquela que atualmente consta da Resolução ANP nº 971/24 e 973/24.	Acatada	
	XXVIII. Gás Natural Liquefeito (GNL): Segmento de Usuário cuja atividade destina-se a liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a Usuários não atendidos por gasoduto.		XXVIII. Gás Natural Liquefeito (GNL): Segmento de Usuário cuja atividade destina-se a liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a Usuários não atendidos por gasoduto.	Para afastar insegurança em relação a interpretação da definição de GNL, solicitamos a supressão do conceito ou repetição da definição contida no inciso XIII do art. 3º da Lei Federal nº 14.134/2021, qual seja "gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte".	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS - ABPIP			Decisão	Justificativa
Artigo 11	§ 3º Imediatamente após a execução da obra, o Usuário fica obrigado a realizar a completa transferência do sistema de distribuição construído para a concessionária, a qual realizará a contabilização patrimonial do sistema de distribuição construído.	Artigo 11	§ 3º Entre outros pontos sobre o tema, será definido em regulamento próprio o momento no qual Imediatamente após a execução da obra, o Usuário ficará obrigado a realizar a completa transferência do sistema de distribuição construído para a concessionária, a qual realizará a contabilização patrimonial do sistema de distribuição construído.	O tema objeto do mencionado dispositivo envolve a participação financeira de um usuário interessado na construção de duto o que nos parece exigir uma abordagem mais ampla com desdobramentos importantes a serem analisados, para a definição de um tratamento adequado e completo. Portanto a indicação de um momento específico para a transferência nos parece prematura, o que justifica o ajuste recomendado.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 17	A distribuição de gás é feita na forma canalizada e compreende a movimentação de gás, pela concessionária, desde os pontos de recebimento até os pontos de entrega nas unidades usuárias.	Artigo 17	A distribuição de gás é feita na forma canalizada e compreende a movimentação de gás, pela concessionária, desde os pontos de recebimento até os pontos de entrega nas unidades usuárias.			
	§ 1º No caso de atendimento a redes isoladas de distribuição, a concessionária poderá utilizar modais alternativos como GNC/GNL para movimentações do gás.		§ 1º No caso de atendimento a redes isoladas de distribuição, a concessionária poderá utilizar modais alternativos como GNC/GNL para movimentações do gás- contratar o suprimento da molécula de gás junto às empresas autorizadas a realizar a distribuição de GNL/GNC pela ANP, conforme disposto na Resoluções ANP n° 971/2024 e 973/2024, respectivamente ou outras que venham-lhe substituir.	Ajuste de modo a garantir que a concessionária se atenha a usar o modal dutoviário, nos termos do seu contrato de concessão e da legislação federal vigente (Resoluções ANP n° 971/2024 e 973/2024).	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	Os usuários farão uso dos serviços de distribuição de gás canalizado, prestados pela concessionária, mediante o pagamento de tarifa pela sua utilização, conforme regulamento expedido pela AGEMS.		Os usuários farão uso dos serviços de distribuição de gás canalizado, prestados pela concessionária, mediante o pagamento de tarifa pela sua utilização, conforme regulamento expedido pela AGEMS.	Recomendamos o primeiro ajuste para que a referência à tarifa fique mais adequado, evitando interpretações a respeito do termo “tarifa pela sua utilização”.	Acatada	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS						
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS - ABPIP			Decisão	Justificativa
Artigo 20	§ 1º Durante o período de vigência do contrato de concessão, os usuários dos segmentos comercial e residencial adquirirão gás canalizado exclusivamente da concessionária.	Artigo 20	§1º Durante o período de vigência do contrato de concessão, os usuários dos segmentos comercial e residencial adquirirão gás canalizado exclusivamente da concessionária; poderão adquirir gás canalizado da concessionária ou de comercializador de gás autorizado pela ANP, mediante seu enquadramento como consumidor livre pela AGEMS.	Em relação ao § 1º, considerando que o usuário poderá adquirir a molécula no mercado cativo ou livre, sugerimos o ajuste para melhor adequação do texto.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS						
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS - ABPIP			Decisão	Justificativa
Artigo 26	§ 1º Considera-se usuário de classe especial – grande usuário, todo aquele que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Artigo 26	§ 1º Considera-se usuário de classe especial – grande usuário, todo aquele que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:	Sugerimos a supressão dos dispositivos referentes ao “usuário de classe especial – grande usuário” considerando a ausência de justificativa para criação de um usuário que transita entre o mercado cativo e concorrencial. Ademais, smj., tal figura resultaria na criação de ambiente não isonômico, no qual alguns agentes especiais poderiam usufruir de condições favorecidas que não estão disponíveis aos demais usuários cativos e, ao mesmo tempo, sem a observância das regras da livre concorrência previstas para consumidores livres – distorções que afetam diretamente o desenvolvimento do mercado livre de gás natural.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
	I. Ser pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras;		I. Ser pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras;		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	II. Ser titular de Instalação localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, classificada como usuária de Serviços de distribuição de Gás, do segmento industrial, termelétrico ou de GNC;		II. Ser titular de Instalação localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, classificada como usuária de Serviços de distribuição de Gás, do segmento industrial, termelétrico ou de GNC;		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	III. Contratar, na modalidade firme, o fornecimento de gás natural em volume igual ou superior a 5.000 m³/dia;		III. Contratar, na modalidade firme, o fornecimento de gás natural em volume igual ou superior a 5.000 m³/dia;		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	IV. Obter da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – SEPROTUR, a declaração de que a sua Instalação é de especial interesse socioeconômico para o Estado de Mato Grosso do Sul;		IV. Obter da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – SEPROTUR, a declaração de que a sua Instalação é de especial interesse socioeconômico para o Estado de Mato Grosso do Sul;		Acatada	
V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.	V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.	Acatada				
§ 2º os usuários de classe especial – grandes usuários poderão contratar com a concessionária o fornecimento de gás em condições diferenciadas, de garantias, de atendimento e de preços.	§ 2º os usuários de classe especial – grandes usuários poderão contratar com a concessionária o fornecimento de gás em condições diferenciadas, de garantias, de atendimento e de preços.				Não acatada	Ajuste das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS					
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS - ABPIP			Decisão
					Justificativa
Artigo 26	§ 3º A Concessionária fica obrigada a submeter à AGEMS os contratos, distratos e termos aditivos a que se refere o § 2º, para a pertinente homologação.	Artigo 26	§-3º A Concessionária fica obrigada a submeter à AGEMS os contratos, distratos e termos aditivos a que se refere o § 2º, para a pertinente homologação.	Sugerimos a supressão dos dispositivos referentes ao “usuário de classe especial – grande usuário” considerando a ausência de justificativa para criação de um usuário que transita entre o mercado cativo e concorrencial. Ademais, smj., tal figura resultaria na criação de ambiente não isonômico, no qual alguns agentes especiais poderiam usufruir de condições favorecidas que não estão disponíveis aos demais usuários cativos e, ao mesmo tempo, sem a observância das regras da livre concorrência previstas para consumidores livres – distorções que afetam diretamente o desenvolvimento do mercado livre de gás natural.	Não acatada
	§ 4º As condições diferenciadas estabelecidas nesses contratos não poderão ensejar, em qualquer situação, requerimento de reajuste e/ou revisão tarifárias por desequilíbrio econômico-financeiro.		§-4º As condições diferenciadas estabelecidas nesses contratos não poderão ensejar, em qualquer situação, requerimento de reajuste e/ou revisão tarifárias por desequilíbrio econômico-financeiro.		Não acatada
	§ 5º Caso o usuário de classe especial – grande usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária, nem seja possível conectá-lo para iniciar a prestação dos serviços de distribuição de gás, o referido usuário, ou a própria concessionária poderá contratar a movimentação do gás natural com Empresa de GNC ou GNL.		§-5º Caso o usuário de classe especial – grande usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária, nem seja possível conectá-lo para iniciar a prestação dos serviços de distribuição de gás, o referido usuário, ou a própria concessionária poderá contratar a movimentação do gás natural com Empresa de GNC ou GNL.		Não acatada.
	§ 6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.		§-6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.		Acatada

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS						
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS PRODUTORES INDEPENDENTES DE PETRÓLEO E GÁS - ABPIP			Decisão	Justificativa
	<p>§ 7º As garantias relativas aos pagamentos devidos pela Empresa de GNC ou GNL à Concessionária, conforme dispõe o § 2º acima, poderão ser prestadas pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário que, nesse caso, firmará, na condição de interveniente-garantidor, o Contrato de Fornecimento de Gás entre a Empresa de GNC ou GNL e a Concessionária.</p>		<p>§ 7º As garantias relativas aos pagamentos devidos pela Empresa de GNC ou GNL à Concessionária, conforme dispõe o § 2º acima, poderão ser prestadas pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário que, nesse caso, firmará, na condição de interveniente-garantidor, o Contrato de Fornecimento de Gás entre a Empresa de GNC ou GNL e a Concessionária.</p>		Acatada	
	<p>§ 8º Para ter direito às condições específicas de contratação estabelecidas no § 2º e demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no § 1º, os Usuários de Classe Especial – Grandes Usuários deverão protocolar na Concessionária, conforme formulário próprio, o requerimento de contratação para Usuário de Classe Especial – Grande Usuário.</p>		<p>§ 8º Para ter direito às condições específicas de contratação estabelecidas no § 2º e demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no § 1º, os Usuários de Classe Especial – Grandes Usuários deverão protocolar na Concessionária, conforme formulário próprio, o requerimento de contratação para Usuário de Classe Especial – Grande Usuário.</p>		Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS						
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão	Justificativa
Artigo 2º	XL. Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado no limite de responsabilidade do fornecimento da concessionária para uma unidade usuária, imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio de saída da EMRP do usuário;	Artigo 2º	XL. Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado no limite de responsabilidade do fornecimento da concessionária para uma unidade usuária, imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio de saída da EMRP do usuário na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, salvo o disposto no §2º do Artigo 17.”	Entendemos que este ponto requer ajustes pela necessidade de limitação de responsabilidades da Concessionária e da Unidade Usuária.	Acatada	
Artigo 7º	§ 1º A expansão prevista no caput deste artigo pode ser realizada a partir da participação financeira de usuários Interessados, caso comprovada a inviabilidade econômica da obra.	Artigo 7º	§ 1º A expansão prevista no caput deste artigo pode ser realizada a partir da participação financeira de usuários Interessados, visando atender a viabilidade técnica e econômica (EVTE) caso comprovada a inviabilidade econômica da obra.	Redação proposta para que a questão técnica também seja contemplada na avaliação de viabilidade.	Acatada	
	§ 2º A participação financeira dos usuários Interessados se restringirá à parcela economicamente não viável da obra, nos termos do artigo 10º desta Portaria.		§ 2º A participação financeira dos usuários Interessados se restringirá à parcela técnica e economicamente não viável da obra, nos termos do artigo 10º desta Portaria.	Redação proposta para que a questão técnica também seja contemplada na avaliação de viabilidade.	Acatada	
Artigo 11	§ 7º A participação financeira de Usuários Interessados referente à parcela economicamente não viável da obra não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária.	Artigo 11	§ 7º A participação financeira de Usuários Interessados referente à parcela economicamente não viável da obra não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária, ressalvados os casos em que haja ressarcimento financeiro pela Concessionária, consoante o Artigo 10, I, d da presente Portaria.	Alteração proposta busca alinhar redação do parágrafo com previsão de ressarcimento financeiro pela Concessionária no caso de participação financeira do usuário nos termos do Artigo 10, I, d da presente Portaria. Dessa forma, considerando que haverá o reembolso do valor investido pelo usuário, esse montante deve ser incluído no cálculo do custo de capital para fins de revisão tarifária.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS						
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão	Justificativa
Artigo 12	Inserir parágrafo	Artigo 12	§ 3º O enquadramento do Usuário como Usuário Livre não poderá prejudicar os contratos em vigor firmados entre os Usuários e a Concessionária, sendo certo que o reingresso de Usuário que tenha optado pelo mercado livre para o mercado cativo dependerá do cumprimento de todos os prazos e requisitos legais, assim como prévia capacidade contratada pela Concessionária disponível para atendimento.	Proposta de inclusão de dispositivo que assegure a proteção de todo o mercado cativo da concessionária nos casos de retorno de usuários livres ao ambiente cativo. A ausência de tal previsão, aliada à obrigatoriedade de aceitação incondicional desses usuários pela concessionária, pode resultar no descumprimento de contratos de suprimento firmados, gerando penalidades que, conseqüentemente, seriam repassadas a todos os consumidores cativos, onerando indevidamente esse segmento do mercado.	Acatada Parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
Artigo 17	§ 2º A concessionária poderá, sob sua responsabilidade e com a anuência do usuário, definir outro local para ponto de entrega da unidade usuária, a partir da qual a responsabilidade pelas instalações internas é do usuário.	Artigo 17	§ 2º A concessionária poderá, sob sua responsabilidade e com a anuência do usuário , definir outro local para ponto de entrega da unidade usuária, a partir da qual a responsabilidade pelas instalações internas é do usuário.	Entendemos que este ponto requer ajustes pela necessidade de limitação de responsabilidades da Concessionária e da Unidade Usuária.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 26	Inserir parágrafo 9º	Artigo 26	§ 9º Para fins da aplicação das tarifas, os usuários estarão sempre vinculados à tabela tarifária vigente de seu respectivo segmento, observado o disposto no §4º.	Proposta de inclusão visa refutar interpretações diferentes, esclarecer e reforçar para o usuário sobre a aplicação da tabela tarifária vigente, de acordo com o segmento ao qual pertence.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS					
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão
					Justificativa
Artigo 29	§ 6º Os contratos de fornecimento de gás e de adesão não se aplicam ao autoimportador, autoproductor e consumidor livre, os quais deverão celebrar contrato de uso do serviço de distribuição, nos termos do art. 29 da lei nº 14.134/2021 e das Portarias da AGEMS.	Artigo 29	§ 6º Os contratos de fornecimento de gás e de adesão não se aplicam ao autoimportador, ao autoproductor, ao produtor de biometano e ao consumidor livre, os quais deverão celebrar contrato de uso do serviço de distribuição, nos termos do art. 29 da lei nº 14.134/2021 e das Portarias da AGEMS.	Proposta de redação considera a inclusão dos produtores de biometano na relação de partes não submetidas aos contratos de fornecimento de gás e de adesão e que devem celebrar contrato de uso do serviço de distribuição, nos termos do art. 29 da lei nº 14.134/2021 e das Portarias da AGEMS.	Acatada
Artigo 33	§ 5º A unidade usuária pode permanecer por até 90 (noventa) dias corridos sem medição, período no qual o consumo será apurado por estimativa, considerando-se a média dos últimos 3 (três) meses.	Artigo 33	§5º A unidade usuária pode permanecer por até 90 (noventa) dias corridos sem medição, período no qual o consumo será apurado por estimativa, considerando-se a média dos últimos 3 (três) 6 (seis) meses. Na inviabilidade de se demonstrar o consumo, poderá a Concessionária, de forma justificada, avaliar outro período.	Alteração proposta busca alinhamento com prazos previstos no §2º do Artigo 43 e no caput do Artigo 51. Também prevê, na impossibilidade de obtenção de dados de medição, a retroatividade para período onde seja possível identificar registros.	Acatada parcialmente
	§ 11 Em caso de contestação da perícia pelo usuário, na forma como estabelecido no contrato de fornecimento ou no contrato de adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados, e, quando ocorrer o disposto no § 3º do artigo 37 desta portaria.		§ 11º Em caso de contestação da perícia pelo usuário, na forma como estabelecido no contrato de fornecimento ou no contrato de adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da concessionária, exceto (i) quando for constatado que não há problema de medição com equipamento ou (ii) quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados, e, quando ocorrer o disposto no § 3º do artigo 37 desta portaria.	A concessionária é responsável pelo pagamento da perícia prevista no Artigo 33, § 10º. Com base nisso, a proposta de redação busca o justo direcionamento do ônus da realização de nova perícia caso o equipamento mostre-se, novamente, em plenas condições de realizar a medição.	Acatada
	Inclusão de parágrafo 13		§ 13 No caso de ser constatado erro de medição decorrente de falha no medidor ou do leiturista, e esse erro trazer prejuízo para a Concessionária, fica assegurado o direito de cobrança e/ou ressarcimento, conforme critérios a serem definidos pela AGEMS. Para efeito do ressarcimento de valores cobrados a menor, decorrente de erro constatado na medição, a Concessionária aplicará a tarifa vigente na ocasião do fornecimento com as atualizações monetárias permitidas em lei, no período compreendido entre a data do faturamento correspondente ao fornecimento duvidoso e a data do efetivo pagamento do Usuário.	Em linha com prática adotada na regulação da distribuição de gás em outros estados, propomos a inclusão do parágrafo de maneira que o regramento trate sobre o direito da concessionária de cobrança/ressarcimento no caso erro de medição decorrente de falha no medidor ou do leiturista.	Não acatada

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão	Justificativa
	Inclusão de parágrafo 14		§ 14 Se o erro da medição constatado no período acima prejudicar o Usuário, a Concessionária deverá restituir os valores cobrados a mais, aplicando-se a tarifa vigente na data de restituição em tela.	Em linha com prática adotada na regulação da distribuição de gás em outros estados, propomos a inclusão do parágrafo de maneira que o regramento trate sobre o direito do usuário de restituição no caso de valores cobrados a maior.	Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 45	§ 7º - Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de fornecimento, o faturamento do volume de Gás consumido será calculado pela seguinte fórmula: FCG = (T1 x P1 + T2 x P2 + . . . Tn x Pn) x Cmd, onde: FCG = Faturamento do consumo de Gás no período de fornecimento. T1, T2 . . . , Tn = Tarifas em vigor durante o período de fornecimento. P1, P2 . . . , Pn = Número de dias em que estiveram em vigor, respectivamente, as tarifas T1, T2 . . . , Tn, durante o período de fornecimento. Cmd = Consumo médio diário de Gás, que é o consumo total de Gás medido, no período de fornecimento, dividido pelo número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas consecutivas de leitura, observando o calendário referido no artigo 44 e quando	Artigo 45	§ 7º - Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de fornecimento, o faturamento do volume de Gás consumido será calculado pela seguinte fórmula-tarifa vigente no fechamento da medição. FCG = (T1 x P1 + T2 x P2 + . . . Tn x Pn) x Cmd, onde: FCG = Faturamento do consumo de Gás no período de fornecimento. T1, T2 . . . , Tn = Tarifas em vigor durante o período de fornecimento. P1, P2 . . . , Pn = Número de dias em que estiveram em vigor, respectivamente, as tarifas T1, T2 . . . , Tn, durante o período de fornecimento. Cmd = Consumo médio diário de Gás, que é o consumo total de Gás medido, no período de fornecimento, dividido pelo número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas consecutivas de leitura, observando o calendário referido no artigo 44 e quando	O faturamento deve seguir procedimento adotado pela concessionária, atualizado com frequência e recuperado/devolvido, conforme demonstrado em conta gráfica.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão	Justificativa
Artigo 52	Comprovada a adulteração de medidor de Gás, a existência de ligações diretas ou em paralelo ao medidor ou outras formas de desvio, a concessionária, poderá cobrar os valores não faturados com base em consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, por estimativa de consumo horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na unidade usuária, considerando todo o período tecnicamente determinado de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, a ser acrescido a título de custo administrativo.	Artigo 52	Comprovada a adulteração de medidor de Gás, a existência de ligações diretas ou em paralelo ao medidor ou outras formas de desvio, a concessionária, poderá cobrar do usuário , os valores não faturados com base em estimativas de consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, por estimativa de consumo horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na unidade usuária, considerando todo o período tecnicamente determinado de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de 10% (dez por cento)-30% (trinta por cento) sobre o valor da dívida, a ser acrescido a título de custo administrativo multa .	Considerando a gravidade das infrações descritas no Artigo 52, propõe-se o aumento do percentual de 10% para 30%, a título de multa, em razão de dois fatores principais: (i) o dolo evidente na prática das irregularidades, o que configura circunstância agravante relevante; e (ii) a necessidade de coibir de forma mais eficaz condutas fraudulentas reiteradas, por meio de sanção suficientemente dissuasória.	Acatada parcialmente	Atender as atribuições dispostas no Contrato de Concessão.
				É importante destacar que a conduta fraudulenta vai além da simples violação contratual, gerando impactos negativos sobre a livre concorrência no mercado de gás natural e prejudicando diretamente os consumidores e usuários em geral. Além disso, essa prática representa sérios riscos à segurança da coletividade e dos cidadãos envolvidos. Ressalte-se, ainda, a gravidade da situação diante da ocorrência recente de fraudes ou adulterações de medidores no estado de Mato Grosso do Sul, nas quais os agentes atuaram de forma reiterada, evidenciando um padrão de comportamento ilícito.		
	As devoluções ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura, de medição ou de classificação da unidade usuária que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer na conta seguinte à data de constatação do respectivo erro, aplicando-se a tarifa vigente à época do fato.		As devoluções ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura, de medição ou de classificação da unidade usuária que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer na conta seguinte à data de constatação do respectivo erro, aplicando-se a tarifa vigente à época do fato.			

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão	Justificativa
Artigo 54	§ 1º Os valores mencionados no caput deste artigo, quando retornados aos usuários, devem ser atualizados com base no índice de atualização monetária constante dos contratos de fornecimento ou de adesão, conforme o caso, considerando o período entre a ocorrência dos pagamentos indevidos e a data da devolução.	Artigo 54	§ 1º Os valores mencionados no caput deste artigo, quando retornados aos usuários, devem ser atualizados com base no índice de atualização monetária constante dos contratos de fornecimento ou de adesão, conforme o caso, considerando o período entre a ocorrência dos pagamentos indevidos e a data da devolução.			
	§ 2º O indébito a ser devolvido ao usuário deve se dar com acréscimo de 10% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, exceto na ocorrência de engano justificável comprovada pela concessionária.		§ 2º O indébito a ser devolvido ao usuário deve se dar com acréscimo de 10% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, exceto na ocorrência de engano justificável comprovada pela concessionária.	Propomos a exclusão do § 2º uma vez que a adoção de acréscimo de 10% sobre o valor do indébito a ser devolvido ao usuário mostra-se excessiva e desproporcional. Além disso, o § 1º garante o retorno do valor devidamente atualizado ao usuário.	Acatada parcialmente	Adequação do texto à lei do consumidor.
Artigo 55	A concessionária não poderá não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes caso, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou não houver procedido qualquer faturamento no ciclo de correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos.	Artigo 55	A concessionária não poderá eventualmente não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes caso, por qualquer motivo de sua responsabilidade , tenha faturado valores inferiores aos corretos ou não houver procedido qualquer faturamento no ciclo de correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, desde que a concessionária parcele o pagamento em número de parcelas igual ao (i) dobro do período em que ocorreu o erro ou a ausência de faturamento, ou (ii), por solicitação do consumidor e demais usuários, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas subsequentes.	O faturamento incorreto deve ser evitado ao máximo. No entanto, é importante reconhecer que nenhum sistema, por mais avançado que seja, é completamente infalível, especialmente quando se lida com grandes volumes de dados e transações. Essa realidade demanda uma abordagem equilibrada e cuidadosa. A redação proposta toma como referência a condução adotada no setor elétrico, após histórico e experiência adquirida neste setor com problemas da mesma natureza tratada no Artigo 55.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas.
	§ 1º Desde que acordado entre as partes, o disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento que prevejam volume médio de gás de, no mínimo, 5.000m³/dia (metros cúbicos por dia) e que, simultaneamente, haja a utilização de um mesmo medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de gás pelas concessionárias),		§ 1º Desde que acordado entre as partes, o disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento que prevejam volume médio de gás de, no mínimo, 5.000m³/dia (metros cúbicos por dia) e que, simultaneamente, haja a utilização de um mesmo medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de gás pelas concessionárias),	O regramento deve estabelecer mecanismos para lidar com essas situações excepcionais e para assegurar que ambas as partes cumpram suas obrigações de forma justa e adequada, independente do volume de gás associado. Tais mecanismos devem ser pensados de maneira a garantir a equidade e a transparência nas relações, sem prejuízo para os consumidores ou para o prestador de serviço.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão	Justificativa
	§ 2º A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior, fica limitada a um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da comunicação ao usuário.		§ 2º A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior, fica limitada a um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da comunicação ao usuário.		Acatada	
Artigo 71	Os serviços de distribuição de gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 1º do artigo 76 e nos contratos de fornecimento de gás ou de adesão, quando ocorrer:	Artigo 71	Os serviços de distribuição de gás somente podem ser interrompidos, ressalvado o previsto no § 1º do artigo 76 e nos contratos de fornecimento de gás ou de adesão, quando ocorrer:			
	§ 14 A apresentação da quitação de débito à equipe da concessionária ou de sua credenciada, presente no local, impede a suspensão do fornecimento.		§ 14 A apresentação da quitação de débito à equipe da concessionária ou de sua credenciada, presente no local, impede a suspensão do fornecimento.			
	Incluir parágrafo 17		§ 17 A situação prevista no § 14 não impede a cobrança da taxa de religação pela Concessionária.			
Artigo 76	§ 4º Para usuários dos segmentos de geração distribuída com volumes superiores a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) e de termoeleétrica, a concessionária poderá exigir garantias para fornecimento de gás sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos de fornecimento de gás, conforme acordo entre as partes, mantendo as garantias restritas no § 1º deste artigo.	Artigo 76	§ 4º Para usuários dos segmentos de geração distribuída com volumes superiores a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) e de termoeleétrica, a concessionária poderá exigir garantias para fornecimento de gás sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos de fornecimento de gás, conforme acordo entre as partes, mantendo as garantias restritas no § 1º deste artigo.	Redação proposta busca aplicar a mesma condição para todos os grandes usuários.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS						
Artigo	Conteúdo	Artigo	Conteúdo	Justificativa	AGEMS	
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		CONTRIBUIÇÃO ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS CANALIZADO - ABEGÁS			Decisão	Justificativa
Artigo 79	A Concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, satisfazendo as condições básicas previstas em legislação específica, quanto à regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.	Artigo 79	A Concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, satisfazendo as condições básicas previstas em legislação específica, quanto à regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.			
	Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás a suspensão do fornecimento nos termos dos artigos 71 e 72 desta portaria.		Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás a suspensão do fornecimento nos termos dos artigos 71 e 72 desta portaria e as previsões nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição.	As previsões nos Contratos de Uso do Sistema de Distribuição também não devem se caracterizar como descontinuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás.	Acatada	
Artigo 105	A concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamento de gás nas unidades usuárias que estejam sob risco, e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em instalações e a responsabilidade dos respectivos reparos.	Artigo 105	A concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de a contenção de vazamento de gás nas unidades usuárias que estejam sob risco, e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em instalações e a responsabilidade dos respectivos reparos desta visita.	Alterações propostas em alinhamento com previsões feitas nesta Portaria por meio dos artigos 3 (VI), 19 (§ 2º e § 3º), 81 (caput, § 1º e § 2º).	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
Artigo 2º	Va. Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás e atenda aos requisitos de qualidade técnica estabelecidos pela ANP;		1						Va. Biometano: biocombustível gasoso constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás e atenda aos requisitos de qualidade técnica estabelecidos pela ANP;	Acatada	
	VII. Comercialização de Gás Natural: Consiste no relacionamento comercial de compra e venda de gás canalizado, formalizado por intermédio de instrumentos contratuais;	1				1	1		Atividade de compra e venda de gás natural;	Acatada parcialmente	Adequar à lei do gás
	VIII. Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, e também regulado pelas normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	1			1	1	1		Comercializador: agente da indústria de Gás Natural registrado e autorizado pela ANP para exercer a atividade de comercialização de Gás Natural, observadas as normas da AGEMS quando atuar no Estado de Mato Grosso do Sul;	Acatada parcialmente	Adequação do texto às atribuições e competências da ANP e AGEMS.
	IX. Concessão: A delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo, a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;				1				Relação jurídica formada pela delegação, à concessionária, pelo poder concedente, da prestação do serviço público de distribuição de gás canalizado;	Acatada parcialmente	Ajuste às peculiaridades da prestação do serviço em MS.
	X. Concessionária: Pessoa jurídica para a qual foi delegada a prestação do serviço de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul;				1				X. Concessionária: Pessoa jurídica detentora da outorga ou delegação da Concessão, fornecida por prazo determinado pelo Poder Concedente, para exploração, por sua conta e risco, dos serviços públicos de distribuição local de gás canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul, conforme legislação aplicável.	Acatada	Adequação da redação para torná-la mais técnica e atualizada.
	XI. Consumidor Livre: Usuário de gás natural que após atender aos requisitos de enquadramento previstos em regulamento específico da AGEMS, têm a opção de adquirir o Gás Natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;		1						XI. Consumidor Livre: Usuário de gás natural que após atender aos requisitos de enquadramento previstos em regulamento específico da AGEMS, têm a opção de adquirir o Gás Natural de qualquer agente produtor, importador ou comercializador;	Acatada	Garantir abrangência para assegurar a inclusão do biometano nas disposições da norma.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 2º	XIa. Consumidor Parcialmente Livre: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Regulado.		1							XIa. Consumidor Parcialmente Livre: Unidade usuária que possua contratação simultânea no Mercado Livre e no Mercado Cativo.	Acatada parcialmente	Para refletir a realidade do mercado e garantir segurança jurídica às situações em que o usuário é atendido simultaneamente pela concessionária (como consumidor cativo) e por outros agentes.
	XII. Contrato de Adesão: Instrumento celebrado entre a Concessionária e o Usuário, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela AGEMS, não podendo o seu conteúdo ser modificado pela Concessionária ou pelo Usuário, devendo ser disponibilizado ao Usuário sempre que solicitado;					1	1				XII. Contrato de Adesão: Instrumento padronizado cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela AGEMS, celebrado entre a Concessionária e o Usuário cativo, cujas cláusulas estão vinculadas às normas e aos regulamentos aprovados pela AGEMS, devendo ser disponibilizado ao Usuário no site da Concessionária;	Acatada parcialmente
Artigo 2º	XIII. Contrato de Concessão: Instrumento jurídico celebrado entre o poder concedente e a concessionária, que rege as condições para exploração dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, por tempo determinado e por sua conta e risco, na respectiva área de concessão;				1					XIII. Contrato de Concessão: Instrumento jurídico celebrado entre o Poder Concedente e a Concessionária, que tem por objeto regular as condições de exploração dos Serviços Locais de Gás Canalizado no Estado de Mato Grosso do Sul;	Acatada	Atualização da definição para dar maior clareza e objetividade ao texto.
	XIV. Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de fornecimento: Instrumento contratual em que a Concessionária e o Usuário ajustam, entre si, as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás canalizado, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGEMS;						1			XIV. Contrato de Fornecimento de Gás ou Contrato de fornecimento: Instrumento contratual em que a Concessionária e o Usuário cativo ajustam, entre si, as características técnicas e as condições comerciais do fornecimento de gás canalizado, observadas as normas e os regulamentos aprovados pela AGEMS;	Acatada parcialmente	Atualização da definição para dar maior clareza e objetividade ao texto.
	XV. Contrato de Prestação de Serviços de Distribuição: Instrumento Jurídico celebrado entre a Concessionária e o Consumidor Livre, Autoprodutor ou Autoimportador para a prestação de Serviço de Distribuição de Gás Natural;	1		1			1					Acatada da ENEVA e IBP, e não acatada da ABRACE

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
	XVI. Contrato de Prestação de Serviços de Movimentação de Gás: Instrumento jurídico que contempla todas as atividades, sob responsabilidade da Concessionária, necessárias à prestação de serviço de movimentação de gás, dos Pontos de Recebimento aos Pontos de Entrega, ao Consumidor Livre, na área de atuação da Concessionária;	1		1		1				Acatada		
	XVII. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a Concessionária e o Autoimportador, o Autoprodutor, ou o Consumidor Livre, para a prestação de Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;	1		1		1				XVII. Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD: contrato celebrado entre a Concessionária e o Autoimportador, o Autoprodutor, ou o Consumidor Livre, estabelecendo as condições para uso do Sistema de Distribuição de Gás Canalizado.	Acatada parcialmente	Ajuste das contribuições recebidas.
Artigo 2º	XIX. Custo de disponibilidade: Valor considerando para o faturamento mensal da quantidade mínima de gás canalizado, estipulado pela Concessionária e aprovado pela AGEMS;	1								XIX. Custo de disponibilidade: Valor considerado para o faturamento mensal multiplicando-se a Tarifa de Capacidade e Manutenção (TCM) pela Capacidade Diária Contratada (CDC) pelo número de dias do período de faturamento, estipulada pela AGEMS;	Acatada	
	XIXa. Dia Útil: dia em que há expediente normal de trabalho da Concessionária;				1					XIXa. Dia Útil: dia em que há expediente normal de trabalho da Concessionária;	Acatada	
	XX. Distribuidor de GNL ou GNC a granel: agente autorizado ao exercício da atividade de movimentação de GNC ou GNL a granel por meio alternativo ao dutoviário; (Resolução ANP nº 971 e 973, de 2024)					1				XX. Distribuidor de GNL ou GNC a granel: agente autorizado ao exercício da atividade de movimentação de GNC ou GNL a granel por meio alternativo ao dutoviário; (Resolução ANP nº 971 e 973, de 2024)	Acatada	
	XX. Empresa de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL): empresa autorizada pela ANP a prestar serviços de movimentação de gás natural na forma de GNC ou GNL;					1	1			XX. Empresa de Gás Natural Comprimido (GNC) ou Gás Natural Liquefeito (GNL): empresa autorizada pela ANP a prestar serviços de movimentação de gás natural na forma de GNC ou GNL;	Acatada	
	XXa. Engano Justificável: é a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência);				1					XXa. Engano Justificável: é a conduta da Concessionária em que não tenha atuado com dolo (má-fé) ou culpa (negligência, imperícia e imprudência);	Acatada	
	XXV. Fornecimento de Gás ou Fornecimento: Serviço de distribuição de gás canalizado, adquirido pelo Usuário, executado por meio da rede de distribuição da Concessionária.	1								Não acatada	Fornecimento e Serviço são para consumidores cativos e aos consumidores livres, apenas o Serviço.	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 2º	XXVI. Gás Canalizado ou Gás: Hidrocarboneto com predominância do metano ou ainda qualquer energético, em estado gasoso, fornecido, na forma canalizada, através do sistema de distribuição;	1								Gás natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permanece em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, cuja composição poderá conter gases úmidos, secos e residuais;	Acatada	
	XXVIII. Gás Natural Liquefeito (GNL): Segmento de Usuário cuja atividade destina-se a liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a Usuários não atendidos por gasoduto.	1				1		1		XXVIII. Gás Natural Liquefeito (GNL): Gás natural submetido a processo de liquefação para acondicionamento e transporte;	Acatada	
	XXVIIa. Hora Comercial: período dentro do dia útil em que a Concessionária está aberta e prestam atendimento ao público;					1				XXVIIa. Hora Comercial: período dentro do dia útil em que a Concessionária está aberta e prestam atendimento ao público;	Acatada	
	XXX. Instalação Interna: Infraestrutura de distribuição e utilização de gás, construída e conservada nas dependências da unidade usuária, a partir do medidor, no caso de atendimento em baixa pressão, ou do conjunto de regulagem e medição, no caso de média e alta pressão, e mantida pelo seu usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, em consonância com as normas e os regulamentos da concessionária, e cuja finalidade é fazer fluir e consumir o gás canalizado.	1				1				XXX. Instalação Interna: Infraestrutura de distribuição e utilização de gás, construída e conservada nas dependências da unidade usuária, a partir do medidor, no caso de atendimento em baixa pressão, ou do conjunto de regulagem e medição, no caso de média e alta pressão, e mantida pelo seu usuário, que é constituída por tubos, conexões, válvulas e outros componentes, em consonância com as normas estabelecidas pela ABNT em vigor, e cuja finalidade é fazer fluir e consumir o gás canalizado.	Acatada parcialmente	A matéria é normatizada pela ABNT
	XXXIV. Participação Financeira de Terceiros: Participação de potenciais Usuários de Gás Canalizado na aquisição de materiais e/ou serviços necessários para efetivação da ligação do Ramal Interno ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária, cuja extensão construída seja superior a 1.000 (mil) metros;					1				XXXIV. Participação Financeira de Terceiros: Participação de potenciais Usuários de Gás Canalizado na aquisição de materiais e/ou serviços necessários para efetivação da ligação do Ramal Interno ao Sistema de Distribuição de Gás Canalizado da Concessionária;	Acatada	
	XL. Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado no limite de responsabilidade do fornecimento da concessionária para uma unidade usuária, imediatamente à jusante da última válvula de bloqueio de saída da EMRP do usuário;					1			1	XL. Ponto de Entrega: local físico, fixo e determinado de entrega do gás canalizado, situado na divisa entre a via pública e a propriedade da Unidade Usuária, que caracteriza o limite de responsabilidade do fornecimento de Gás, da Concessionária para uma Unidade Usuária, salvo o disposto no §2º do Artigo 17.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 2º	XLII. Ponto de Recebimento: local físico, fixo e determinado, onde se caracteriza o recebimento, pela Concessionária, do Gás fornecido pelo Transportador, com a consequente transferência da propriedade do Gás, também conhecido como Estação de Transferência de Custódia, a partir do qual tem início um Sistema de Distribuição de Gás Canalizado;	1								XLII. Ponto de Recebimento: local físico, fixo e determinado, à disposição do gás para a Concessionária, também conhecido como Ponto de Transferência de Custódia, a partir do qual tem início um Sistema de Distribuição de Gás Canalizado;	Acatada	
	XLV. Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela concessionária, que interliga a rede de distribuição com o ramal interno da unidade usuária ligada em baixa pressão;	1			1					XLV. Ramal Externo: trecho de tubulação construído e mantido pela concessionária, que interliga a rede de distribuição com a unidade usuária;	Acatada parcialmente	
	XLVa. Ramal Dedicado: aquele construído pela Distribuidora ou pelo Auto importador / Autoprodutor / Consumidor Livre, utilizado para abastecer, especificamente, tais agentes quando diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.	1								XLVa. Ramal Dedicado: aquele construído pela Distribuidora ou pelo Auto importador / Autoprodutor / Consumidor Livre, utilizado para abastecer, especificamente, tais agentes quando diretamente conectado(s) ao transportador, UPGN, terminal de GNL, ou a outras fontes de suprimento devidamente autorizadas pela ANP.	Acatada	
Artigo 2º	XLVI. Ramal Interno: trecho de tubulação, construído e mantido pelo Usuário, que tem início a partir da válvula de bloqueio integrante da EMRP, e que interliga as Instalações Internas da Unidade Usuária;				1					XLVI. Ramal Interno: trecho de tubulação, construído e mantido pelo Usuário, que tem início a partir da válvula de bloqueio integrante da EMRP da Concessionária, e que interliga as Instalações Internas da (s) Unidade (s) Usuária (s);	Acatada	
	XLVII. Rede de Distribuição: conjunto de tubulações, Estações de Redução de Pressão (ER), válvulas e outros componentes, construídos, operados e mantidos pela concessionária, que recebem o gás das ER e o conduz até o ramal interno das unidades usuárias;				1					XLVII. Rede de Distribuição: conjunto de tubulações, Estações de Redução de Pressão (ERP), válvulas e outros componentes, construídos, operados e mantidos pela concessionária, que recebem o gás das ERP e o conduz até o ramal interno das unidades usuárias;	Acatada	
	XLVIII. Segmento de Usuários: conjunto de usuários considerados nas tabelas de tarifas de fornecimento de gás canalizado, classificados por atividade exercida ou pelo uso do Gás, que integram a regulamentação específica da AGEMS;	1								XLVIII. Segmento de Usuários: conjunto de usuários considerados nas tabelas de tarifas de fornecimento de gás canalizado para consumidores cativos ou nas tabelas de tarifas de serviço de distribuição para consumidores livres, autoprodutores e auto importadores, classificados por atividade exercida ou pelo uso do Gás, que integram a regulamentação específica da AGEMS;	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
	LI. Serviço Correlato: atividade diretamente vinculado e contratado junto serviço principal, prestado exclusivamente pela concessionária;				1					LI. Serviço Correlato: atividade diretamente vinculada e contratada junto ao serviço principal, prestada exclusivamente pela concessionária;	Acatada	
	LIII. Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou Serviço de Distribuição de Gás ou Serviço de Distribuição ou Serviço de Movimentação de Gás: serviços que a concessionária está obrigada a prestar a seus usuários e interessados, nos termos da legislação aplicável, do contrato de concessão e da regulamentação expedida pela AGEMS;		1							LIII. Serviços de Distribuição de Gás Canalizado ou: serviços que a concessionária está obrigada a prestar a seus usuários e interessados, nos termos da legislação aplicável, do contrato de concessão e da regulamentação expedida pela AGEMS;	Acatada	
Artigo 2º	LV. Tabela Tarifária: tabela de tarifas médias, definidas pela concessionária e aprovadas pela AGEMS, para cada um dos segmentos de usuários dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;	1			1					LV. Tabela Tarifária: tabela de tarifas, aprovadas pela AGEMS, para cada um dos segmentos de usuários dos Serviços de Distribuição de Gás Canalizado;	Acatada parcialmente	
	LVI. Tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias aprovadas pela AGEMS, expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico) de gás canalizado, nas condições de referência, utilizado para efetuar o faturamento mensal dos usuários pelo fornecimento de gás;	1								LVI. Tarifa: valor monetário resultante da aplicação das tabelas tarifárias aprovadas pela AGEMS, expresso em R\$/m³ (Reais por metro cúbico) de gás canalizado, nas condições de referência, utilizado para efetuar o faturamento mensal dos usuários pelo serviço de distribuição ou pelo fornecimento de gás;	Acatada	
	LVII. Termo de Encerramento de Fornecimento – TEF: documento emitido pela MSGÁS ao usuário que manifestar a vontade de ter o fornecimento de gás natural encerrado, após a realização de todos os procedimentos operacionais estabelecidos para a interrupção do fornecimento;				1					LVII. Termo de Encerramento de Fornecimento – TEF: documento emitido pela MSGÁS ao usuário que manifestar a vontade de ter o fornecimento de gás natural encerrado, após a realização de todos os procedimentos comerciais, financeiros e operacionais estabelecidos para a interrupção do fornecimento;	Acatada	
	LVIIIa. Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E): tarifa de uso do sistema aplicada para usuários atendidos por Ramal Dedicado que deverá ser calculada com base no investimento específico no Ramal, quando realizado pela Distribuidora, ou sem esse investimento quando realizado pelo usuário, e na parcela dos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado.	1								LVIIIa. Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição Específica (TUSD-E): tarifa de uso do sistema aplicada para usuários atendidos por Ramal Dedicado que deverá ser calculada com base no investimento específico no Ramal, quando realizado pela Distribuidora, ou sem esse investimento quando realizado pelo usuário, e na parcela dos custos de operação e manutenção específicos do Ramal Dedicado.	Acatada	
	LXI. Usuário de Classe Especial – Grandes Usuários: Qualquer Usuário que satisfaça as condições previstas no Artigo 3º desta Portaria;				1					LXI. Usuário de Classe Especial – Grandes Usuários: Qualquer Usuário que satisfaça as condições previstas no § 1º do Art. 26 desta Portaria;	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
	LXII. Vazão: Quantidade de gás que uma corrente fluida fornece em determinada unidade de tempo, medida em m ³ /h (metros cúbicos por hora).				1					LXII. Vazão: Quantidade volumétrica de gás que escoar por uma seção de tubulação ou medidor por unidade de tempo, medida, preferencialmente, em m ³ /h (metros cúbicos por hora).	Acatada	
Artigo 3º	IX. Fornecer informações de consumo (volume e pressão) atuais e futuras para subsidiar análise técnica e econômica da concessionária; e	1									Não acatada	Manter a redação consolidada.
	Incluir inciso XI		1		1					XI. O consumidor parcialmente livre poderá definir, a seu critério, em qual das modalidades contratuais — regulada ou livre — deseja alocar os riscos associados ao fornecimento de gás, inclusive quanto à flexibilidade contratual, volumes, tarifas e garantias, observadas as disposições regulamentares e contratuais aplicáveis a cada modalidade. XI. Adaptar as instalações internas, visando o recebimento dos equipamentos de medição e do serviço de distribuição de gás canalizado;	Acatadas	
	§ 2º O usuário é obrigado a comunicar à concessionária qualquer modificação a ser efetuada na instalação interna da unidade usuária de sua responsabilidade, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.	1										Acatada
	Inserir § 4º				1					§ 4º Eventuais danos causados a pessoas ou bens decorrentes de deficiência técnica das instalações internas da Unidade Usuária ou de sua má utilização e conservação é de responsabilidade do Usuário;	Acatada	
	O pedido de ligação consiste na solicitação do Interessado para que a concessionária preste o serviço de distribuição de gás canalizado.				1					O pedido de ligação caracteriza-se como ato voluntário do interessado, que solicita ser atendido pela Concessionária na prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado, vinculando-se às condições regulamentares e ao contrato aplicável com a Concessionária.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 4º	§ 1º A Concessionária está obrigada a atender ao pedido de ligação, nos prazos estabelecidos no artigo 22 desta Portaria, desde que o Interessado cumpra as condições previstas no caput do artigo 25, haja viabilidade técnica para a ligação e quando os estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno previstas no contrato de concessão.				1					§ 1º A Concessionária está obrigada a atender ao pedido de ligação, nos prazos estabelecidos nos artigos 13 e 14 desta Portaria, desde que o Interessado cumpra as condições previstas, haja viabilidade técnica para a ligação e quando os estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno previstas no contrato de concessão.	Acatada	
Artigo 5º	Inserir inciso VI				1					VI - Celebração de Contrato de Uso do Serviço de Distribuição com a Concessionária quando se tratar de Consumidor Livre, nos termos de regulação específica da AGEMS.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
Artigo 6º	II - apresentação de licença de operação, emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente;				1					II – apresentação de licença de operação, emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, em conformidade com a legislação vigente, podendo excepcionalmente ser fornecido o gás para testes pré-operacionais.	Acatada	
Artigo 7º	§ 1º A expansão prevista no caput deste artigo pode ser realizada a partir da participação financeira de usuários Interessados, caso comprovada a inviabilidade econômica da obra.				1				1	§ 1º A expansão prevista no caput deste artigo pode ser realizada a partir da participação financeira de usuários Interessados, visando atender a viabilidade técnica e econômica (EVTE).	Acatada	
	§ 2º A participação financeira dos usuários Interessados se restringirá à parcela economicamente não viável da obra, nos termos do artigo 10º desta Portaria.				1				1	§ 2º A participação financeira dos usuários Interessados se restringirá à parcela técnica e economicamente não viável da obra, nos termos do artigo 10º desta Portaria.	Acatada	
Artigo 8º	§ 1º O Contrato de Fornecimento de Gás e o Contrato de Adesão devem ser encaminhados ao usuário, via Correios, com Aviso de Recebimento (AR), ou por outra forma que assegure o seu recebimento.				1					§ 1º O Contrato de Fornecimento de Gás, o Contrato de Adesão e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição devem ser disponibilizados aos usuários, por meio que assegure o seu recebimento.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 9º	§ 3º No caso de o Usuário desocupar a Unidade Usuária sem dar conhecimento à concessionária ou sem promover a alteração de titularidade prevista artigo 9º, a concessionária poderá efetuar o desligamento da unidade usuária, caso comprovada a ausência de responsável pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás.				1					§ 3º No caso de o Usuário desocupar a Unidade Usuária sem dar conhecimento à concessionária ou sem promover a alteração de titularidade prevista artigo 9º, a concessionária poderá efetuar o desligamento da unidade usuária, caso comprovada a ausência de responsável pela utilização dos Serviços de Distribuição de Gás, sem prejuízo de outras ações ou medidas a serem adotadas pela Concessionária.	Acatada	
Artigo 10, I	d) Definição as formas de posterior ressarcimento financeiro a ser aplicado ao longo do Contrato de Fornecimento de Gás, bem como eventuais reajustes;				1					d) Definição das formas de posterior ressarcimento financeiro a ser aplicado ao longo do Contrato de Fornecimento de Gás, bem como eventuais reajustes;	Acatada	
Artigo 10, § 4º	VIII – Minuta do Protocolo de Intenções para a aprovação.				1					VIII – Minuta do Protocolo de Intenções.	Acatada	
Artigo 11	§ 2º As alterações do protocolo de intenções, a formalização de contrato comercial, distratos, termos aditivos e demais ajustes devem ser encaminhados à AGEMS para aprovação.				1					§ 2º As alterações do protocolo de intenções, a formalização de contrato comercial, distratos, termos aditivos e demais ajustes deverão ser encaminhados à AGEMS para homologação.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
	§ 3º Imediatamente após a execução da obra, o Usuário fica obrigado a realizar a completa transferência do sistema de distribuição construído para a concessionária, a qual realizará a contabilização patrimonial do sistema de distribuição construído.						1	1				Não acatada
Artigo 11	§ 7º A participação financeira de Usuários Interessados referente à parcela economicamente não viável da obra não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária.				1				1	§ 7º A participação financeira de Usuários Interessados referente à parcela economicamente não viável da obra não poderá compor os custos de capital para fins de revisão tarifária. ressalvados os casos em que haja ressarcimento financeiro pela Concessionária, consoante o art. 10, I, d da presente Portaria.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
	Inserir § 8º				1					§ 8º As instalações, executadas na forma prevista no artigo 10º, constituem parte integrante dos Bens Vinculados à Concessão, observada a reversão para o Estado nos termos do Contrato de Concessão.	Acatada	
Artigo 11a	Incluir artigo 11a		1							A Concessionária deverá considerar, de forma prioritária, o uso do biometano para o atendimento ao mercado cativo, sempre que tecnicamente viável e economicamente justificado, levando em conta os benefícios ambientais e os impactos positivos para o desenvolvimento regional e econômico da área de concessão.	Acatada	
Artigo 12	§ 2º Para os usuários dos segmentos Cogeração, Industrial e Termelétrico, que consomem acima de 5.000 m³/dia, a concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos contratos de fornecimento de gás, cujas cláusulas serão verificadas pela AGEMS por ocasião da homologação.				x					§ 2º Para os usuários dos segmentos Cogeração, Industrial e Termelétrico , que consomem acima de 5.000 m³/dia, a concessionária pode condicionar o pedido de ligação ou aumento de capacidade a cláusulas especiais de garantia de adimplência, que devem ser ajustadas mediante acordo entre as partes, nos respectivos contratos de fornecimento de gás, cujas cláusulas serão verificadas pela AGEMS por ocasião da homologação.	Acatada	
	Inserir parágrafo § 3º				1				1	§ 3º O enquadramento do Usuário como Usuário Livre não poderá prejudicar os contratos em vigor firmados entre os Usuários e a Concessionária, sendo certo que o reingresso de Usuário que tenha optado pelo mercado livre para o mercado cativo dependerá do cumprimento de todos os prazos e requisitos legais, assim como prévia capacidade contratada pela Concessionária disponível para atendimento, observadas as disposições contidas na Portaria AGEMS nº 103, alterada pela Portaria AGEMS nº 235/2022.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS													
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS				
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa		
Artigo 13	II. 05 (cinco) dias úteis, depois de observado o estabelecido no artigo 5º desta Portaria, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data em que todas as exigências forem cumpridas pelo Interessado e aprovadas pela Concessionária.				1					II. 05 (cinco) dias úteis, depois de observado o estabelecido no artigo 5º desta Portaria, contados a partir do primeiro dia útil imediatamente seguinte à data em que todas as exigências forem cumpridas pelo Interessado e aprovadas pela Concessionária, salvo quando for novo empreendimento condominial (residencial ou comercial) com clientes individuais, cujos prazos será conforme cronograma pré-combinado com o cliente.	Acatada		
Artigo 14	I - 60 (sessenta) dias corridos para extensão de até 300m. II - 90 (noventa) dias corridos para extensão entre 301 a 1.000m. III - 150 (cento e cinquenta) dias corridos para extensão entre 1.001 e 5.000m.				1					I - 90 (noventa) dias corridos para extensão de até 300m. II - 120 (cento e vinte) dias corridos para extensão entre 301 a 1.000m. III - 180 (cento e oitenta) dias corridos para extensão entre 1.001 e 5.000m.	Acatada		
Artigo 15	Inserir inciso V				1					V - O atraso for decorrente de medidas administrativas ou judiciais em contratações ou em processos licitatórios.	Acatada		
Artigo 17	A distribuição de gás é feita na forma canalizada e compreende a movimentação de gás, pela concessionária, desde os pontos de recebimento até os pontos de entrega nas unidades usuárias.												
	§ 1º No caso de atendimento a redes isoladas de distribuição, a concessionária poderá utilizar modais alternativos como GNC/GNL para movimentações do gás.					1		1				Não acatada	Manter a redação consolidada.
	§ 2º A concessionária poderá, sob sua responsabilidade e com a anuência do usuário, definir outro local para ponto de entrega da unidade usuária, a partir da qual a responsabilidade pelas instalações internas é do usuário.								1			Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 18	A concessionária deve verificar a pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior – PCS do gás no ponto de entrega, sempre que solicitado pelo usuário.	1			1					A concessionária deve verificar a pressão de fornecimento ou do poder calorífico superior – PCS do gás no ponto de entrega , sempre que solicitado pelo usuário. A concessionária poderá disponibilizar em seu site para consulta dos usuários os registros históricos do PCS medido diariamente no ponto de recebimento. Tais informações deverão ser atualizadas diariamente com informações do dia anterior.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
	§ 2º A data definida pela concessionária para a apuração da pressão de fornecimento ou para a coleta da amostra de gás a ser utilizada para a determinação do poder calorífico superior deve ser agendada com o usuário com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.				1					§ 2º A data definida pela concessionária para a apuração da pressão de fornecimento deve ser agendada com o usuário com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.	Acatada	
	§ 3º É facultado ao usuário os trabalhos da concessionária, sendo que sua ausência não inviabiliza a apuração da pressão de fornecimento ou coleta da amostra e determinação do PCS.				1					§ 3º É facultado ao usuário os trabalhos da concessionária, sendo que sua ausência não inviabiliza a apuração da pressão de fornecimento.	Acatada	
	§ 5º Para a verificação da pressão de fornecimento prevista no caput deste artigo, a concessionária deve, ainda, recorrer aos dados obtidos no monitoramento das estações de redução de pressão e nas unidades usuárias, cujas EMRP disponham de conversores de volume, do tipo PTZ, aos dados registrados no mencionado aparelho.	1								§ 5º Para a verificação da pressão de fornecimento prevista no caput deste artigo, a concessionária deve, ainda, recorrer aos dados obtidos no monitoramento das estações de redução de pressão e nas unidades usuárias, cujas EMRP disponham de conversores de volume, do tipo PTZ, aos dados registrados no mencionado aparelho. Quando solicitada, a concessionária poderá disponibilizar para os usuários os sinais on-line de monitoramento das vazões, pressões e temperatura medidos na EMRP no ponto de entrega, sendo que, se aplicável, o custo das instalações para monitoramento on-line correrá por conta do usuário.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 19	É de responsabilidade da concessionária elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes da operação e manutenção do seu sistema de distribuição, até o ponto de entrega, ressalvado o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 7º.				1					É de responsabilidade da concessionária elaborar os projetos, executar as obras necessárias ao fornecimento e, nos termos da legislação específica, assumir os custos decorrentes da operação e manutenção do seu sistema de distribuição, até o ponto de entrega ou o limite com o Ramal Interno , ressalvado o estabelecido nos §§ 1º e 2º do artigo 7º.	Acatada parcialmente	
Artigo 20	Os usuários farão uso dos serviços de distribuição de gás canalizado, prestados pela concessionária, mediante o pagamento de tarifa pela sua utilização, conforme regulamento expedido pela AGEMS.					1	1			Os usuários farão uso dos serviços de distribuição de gás canalizado, prestados pela concessionária, mediante o pagamento de tarifa, conforme regulamento expedido pela AGEMS.	Acatada	
Artigo 20	§ 1º Durante o período de vigência do contrato de concessão, os usuários dos segmentos comercial e residencial adquirirão gás canalizado exclusivamente da concessionária.					1	1			§1º Durante o período de vigência do contrato de concessão, os usuários dos segmentos comercial e residencial poderão adquirir gás canalizado da concessionária ou de comercializador de gás observados os regulamento estabelecidos pela AGEMS.	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
Artigo 25, II	§ 1º Quando houver necessidade de reclassificação de unidade usuária em razão de classificação incorreta motivada pelo usuário, a concessionária deve proceder as correspondentes alterações cadastrais e apresentar comunicado ao usuário no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a data em que constatar a necessidade de reclassificação, informando as alterações processadas e o resultado do cálculo da diferença dos valores retroativos devidamente apurados, para mais ou para menos.				Sem intercorrência							
Artigo 25, II	§ 3º Quando, na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, ficar constatada a cobrança a menor, a concessionária não terá direito à diferença.				1					§ 3º Quando, na situação prevista no parágrafo anterior deste artigo, ficar constatada a cobrança a menor, a concessionária não terá direito à diferença, exceto quando ocorrer o previsto no §1º deste artigo.	Acatada	
	Para os fins desta Portaria, a concessionária deve agrupar as unidades usuárias nos segmentos de usuários: (...)				Sem intercorrência							

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas	DECISÃO AGEMS							Texto Final	AGEMS	
	IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP	ABEGÁS		Decisão	Justificativa
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS										
f) Termoelétrico: Mercado Livre – fornecimento para segmento de usuários que utilizam o gás em usinas para produção de energia elétrica;	1			1					Acatada da ABPIP e não acatada da MSGÁS	Ajuste de textos das contribuições recebidas
g) Termoelétrico: Serviços - segmento de usuários que utilizam os serviços de distribuição de gás da concessionária, exceto a molécula;	1							g) Termoelétrico: <u>Mercado Livre</u> - segmento de usuários que utilizam os serviços de distribuição de gás da concessionária;	Acatada parcialmente	Ajuste de textos das contribuições recebidas
j) Gás Natural Comprimido: GNC: o segmento de usuário cuja atividade se destina à compressão do gás para o transporte em ampolas ou cilindros e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto;	1				1				Acatada	
k) Gás Natural Liquefeito: o segmento de usuário cuja atividade se destina à liquefação do gás para o transporte e posterior revenda a usuários não atendidos por gasoduto.	1				1				Acatada	
l) Usuário de Classe Especial – Grande Usuário: o segmento de usuário que se enquadrar nos termos do § 1º deste artigo.				1					Acatada	
m) Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor: segmentos de usuários que além da concessionária, tem a opção de adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, conforme previsto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, e tratados nos termos dos regulamentos específicos da AGEMS.	1				1			m) Consumidor Livre, Autoimportador e Autoprodutor: segmentos de usuários que além da concessionária, tem a opção de <u>utilizar o gás autoproduzido/auto importado</u> ou adquirir o gás de qualquer agente produtor, importador ou comercializador, conforme previsto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 10.712, de 02 de junho de 2021, e tratados nos termos dos regulamentos específicos da AGEMS.	Acatada	
<u>Inserir alínea n</u>				1					Não acatada	Não se aplica ao conteúdo.
§ 1º Considera-se usuário de classe especial – grande usuário, todo aquele que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:					1	1			Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
Artigo 26	I. Ser pessoa jurídica devidamente constituída sob as leis brasileiras;					1	1			Não acatada	Manter a redação consolidada.
	II. Ser titular de Instalação localizada no Estado de Mato Grosso do Sul, classificada como usuária de Serviços de distribuição de Gás, do segmento industrial, termelétrico ou de GNC;					1	1			Não acatada	Manter a redação consolidada.
	III. Contratar, na modalidade firme, o fornecimento de gás natural em volume igual ou superior a 5.000 m³/dia;					1	1			Não acatada	Manter a redação consolidada.
	IV. Obter da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul – SEPROTUR, a declaração de que a sua instalação é de especial interesse socioeconômico para o Estado de Mato Grosso do Sul;				1	1	1			Acatada	
	V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.	1			Sem intercorrência	1	1		V. Não ter litígio judicial com o Estado do Mato Grosso do Sul, com a Concessionária, e não ter na data do requerimento do pleito, pendências financeiras não renegociadas.	Acatada	
	§ 2º os usuários de classe especial – grandes usuários poderão contratar com a concessionária o fornecimento de gás em condições diferenciadas, de garantias, de atendimento e de preços.				1	1	1		§ 2º os usuários de classe especial – grandes usuários poderão contratar com a concessionária o fornecimento de gás em condições diferenciadas de fornecimento, de garantias, de atendimento e de preços, observado o § 4º deste artigo.	Acatada contribuição da MSGÁS, demais não acatadas.	Ajuste das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
§ 3º A Concessionária fica obrigada a submeter à AGEMS os contratos, distratos e termos aditivos a que se refere o § 2º, para a pertinente homologação.					1	1	1			§ 3º A Concessionária poderá ainda adotar tarifas diferenciadas ou descontos tarifários, estabelecendo condições especiais de fornecimento, de garantias e de atendimentos, levando em conta os seguintes parâmetros: a. Volume; b. Sazonalidade; c. Inflexibilidade e flexibilidade de fornecimento; d. Perfil de consumo diários; e. Fator de carga; f. Competitividade frente a outros energéticos a substituir ou a reter; g. Investimentos na rede distribuidora; e h. Outros parâmetros técnica e economicamente justificáveis.	Acatada contribuição da MSGÁS, demais não acatadas.	Ajuste das contribuições recebidas.
§ 4º As condições diferenciadas estabelecidas nesses contratos não poderão ensejar, em qualquer situação, requerimento de reajuste e/ou revisão tarifárias por desequilíbrio econômico-financeiro.					1	1	1			§ 4º As condições contratuais especiais de preço, as tarifas diferenciadas ou descontos tarifários aplicados serão indexados e/ou reajustados com base na Tabela Tarifária aprovada pela AGEMS de acordo com os respectivos segmentos, e aplicadas sobre as quantidades faturadas a partir da data da sua vigência.	Acatada contribuição da MSGÁS, demais não acatadas.	Ajuste das contribuições recebidas.
§ 5º Caso o usuário de classe especial – grande usuário não esteja conectado à rede de distribuição da concessionária, nem seja possível conectá-lo para iniciar a prestação dos serviços de distribuição de gás, o referido usuário, ou a própria concessionária poderá contratar a movimentação do gás natural com Empresa de GNC ou GNL.				1	1	1	1				Não acatada.	Manter a redação consolidada.
§ 6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.		1			1	1	1			§ 6º Aplicar-se-á ao contrato de fornecimento de gás a ser firmado entre a concessionária e a Empresa de GNC ou GNL contratada pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, as condições de contratação estipuladas no § 2º acima, sempre tendo o Usuário de Classe Especial – Grande Usuário, como interveniente anuente.	Acatadas as contribuições, exceto da MSGÁS	Ajuste de textos das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
	§ 7º As garantias relativas aos pagamentos devidos pela Empresa de GNC ou GNL à Concessionária, conforme dispõe o § 2º acima, poderão ser prestadas pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário que, nesse caso, firmará, na condição de interveniente-garantidor, o Contrato de Fornecimento de Gás entre a Empresa de GNC ou GNL e a Concessionária.				1	1	1			§ 7º As garantias relativas aos pagamentos devidos pela Empresa de GNC ou GNL à Concessionária, conforme dispõe o § 2º acima, poderão ser prestadas pelo Usuário de Classe Especial – Grande Usuário que, nesse caso, firmará, na condição de interveniente-garantidor, o Contrato de Fornecimento de Gás entre a Empresa de GNC ou GNL e a Concessionária.	Acatadas as contribuições, exceto da MSGÁS	Ajuste de textos das contribuições recebidas.
	§ 8º Para ter direito às condições específicas de contratação estabelecidas no § 2º e demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no § 1º, os Usuários de Classe Especial – Grandes Usuários deverão protocolar na Concessionária, conforme formulário próprio, o requerimento de contratação para Usuário de Classe Especial – Grande Usuário.				1	1	1			§ 8º Para ter direito às condições específicas de contratação estabelecidas no § 2º e demonstrar o atendimento aos requisitos previstos no § 1º, os Usuários de Classe Especial – Grandes Usuários deverão protocolar na Concessionária, conforme formulário próprio, o requerimento de contratação para Usuário de Classe Especial – Grande Usuário.	Acatadas as contribuições, exceto da MSGÁS	Ajuste de textos das contribuições recebidas.
	Inserir parágrafo 9º				1			1		Para fins da aplicação das tarifas, os usuários estarão sempre vinculados à tabela tarifária vigente de seu respectivo segmento, observado o disposto no §4º.	Acatada	
	Inserir parágrafo 10º				1						Não acatada.	Ajuste dos textos das contribuições recebidas.
	Inserir parágrafo 11º				1					Para fins da aplicação das tarifas, os usuários estarão sempre vinculados à tabela tarifária vigente de seu respectivo segmento, observado o disposto no §4º.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
Artigo 26a	Inserir novo artigo	1								Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 26b	Inserir novo artigo	1								Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 27	A concessionária pode criar ou modificar modalidades tarifárias em segmentos de usuários e classes de fornecimento que justifiquem ou incentivem a inclusão de novas unidades usuárias, após aprovação da AGEMS.				1					Acatada	
Artigo 29	§ 6º Os contratos de fornecimento de gás e de adesão não se aplicam ao autoimportador, autoprodutor e consumidor livre, os quais deverão celebrar contrato de uso do serviço de distribuição, nos termos do art. 29 da lei nº 14.134/2021 e das Portarias da AGEMS.				1			1		Acatada	
Artigo 30	§ 1º. A Concessionária poderá celebrar, a seu critério, Contrato de Adesão para Unidade Usuária com previsão de consumo médio mensal inferior a 5.000 m3/dia (cinco mil metros cúbicos por dia), cujas cláusulas devem ser aprovadas pela AGEMS e vinculadas às normas e regulamentos vigentes.				1					Não acatada	Manter a redação consolidada.
	§ 3º Efetuada a ligação nos termos previstos no parágrafo anterior, a diferença entre o volume faturado e o efetivamente consumido pelo usuário será ônus da concessionária.				1					Não acatada	Manter a redação consolidada.
	§ 5º A unidade usuária pode permanecer por até 90 (noventa) dias corridos sem medição, período no qual o consumo será apurado por estimativa, considerando-se a média dos últimos 3 (três) meses.				1			1		Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 33	§ 11 Em caso de contestação da perícia pelo usuário, na forma como estabelecido no contrato de fornecimento ou no contrato de adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficando os custos da perícia a expensas da concessionária, exceto quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados, e, quando ocorrer o disposto no § 3º do artigo 37 desta portaria.				1				1	§ 11 Em caso de contestação da perícia pelo usuário, na forma como estabelecido no contrato de fornecimento ou no contrato de adesão, por instituição acreditada para ensaios metrológicos, ficam os custos da perícia a expensas da concessionária, exceto (i) quando for constatado que não há problema de medição com equipamento ou (ii) quando ficar caracterizada a prática de irregularidade por parte do usuário, incluindo, neste caso, os eventuais danos materiais causados, e, quando ocorrer o disposto no § 3º do artigo 37 desta portaria.	Acatada da ABEGÁS e parcialmente a da MSGÁS.	Ajuste dos textos das contribuições recebidas.
	Inclusão de parágrafo § 13				1				1		Não acatada	Manter a redação consolidada.
	Inclusão de parágrafo § 14				1				1		Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 36	Inserir § 3º				1						Não acatada	Já consta do Artigo 43.
Artigo 41	§ 5º Após a inspeção de rotina ou ainda calibração realizadas nos termos deste Artigo, os medidores substituídos podem voltar a ser utilizados, desde que tenham comprovadamente readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes e atendam à legislação metrológica aplicável.				1					§ 5º Após a inspeção de rotina ou ainda calibração realizadas nos termos deste Artigo, os medidores substituídos podem voltar a ser utilizados, desde que estejam em boas condições tenham comprovadamente readquirido as condições originais garantidas pelos respectivos fabricantes e atendam à legislação metrológica aplicável.	Acatada	
	§ 6º Ao final dos ensaios de calibração do medidor, a concessionária deve manter à disposição do usuário solicitante o certificado de calibração e o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, ambos emitidos com base nos ensaios laboratoriais realizados em conformidade com o disposto nas normas técnicas oficiais aplicáveis à matéria, sendo que:				1							Não acatada

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
	I - Quando houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado laudo técnico contendo, além do certificado de calibração do medidor, o certificado de calibração do conversor de volume e o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, considerado o conjunto medidor e conversor de volume;				1					Não acatada	Manter a redação consolidada.
	II - Quando não houver conversor de volume instalado: deve ser apresentado laudo técnico contendo, além do certificado de calibração do medidor, o relatório de avaliação do erro e da incerteza final da medição de gás, considerado o conjunto medidor e fatores fixos de correção.				1					Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 42	Constatada a ocorrência de defeito, o prazo máximo para substituição de medidor será de 02 (dois) dias úteis nos casos em que a solicitação é feita pelo usuário.				1				Constatada a ocorrência de defeito, o prazo máximo para substituição de medidor será de 02 (dois) até 04 (quatro) dias úteis nos casos em que a solicitação é feita pelo usuário.	Acatada	
Artigo 43a	Inserir artigo 43a				1				Art. 43a A Concessionária poderá cobrar o custo de instalação dos conjuntos de regulação e medição necessários em função da demanda, das características do Usuário, e das condições de utilização, conforme regulamentação vigente.	Acatada parcialmente	Ajuste dos textos das contribuições recebidas.
Artigo 44	Parágrafo único. A modificação da data prevista de leitura dos medidores ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada por escrito ao Usuário, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, podendo ser feita inclusive por mensagens na fatura de gás, caso em que a mensagem deve estar em destaque.				1				Parágrafo único. A modificação da data prevista de leitura dos medidores ou qualquer alteração do calendário deve ser comunicada, caso o fluxo de pagamento do usuário seja afetado, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.	Acatada parcialmente	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABILOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 45	O período de fornecimento de gás para o ciclo de faturamento a ser observado pela concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 33 (trinta e três) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à AGEMS.				1					O período de fornecimento de gás para o ciclo de faturamento a ser observado pela concessionária será de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) 25 (vinte e cinco) e o máximo de 33 (trinta e três) 35 (trinta e cinco) dias, de acordo com o calendário de leitura, salvo excepcionalidades devidamente justificadas à AGEMS.	Acatada	
	§ 1º O ciclo comercial de faturamento compreende o fornecimento de gás, a leitura do medidor, a emissão, a apresentação e o vencimento da fatura de gás.				1						Não acatada	Manter a redação consolidada.
	§ 2º A leitura inicial ou final pode corresponder a um ciclo de faturamento distinto do previsto no caput deste artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, deve contemplar período de consumo de gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias,				1					§ 2º A leitura inicial ou final pode corresponder a um ciclo de faturamento distinto do previsto no caput deste artigo, sendo que, no caso da leitura inicial, deve contemplar período de consumo de gás não inferior a 15 (quinze) nem superior a 45 (quarenta e cinco) dias, observados os critérios abaixo: - Consumo inferior a 15 dias com volume entre 0 até o limite do custo de disponibilidade deverá ser faturado no próximo período. - Consumo inferior a 15 dias com volume a partir do custo de disponibilidade poderá ser faturado dentro do período do ciclo de faturamento.	Acatada parcialmente	Manter a redação consolidada.
	§ 6º Os faturamentos ou as leituras podem ser realizados em periodicidades distintas das estabelecidas nesta Portaria, desde que aprovadas previamente pela AGEMS.				x						Não acatada	Manter a redação consolidada.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
	<p>§ 7º Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de fornecimento, o faturamento do volume de Gás consumido será calculado pela seguinte fórmula: $FCG = (T1 \times P1 + T2 \times P2 + \dots + Tn \times Pn) \times Cmd$, onde: FCG = Faturamento do consumo de Gás no período de fornecimento. T1, T2 . . . , Tn = Tarifas em vigor durante o período de fornecimento. P1, P2 . . . , Pn = Número de dias em que estiveram em vigor, respectivamente, as tarifas T1, T2 . . . , Tn, durante o período de fornecimento. Cmd = Consumo médio diário de Gás, que é o consumo total de Gás medido, no período de fornecimento, dividido pelo número de dias de efetivo fornecimento, decorrido entre 2 (duas) datas consecutivas de leitura, observando o calendário referido no artigo 44 e, quando for o caso, as demais disposições constantes dos parágrafos do presente artigo e dos artigos 48 a 53.</p>				1			1	<p>§ 7º Ocorrendo reajuste ou alteração tarifária durante o respectivo ciclo de fornecimento, o faturamento do volume de Gás consumido será calculado pela tarifa vigente no fechamento da medição.</p>	Acatada	
Artigo 46	<p>Parágrafo único. Para fins de faturamento, os valores de referência e os fatores fixos de correção de volume serão os definidos no contrato de fornecimento com os usuários e aprovados pela AGEMS.</p>				1					Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 47	<p>§ 4º Nos casos em que a concessionária instalar, na Estação de Medição e Regulagem de Pressão - EMRP de uma unidade usuária, conversor de volume de gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a conversão do volume de gás medido nas condições de fornecimento para as condições de referência de pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes convertidos a partir do referido equipamento.</p>				1				<p>§ 4º Nos casos em que a concessionária instalar, na Estação de Medição e Regulagem de Pressão - EMRP de uma unidade usuária, conversor de volume de gás, do tipo PTZ, de sua propriedade, que seja capaz de fazer, de maneira contínua, a conversão do volume de gás medido nas condições de fornecimento para as condições de referência de pressão (P), Temperatura (T) e Compressibilidade (Z), prevalecerão, para fins de faturamento, os volumes convertidos a partir do referido equipamento e/ou por software que possibilite a conversão de maneira ainda mais precisa e confiável ao usuário.</p>	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 49	Inserir § 3º				1					§ 3º O custo de disponibilidade poderá ser alterado mediante justificativa da Concessionária e aprovação da AGEMS.	Acatada	
Artigo 50	Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, desde que a concessionária comunique o ocorrido aos usuários envolvidos por meio dos canais de comunicação previstos no artigo 86.				1					Havendo necessidade de remanejamento de roteiro de leitura ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras podem ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, desde que a concessionária comunique o ocorrido aos usuários envolvidos por meio dos canais de comunicação previstos no artigo 86.	Acatada	
Artigo 51	§ 1º A situação prevista no caput deste artigo deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, na fatura de gás subsequente, destacando a necessidade de manter livre o acesso à unidade usuária, a possibilidade de interrupção do fornecimento e a previsão de acerto relativo ao consumo de gás efetivamente utilizado e o faturado no período, nos termos dos parágrafos seguintes deste artigo.				1					§ 1º A situação prevista no caput deste artigo deverá ser comunicada ao usuário, por escrito, na fatura de gás subsequente, destacando a necessidade de manter livre o acesso à unidade usuária, a possibilidade de interrupção do fornecimento e a previsão de acerto relativo ao consumo de gás efetivamente utilizado e o faturado no período, nos termos dos parágrafos seguintes deste artigo.	Acatada	
Artigo 52	Comprovada a adulteração de medidor de Gás, a existência de ligações diretas ou em paralelo ao medidor ou outras formas de desvio, a concessionária, poderá cobrar os valores não faturados com base em consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, por estimativa de consumo horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na unidade usuária, considerando todo o período tecnicamente determinado de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, a ser acrescido a título de custo administrativo.				1			1		Artigo 52 Comprovada a adulteração de medidor de Gás, a existência de ligações diretas ou em paralelo ao medidor ou outras formas de desvio, a concessionária, poderá cobrar do usuário os valores não faturados com base em estimativas de consumos anteriores ou posteriores à identificação das irregularidades, ou ainda, por estimativa de consumo horário e regime de funcionamento dos equipamentos ou aparelhos instalados na unidade usuária, considerando todo o período tecnicamente determinado de prática da irregularidade apurada, adotando-se a tarifa vigente na data da constatação e o adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, a ser acrescido a título de custo administrativo multa.	Acatada parcialmente	Atender as atribuições dispostas no Contrato de Concessão.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS											
Artigo 54	As devoluções ao usuário de valores referentes a erros de faturamento, de leitura, de medição ou de classificação da unidade usuária que tenham resultado em cobranças indevidas, devem ocorrer na conta seguinte à data de constatação do respectivo erro, aplicando-se a tarifa vigente à época do fato.							Sem intercorrên cia			
	§ 1º Os valores mencionados no caput deste artigo, quando retornados aos usuários, devem ser atualizados com base no índice de atualização monetária constante dos contratos de fornecimento ou de adesão, conforme o caso, considerando o período entre a ocorrência dos pagamentos indevidos e a data da devolução.										
	§ 2º O indébito a ser devolvido ao usuário deve se dar com acréscimo de 10% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, exceto na ocorrência de engano justificável comprovada pela concessionária.				1			1	§ 2º O indébito a ser devolvido ao usuário deve se dar com acréscimo de 10% (trinta por cento) sobre o valor pago em excesso, em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 8.078/1990 , exceto na ocorrência de engano justificável comprovada pela concessionária.	Acatada parcialmente	
Artigo 55	A concessionária não poderá não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes caso, por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou não houver procedido qualquer faturamento no ciclo de correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos.				1			1	Artigo 55 A concessionária não poderá não pode efetuar cobrança complementar nos ciclos de faturamento seguintes caso , por qualquer motivo de sua responsabilidade, tenha faturado valores inferiores aos corretos ou não houver procedido qualquer faturamento no ciclo de correspondente ao fato gerador da cobrança, inclusive com relação aos serviços correlatos, até o período máximo de 90 dias progressos.	Acatada parcialmente	
	§ 1º Desde que acordado entre as partes, o disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento que prevejam volume médio de gás de, no mínimo, 5.000m³/dia (metros cúbicos por dia) e que, simultaneamente, haja a utilização de um mesmo medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de gás pelas concessionárias).				1			1	§ 1º Desde que acordado entre as partes, o disposto no caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento que prevejam volume médio de gás de, no mínimo, 5.000m³/dia (metros cúbicos por dia) e que, simultaneamente, haja a utilização de um mesmo medidor para fins de faturamento, tanto no fornecimento como no suprimento (aquisição de gás pelas concessionárias).	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
	§ 2º A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior, fica limitada a um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da comunicação ao usuário.				1				1	§ 2º A cobrança de eventuais diferenças de faturamento a menor, conforme previsto no parágrafo anterior , fica limitada a um período de, no máximo, 6 (seis) meses contados da comunicação ao usuário.	Acatada	
	§ 4º as comunicações ao usuário que versem sobre a constatação de erro no faturamento deverão ser formalizadas por escrito e entregues com aviso de recebimento (ar) ou por outra forma que assegure o seu recebimento, devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do artigo 54.				1					§ 4º As comunicações ao usuário que versem sobre a constatação de erro no faturamento deverão ser formalizadas por escrito e entregues com aviso de recebimento (ar) ou por outra forma que assegure o seu recebimento correio eletrônico ou diretamente na fatura , devendo conter o respectivo demonstrativo, mês a mês, aplicando-se, quando for o caso, o § 2º do artigo 54.	Acatada	
	A Fatura de gás deve ser escrita em linguagem correta, clara e precisa e conter sem prejuízo de outras informações previstas nesta portaria, em lei, e em outros normativos expedidos pela AGEMS:				Sem intercorrência							
	VIII - O volume de gás medido, corrigido e faturado no mês e o histórico dos últimos 12 meses, mês a mês, em m³ (metros cúbicos);				1						Não acatada	Manter a redação consolidada.
	XII - O valor de eventual multa, juros de mora e correção monetária por atraso de pagamento;				1						Não acatada	Manter a redação consolidada.
	XIV - A parcela referente a tributos incidentes sobre o faturamento realizado;				1						Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 57	XVII - O tipo de conta (normal ou 2ª via) e tipo de leitura (real ou estimada);				1					XVII – informar o tipo de conta (normal ou 2ª via) no caso de 2ª via e tipo de leitura (real ou estimada média, conforme artigo 51);	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
	XX - As condições de referência do gás, conforme ANP e a(s) fórmula(s) matemática(s) que demonstre ao usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de gás, considerando o volume de gás medido, os fatores de correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a tarifa do gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;				1					XX - Para os clientes com consumo superior a 5.000 m ³ /dia, as condições de referência do gás, conforme ANP e a(s) fórmula(s) matemática(s) o resultado matemático que demonstre ao usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de gás, considerando o volume de gás medido, os fatores de correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a tarifa do gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;	Acatada	
	Inserir inciso XXII				1					XXII. Para clientes com consumo inferior a 5.000 m ³ /dia, fator de correção e o resultado matemático que demonstre ao usuário a composição do valor correspondente ao fornecimento de gás, considerando o volume de gás medido, os fatores de correção aplicáveis sobre o mencionado volume, a tarifa do gás considerada (com ICMS) e os Tributos incidentes;	Acatada	
Artigo 58	§ 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do usuário, a inclusão na fatura de gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto §§ 6º e 7º do artigo 71 e no artigo 102.				1					§ 1º Fica também facultada à Concessionária, mediante acordo e autorização, por escrito, do usuário, a inclusão na fatura de gás, de forma discriminada, a cobrança de outros serviços, observado o previsto §§ 6º e 7º do artigo 71 e no artigo 102.	Acatada	
Artigo 59	A concessionária deve manter arquivo contendo os fatores de correção do Poder Calorífico Superior, Temperatura, Pressão e Supercompressibilidade, considerados no cálculo dos volumes faturados nos últimos 05 (cinco) anos, mês a mês, para os casos de solicitação do usuário ou dirimir dúvidas em mediação de conflitos.				1						Não Acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 65	Na constatação de duplicidade no pagamento de fatura de gás, a devolução ao usuário do valor pago indevidamente deve ocorrer na próxima conta, nos termos estabelecidos no artigo 54.				1					Artigo 65 Na constatação de duplicidade no pagamento de fatura de gás, a devolução ao usuário do valor pago indevidamente deve ocorrer, por meio de compensação, na(s) próxima(s) conta(s), nos termos estabelecidos no artigo 54.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS

Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS	
		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS										
Artigo 71	IV - Inadimplemento de fatura de gás, após notificação da concessionária;				1			IV - Inadimplemento de fatura de gás ou de outros serviços correlatos , após notificação da concessionária;	Acatada	
	X - Revenda ou fornecimento de gás a terceiros; ou				1			X - Revenda ou fornecimento de gás a terceiros sem a devida autorização da Concessionária ; ou	Acatada	
	§ 6º Quando uma mesma fatura de gás contemplar débitos relativos ao fornecimento de gás e outros serviços, exceto os correlatos, é vedada a suspensão do fornecimento motivada por inadimplência da parcela correspondente aos outros serviços.				1			§ 6º Quando uma mesma fatura de gás contemplar débitos relativos ao fornecimento de gás e outros serviços, exceto os correlatos, é vedada a suspensão do fornecimento motivada por inadimplência da parcela correspondente aos outros serviços.	Acatada	
	§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso o usuário solicite à concessionária que emita contas separadas, referentes às parcelas de fornecimento de gás e de outros serviços, exceto os correlatos, estas devem ser emitidas em até 03 (três) dias úteis, sem ônus para usuário, sendo que para a eventual interrupção do fornecimento de gás, por inadimplência de pagamento, o prazo será contado a partir da data de emissão da nova conta referente ao fornecimento de gás.				1			§ 7º Na situação prevista no parágrafo anterior, caso o usuário solicite à concessionária que emita contas separadas, referentes às parcelas de fornecimento de gás e de outros serviços, exceto os correlatos, estas devem ser emitidas em até 03 (três) dias úteis, sem ônus para usuário, sendo que para a eventual interrupção do fornecimento de gás, por inadimplência de pagamento, o prazo será contado a partir da data de emissão da nova conta referente ao fornecimento de gás.	Acatada	
	§ 10 Quando ocorrer o previsto no inciso II deste artigo, exigindo à concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços de distribuição de gás, esta deve aplicar o seu Plano de Ação de Emergência-PAE, preservando dentre outros os usuários prestadores de serviços essenciais, dando conhecimento a todos os usuários, divulgando o fato diretamente aos mesmos ou pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, ou de outra forma de comunicação eficiente, destacando o motivo causador da situação, a área e o número de unidades usuárias afetadas e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de gás.				1			§ 10 Quando ocorrer o previsto no inciso II deste artigo, exigindo à concessionária suspender, restringir ou modificar as características dos serviços de distribuição de gás, esta deve aplicar o seu Plano de Contingência Plano de Ação de Emergência-PAE , preservando dentre outros os usuários prestadores de serviços essenciais, dando conhecimento a todos os usuários, divulgando o fato diretamente aos mesmos ou pelos veículos de comunicação de maior difusão nas localidades envolvidas, ou de outra forma de comunicação eficiente, destacando o motivo causador da situação, a área e o número de unidades usuárias afetadas e o tempo estimado para o restabelecimento ou a normalização do fornecimento de gás.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
	§ 14 A apresentação da quitação de débito à equipe da concessionária ou de sua credenciada, presente no local, impede a suspensão do fornecimento.				1					Acatada	
	Incluir parágrafo 17				1			1		Não acatada	Compete à concessionária o ônus de assegurar a persistência do débito até o ato do corte.
Artigo 73	A concessionária não iniciará ou restabelecerá o fornecimento de gás se as instalações da unidade usuária não forem aprovadas por profissional habilitado em teste de estanqueidade, com a respectiva Anotação De Responsabilidade Técnica – ART, ou estiverem em desacordo com as normas técnicas exigíveis.				1					Acatada	
Artigo 74a	Incluir artigo 74a				1					Não acatada	Será tratado em regulamento específico que dispões sobre os Consumidores Livres, Autoprodutores, Autoimportadores e Produtores de Biometano.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 75	Cessado o motivo da suspensão do fornecimento de gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a concessionária restabelecerá o fornecimento do gás em até 02 (dois) dias úteis contados da data do pedido de religação.				1					Artigo 75 Cessado, comprovadamente pela Concessionária , o motivo da suspensão do fornecimento de gás e, quando for o caso, regularizados os débitos, prejuízos, serviços, multas e acréscimos incidentes, a concessionária restabelecerá o fornecimento do gás em até 02 (dois) dias úteis contados da data do pedido de religação.	Acatada	
Artigo 76	§ 4º Para usuários dos segmentos de geração distribuída com volumes superiores a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) e de termoeletrica, a concessionária poderá exigir garantias para fornecimento de gás sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos de fornecimento de gás, conforme acordo entre as partes, mantendo as garantias restritas no § 1º deste artigo.				1			1		§ 4º Para usuários dos segmentos de geração distribuída com volumes superiores a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) e de termoeletrica , a concessionária poderá exigir garantias para fornecimento de gás sem que se verifique o disposto no caput deste artigo, cujos valores e procedimentos serão ajustados e consolidados nos respectivos contratos de fornecimento de gás, conforme acordo entre as partes, mantendo as garantias restritas no § 1º deste artigo.	Acatada	
	§ 6º Para solicitações de novas ligações ou pontos de entregas, os Interessados com consumo superior a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) estarão sujeitos à análise de crédito/situação financeira em conformidade com norma da concessionária, podendo ser solicitada alguma das garantias previstas neste artigo caso não se verifique índice econômico favorável.				1					§ 6º Para solicitações de novas ligações ou pontos de entregas, os Interessados com consumo superior a 5.000 m³/dia (cinco mil metros cúbicos por dia) estarão sujeitos à análise de crédito/situação financeira em conformidade com norma da concessionária, podendo ser solicitada alguma das garantias previstas neste artigo caso não se verifique índice econômico favorável.	Acatada	
Artigo 77	A concessionária poderá estabelecer procedimento de religação de urgência por solicitação do Usuário nos casos em que a suspensão do fornecimento de gás ocorrer por falta de pagamento, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o momento do pedido de religação e o de sua efetivação.				1					Artigo 77 A concessionária poderá estabelecer procedimento de religação de urgência por solicitação do Usuário nos casos em que a suspensão do fornecimento de gás ocorrer por falta de pagamento, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o a partir do momento em que a Concessionária reconheceu o pagamento do pedido de religação e o de sua efetivação.	Acatada parcialmente	O prazo não deve ferir a característica de urgência

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
	Incluir § 3º				1					Não acatada	O prazo não deve ferir a característica de urgência
Artigo 78	Para os casos de usuários que tenham sofrido corte indevido de fornecimento de gás, a concessionária deve providenciar a sua religação no prazo máximo de 4 (quatro) horas, sem ônus para o usuário e sem prejuízo de ressarcimento individual, nos termos da regulação aplicável.				1					Acatada	
Artigo 79	A Concessionária é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, satisfazendo as condições básicas previstas em legislação específica, quanto à regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia na prestação do serviço e de informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.				Sem intercorrência			Sem intercorrência			
	Parágrafo único. Não se caracteriza como descontinuidade na prestação dos serviços de distribuição de gás a suspensão do fornecimento nos termos dos artigos 71 e 72 desta portaria.				1			1		Acatada	
Artigo 81	§ 1º A Instalação interna da unidade usuária que estiver em desacordo com as normas ou padrões a que se refere a alínea "a" do Inciso I do artigo 5º, deve ser reformada ou substituída pelo usuário.				1					Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS												
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS			
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABIOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa	
Artigo 86	A concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de concessão, que disponha de ouvidoria e possibilite aos Interessados ou usuários acesso, seja no formato no mínimo, por carta, telefone e/ou internet.				1					Artigo 86 A concessionária deve manter estrutura de relacionamento adequada às necessidades de sua área de concessão, que disponha de ouvidoria e possibilite aos Interessados ou usuários acesso, seja no formato no mínimo, por carta , telefone e/ou internet mídia eletrônica .	Acatada	
Artigo 105	A concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente, os serviços de contenção de vazamento de gás nas unidades usuárias que estejam sob risco, e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em instalações e a responsabilidade dos respectivos reparos				1			1		Artigo 105 A concessionária fica obrigada a executar, direta ou indiretamente , os serviços de a contenção de vazamento de gás nas unidades usuárias que estejam sob risco, e estes assumirão os custos ocasionados por vazamentos em instalações e a responsabilidade dos respectivos reparos desta visita .	Acatada	
Artigo 106	A concessionária fica obrigada a prestar contas e informar aos usuários, anualmente, os resultados decorrentes da gestão dos serviços concedidos, fornecendo informações específicas sobre os níveis de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação dos serviços e modicidade das tarifas, assegurando ampla divulgação nos meios de comunicação acessíveis.				1						Não acatada	Manter a redação consolidada.
Artigo 110	A concessionária entregar à AGEMS, o calendário anual de funcionamento da central de atendimento telefônico, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por Interessados e usuários, nos prazos regulamentares estabelecidos pela AGEMS.				1					Artigo 110 A concessionária entregar disponibilizar à AGEMS, o calendário anual de funcionamento da central de atendimento telefônico, de modo a evidenciar a possibilidade de atendimento de pedidos de serviços feitos por Interessados e usuários, nos prazos regulamentares estabelecidos pela AGEMS.	Acatada	

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025 - Contribuições para a Revisão da Portaria 94/2013_Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS											
Textos Mencionados nas Contribuições Recebidas		DECISÃO AGEMS						Texto Final	AGEMS		
Nova Portaria AGEMS 94 - PROPOSTA AGEMS		IBP	ABILOGÁS	ABRACE	MSGÁS	ENEVA	ABPIP		ABEGÁS	Decisão	Justificativa
Artigo 112	As disposições constantes da presente portaria, no que couber, são aplicáveis aos Autoimportador, Autoprodutor e ao Consumidor Livre, aos quais se aplicará a regulamentação específica da AGEMS, sobretudo no que concerne à definição das tarifas aplicáveis, observados o disposto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, a nova lei do gás.	1							Artigo 112 As disposições constantes da presente portaria, no que couber, são aplicáveis aos Autoimportador, Autoprodutor e ao Consumidor Livre e ao Consumidor Parcialmente Livre, aos quais se aplicará a regulamentação específica da AGEMS, sobretudo no que concerne à definição das tarifas aplicáveis, observados o disposto na Lei nº 14.134, de 08 de abril de 2021, a nova lei do gás.	Acatada parcialmente	Ajuste das contribuições recebidas.

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025						
Contribuições recebidas para a Revisão da Portaria 94/2013 - Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS						
Item	Agente do Setor	Contribuições Recebidas				
		Individualizadas	Agrupadas			Total
			Acatadas	Não Acatadas	Acatadas Parcialmente	
1	IBP	31	102	34	24	160
2	ABIOGÁS	6				
3	ABRACE	4				
4	MSGÁS	118				
5	ENEVA	30				
6	ABPIP	21				
7	ABEGÁS	22				
TOTAL		232	160			

CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2025					
Contribuições recebidas para a Revisão da Portaria 94/2013 - Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado em MS					
Item	Agente do Setor	Individualizadas			
		Acatadas	Não Acatadas	Acatadas Parcialmente	Total
1	IBP	17	5	9	31
2	ABIOGÁS	5	0	1	6
3	ABRACE	1	3	0	4
4	MSGÁS	74	27	17	118
5	ENEVA	12	14	4	30
6	ABPIP	8	11	2	21
7	ABEGÁS	13	4	5	22
TOTAL		130	64	38	232